



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
19 DE MAIO DE 2025

Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e do membro titular, Doutor Nívio de Freitas Silva Filho e do membro suplente, Doutora Zélia Luiza Pierdoná. Justificada a ausência do membro Doutor Oswaldo José Barbosa Silva, em virtude de férias, que teve seus votos apresentados pela Doutora Zélia Luiza Pierdoná. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: PGR-00152607/2025 - JF/PE-0805694-90.2025.4.05.8300-MS CIV

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/PE. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL Nº 5-059. 1. Conflito Negativo de Atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança JF/PE-0805694-90.2025.4.05.8300-MS CIV, em face de ato atribuído a Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), objetivando a revalidação do diploma de Medicina, pela modalidade simplificada, conforme previsão constante do inciso V do art. 53 da Lei 9.394/96 c/c a Resolução 1/2022 do CNE. 2. Vindos os autos ao MPF para a oferta de parecer, estes foram inicialmente atribuídos ao Ofício Especial JEF/CL nº. 5-059, titularizado pela Procuradora da República Suzete Bragagnolo, que, ato contínuo, determinou sua redistribuição à PR/PE ao fundamento de que trata-se de mandado de segurança cuja "questão se encontra inserida no âmbito de incidência do art. 6º, §1º, I, d, que excepciona a atribuição dos Ofícios Especiais quando a matéria versar sobre ingresso em instituições públicas de ensino. Entende que "há clara simetria de situações: em caso de revalidação simplificada, o diploma do examinando necessariamente será registrado em universidade pública que aderiu ao Programa de Revalidação instituído pela Resolução nº 01/2022, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação". 3. Remetidos os autos à PR/PE, estes foram distribuídos ao 4º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o pedido não trata propriamente de ingresso em instituição pública, mas do reconhecimento de diploma estrangeiro para exercício profissional no Brasil. A revalidação, ainda que registrada por universidade pública, não implica novo vínculo acadêmico, mas sim a validação de formação já concluída no exterior. Assim, entende que o caso deve permanecer sob atribuição do Ofício Especial do JEF/CL. 4. Com razão o Procurador suscitante. 5. A Portaria PGR/MPF 268/2023 estabelece no art. 6º que é atribuição dos Ofícios Especiais do MPF atuar como custos legis em ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, incluindo mandados de segurança. 6.1. No respectivo

Ementa: §1º, I, d, da mesma portaria, há exceção para ações que versem sobre "educação, quando relativo ao ingresso em instituições públicas de ensino". 6.2. No entanto, a revalidação de diploma estrangeiro não se confunde com ingresso em instituição pública de ensino. A revalidação é um procedimento administrativo que visa reconhecer a validade de um diploma estrangeiro no Brasil sem implicar matrícula ou frequência em curso de graduação. No caso em análise, o objeto do mandado de segurança não é o ingresso do impetrante em curso de graduação ou qualquer forma de admissão em instituição pública de ensino. Ao contrário, o que se busca é a mera validação de diploma estrangeiro já obtido, com vistas ao exercício profissional da Medicina no Brasil, conforme previsto na Resolução CNE/CES 1/2022. A revalidação — ainda que culmine no registro do diploma por universidade pública — não constitui ingresso na instituição, nem configura vínculo acadêmico. Trata-se de ato administrativo técnico, cujo escopo se restringe à análise documental e à verificação da equivalência curricular, conforme regulamentação vigente. Assim, a interpretação extensiva que pretende equiparar a revalidação ao ingresso em instituição pública de ensino contraria o espírito da norma e amplia indevidamente o alcance da exceção prevista no art. 6º, § 1º, I, d, da Portaria PGR/MPF 268/2023, esvaziando a própria lógica da especialização dos ofícios ministeriais do JEF/CL. 7. Desta forma, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial do JEF/CL nº 5-059 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL Nº 5-059 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.34.001.003490/2025-19 - Voto: 1315/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: 40º OFÍCIO DA PR/SP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas ao conteúdo do concurso público para ingresso no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, quanto ao cargo de Analista Ambiental, organizado pela banca Cebraspe em 2025. 2. A Procuradora da República oficiante no 40º ofício da PR/SP declinou da atribuição à Procuradoria da República em Goiás, por prevenção à Notícia de Fato nº 1.18.000.000288/2025-99. 3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) não há a conexão aventada, uma vez que a Notícia de Fato nº 1.18.000.000288/2025-99 tem como objeto a alegação de suposta cobrança de conteúdo desproporcional com as atribuições do cargo de Analista Ambiental, ao passo que a presente notícia de fato tem por objeto alegação de suposta cobrança de conteúdo não previsto em edital e de suposto excesso de erros técnicos e questões passíveis de recurso; b) no âmbito da Notícia de Fato nº 1.18.000.000288/2025-99, foi exarada, em 28/3/2025, a Promoção de Arquivamento nº 500/2025, de forma que se aplica ao caso, por analogia, o §1º do art. 55 do Código de Processo Civil("os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."), bem como a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 4. Da análise dos autos, tem-se que assiste razão à Procuradora suscitante. De fato, não há conexão entre o objeto da presente notícia de fato e a NF 1.18.000.000288/2025-99. Ademais, o fato de ter sido promovido o

arquivamento no âmbito da NF 1.18.000.000288/2025-99 constitui motivo capaz de, por si só, afastar qualquer tipo de conexão, nos termos do §1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do STJ, que devem ser aplicados, por analogia, ao caso dos autos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 40º OFÍCIO DA PR/SP(suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.00.000.006600/2023-21 - Voto: 1338/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento de representação sobre suposta omissão da Caixa Econômica Federal na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida, encaminha pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Em sessão realizada no dia 22/5/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo envio dos autos à Procuradoria da República no Paraná/PR para as providências que entender cabíveis. 3. Recebidos os autos pela PR/PR, foi delimitado o objeto da investigação à apuração de eventual irregularidade decorrente da omissão da Caixa em sua atuação como gestora do contrato de Alienação Fiduciária n. 1710012147548. 3.1. Segundo noticiado na representação, tal imóvel permaneceu por mais de 28 meses com inadimplência do contrato de arrendamento junto à Caixa Econômica, que não adotou providências para reaver o imóvel, e somente quando foi promovida a cobrança judicial dos valores de taxa condominial em atraso é que a instituição financeira manifestou-se apresentando seu crédito. 3.2. A representante, sociedade de advogados que se apresentou como especializada em cobrança e execução de débitos condominiais, solicitou providências em face da Caixa na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida, por considerar que a empresa pública estaria sendo omissa em relação às sanções que deveria aplicar a devedores fiduciários do programa. 4. Oficiada, a Caixa informou: a) o imóvel sobre cuja gestão estava sendo questionada tivera sua negociação concluída com o cumprimento do contrato de arrendamento e, portanto, já se encontrava quitado; b) conforme cláusula contratual é obrigação do beneficiário manter as taxas e impostos em dia, sendo o mesmo o único responsável pela adimplência delas; c) o FAR goza de imunidade tributária conforme previsto no artigo 150, VI, 'a', § 2º, da Constituição e normativamente não é possível o pagamento administrativo de taxas pelo FAR para imóveis alienados a terceiros. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no presente caso, a Caixa não teve comprovada, pelo caso indicado como exemplar pela representante, a conduta omissiva mencionada; b) conforme esclarecimentos prestados nos autos, em suas atividades na área de financiamentos imobiliários, a Caixa separa internamente as atividades operacionais de agente financeiro e de agente operador do FAR; c) a atual política habitacional do Poder Executivo não ofertara previsão orçamentária para adoção de medidas de retomada de imóveis em virtude de inadimplência; d) as informações de caráter geral prestadas pela Caixa não permitem concluir que haveria omissão da empresa pública na adoção de medidas cabíveis; d) haveria sim uma opção política governamental de proteção ao direito de moradia; e) nesse quadro, caberia aos eventuais lesados pelo não pagamento de obrigações propter rem vinculadas aos imóveis, tais como taxas condominiais ou tributos, utilizar os mecanismos ordinários previstos na legislação para cobrança de seus créditos; e) não se vislumbra irregularidade na atuação da Caixa Econômica Federal em relação ao contrato investigado; f) a Caixa administra dezenas, talvez centenas de milhares de contratos de financiamento e nesse universo falhas naturalmente podem ocorrer, sem que isso caracterize uma omissão sistemática da instituição que enseje uma atuação coletiva do Ministério Público Federal. 6. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.001068/2024-52 - Voto: 1278/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na Lei Municipal nº 710/2024 e no Edital de Resultado Final referente à distribuição dos recursos do FUNDEF, publicado pela Prefeitura de Murici/AL. 1.1. O representante apontou falta de transparência nos valores repassados, ausência de critérios claros no edital e cobrança indevida de imposto de renda, além de inconsistências em dados de profissionais da educação. Requereu instauração de procedimento, fiscalização in loco, suspensão dos pagamentos e eventual comunicação à União. 2. Oficiada, a Prefeitura de Murici detalhou os valores recebidos, justificou o cálculo do rateio, afirmou que houve diálogo com profissionais e sindicatos, e informou que mais de 95% dos beneficiários já haviam recebido os valores sem retenção de IR. Apenas casos de beneficiários falecidos ou em litígio permaneciam pendentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo Município de Murici/AL, diante dos elementos probatórios constantes nos autos e nos termos do que foi apresentado. Isso porque, conforme demonstrado, os atos praticados pelo município não violaram o ordenamento jurídico posto, quanto à repartição das verbas oriundas dos precatórios do FUNDEB, mas executou o acordo efetuado entre as partes interessadas na matéria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.001.000001/2025-71 - Voto: 1260/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, noticiando suposto atraso no pagamento dos salários do mês de dezembro e do 13º salário de 2024, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Ouro Branco/AL, cujos recursos seriam oriundos de repasses do Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Branco informou que efetivou o pagamento dos agentes de saúde e de endemias de dezembro e o 13º salário. 3. Em 16/1/2025, o representante informou que a situação já havia sido regularizada pela gestão municipal. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a situação inicialmente noticiada foi resolvida pela gestão municipal, com a devida regularização dos pagamentos; (ii) a atuação do Ministério Público Federal atingiu sua finalidade, de fiscalizar a correta destinação dos recursos federais, sendo desnecessárias novas medidas investigativas diante da solução do problema. 5.

Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.001.000303/2021-16 - Voto: 1349/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento das obrigações previstas nos Termos de Ajustamento de Conduta nº 1/2021 e nº 1/2023, firmados com o Município de Porto Real do Colégio/AL, acerca da correta aplicação dos recursos oriundos dos precatórios PRC 183023-AL e PRC 207808-AL, vinculados ao FUNDEB. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, foi realizada reunião com o Procurador-Geral do Município para tratar da possibilidade de rateio dos precatórios e adequação do TAC. 3. Assim, foi firmado novo TAC em 2023 (nº 1/2023) com obrigações detalhadas quanto ao uso dos recursos, plano de aplicação, regras de transferência, e observância à legislação. 4. Foi, ainda, expedida a Recomendação nº 17/2023 e solicitadas informações atualizadas sobre o cumprimento das cláusulas dos dois TACs. 5. O Município apresentou o plano de aplicação do PRC 207808-AL e informou que o precatório PRC 183023-AL havia sido cancelado judicialmente ainda em 2021. 6. Verificou-se, ao final, ausência de repasses ou aplicação de recursos pelo Município relativos ao precatório cancelado e, quanto ao segundo, ausência de irregularidades. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o precatório PRC 183023-AL, objeto do TAC nº 1/2021, foi cancelado judicialmente, de modo que não houve liberação de valores nem obrigações exigíveis decorrentes do compromisso firmado; (ii) o TAC nº 1/2023, referente ao precatório PRC 207808-AL, foi regularmente firmado, e o plano de aplicação foi posteriormente apresentado pelo Município, não havendo notícia de malversação de recursos; (iii) a Recomendação expedida foi acolhida integralmente pela gestão municipal, que manifestou anuência às obrigações firmadas; (iv) diante da ausência de irregularidades, e da recente jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público, reconheceu-se que a atribuição primária para o monitoramento dos planos de aplicação das verbas do FUNDEB é do Ministério Público Estadual, salvo em hipóteses de desvio ou dano a bem ou interesse federal; (v) a continuidade do feito no âmbito do MPF não se justifica, restando apenas o acompanhamento local da execução dos planos, conforme competência atribuída ao MP estadual. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL, ACOLHENDO COMO, RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP Estadual.

006. Expediente: 1.13.001.000084/2025-24 - Voto: 1346/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025 n.º 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de São Paulo de Olivença/AM. 2. O procurador da República oficiante expediu a Recomendação 04/2025/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 3. Em resposta, a prefeitura acatou integralmente a Recomendação e disse já cumprir as diretrizes estabelecidas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.13.001.000085/2025-79 - Voto: 1322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Tabatinga/AM. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 05/2025/2ºOFÍCIO/PRM/TAB ao município, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 2.1. Em resposta, a Prefeitura de Tabatinga informou que o Município acata a Recomendação nº 05 e que já cumpre as diretrizes estabelecidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.15.000.002879/2022-60 - Voto: 1363/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL(FIES).** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Centro Universitário Inta - UNINTA, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devido ao cálculo incorreto empregado no percentual de financiamento estudantil concedido aos estudantes de medicina, sendo determinado um percentual bem inferior aquele a que efetivamente o discente fazia jus. 1.1 A representante aduziu que o cálculo do percentual de financiamento concedido a cada estudante, baseado na fórmula determinada no art. 48, Portaria Normativa/MEC nº 209, de 07 de março de 2018, vem sendo realizado pelos agentes operadores por meio de uma simples regra de 3 (três), resultando em prejuízo aos discentes. A IES afirmou que o problema ocorre desde o ano de 2020, e que os percentuais dos alunos que aderiram ao FIES até o semestre letivo de 2021.1 foram corrigidos, mas que o mesmo não ocorreu com os discentes que aderiram em 2021.2. 2. Oficiadas, a Caixa Econômica Federal e a UNINTA prestaram esclarecimentos. 2.1 O MPF recomendou à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que aplicassem a fórmula definida no art. 48 da Portaria Normativa nº 209/2018 para calcular o percentual do financiamento estudantil dos estudantes de medicina e que promovessem a revisão dos percentuais dos estudantes que tiverem sido prejudicados com aplicação de cálculos incorretos em semestres anteriores. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em resposta à recomendação do MPF, a Caixa Econômica Federal informou ter atualizado os percentuais dos contratos do Novo FIES, conforme orientações do MEC, aplicando-os no sistema SIFESWeb; b) a UNINTA confirmou que os percentuais dos estudantes de medicina foram devidamente corrigidos; e c) diante do cumprimento das medidas recomendadas e da regularização da situação, a irregularidade que motivou a instauração do feito foi sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.003952/2024-82 - Voto: 1209/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, noticiando possíveis irregularidades em academias de ginástica no Município de Cascavel/CE, com a atuação de pessoas sem formação em educação física ou sem registro no conselho profissional (CREF-5), em afronta à Lei nº 9.696/1998. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região encaminhou resposta com a listagem das academias cadastradas, irregularidades já constatadas e cronograma de fiscalização local prevista para maio de 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou ficou evidenciado que o CREF-5, está agindo com diligência, tendo informado e comprovado a existência de ações fiscalizatórias passadas, bem como a programação de novas diligências, inclusive no Município de Cascavel/CE; (ii) não há, até o momento, elementos que indiquem omissão relevante ou risco concreto à saúde pública que justifique a intervenção direta do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.000415/2025-24 - Voto: 719/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular dirigida contra o Edital 1/2025, regulador do 11º Concurso Público do Ministério Público da União (MPU), que visou ao preenchimento de vagas para o cargo de Polícia Institucional. 2. O representante alegou que a ausência de prova dissertativa no concurso configura uma irregularidade, violando os princípios da isonomia e da eficiência, e prejudicando a adequada seleção e avaliação dos candidatos, especialmente porque o cargo da Polícia Institucional exige, além de habilidades físicas, competências intelectuais e redacionais para a elaboração de relatórios, planos de segurança e outros documentos administrativos. 3. O feito, todavia, foi de plano arquivado sob o entendimento de que a definição dos tipos de provas e conteúdos a serem cobrados dos candidatos é um ato administrativo discricionário, cuja revisão pelo Poder Judiciário é vedada, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do que foi firmado pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 632853. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, fundamentando sua irrisignação, em suma, no fato de que "é preciso que a população saiba por que o parquet entende que o policial do MPU não precisa ter proficiência na escrita, bem como o motivo que faz o órgão privilegiar a força bruta em detrimento da função humanística do Ministério Público". 5. Mantida a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. O recurso não merece provimento, pois, nos termos das súmulas 346 e 473 do STF, a Administração Pública possui discricionariedade para escolher, dentro dos limites normativos, o critério que melhor lhe convier para a escolha de seus futuros integrantes, descabendo o controle judicial do ato, excetuando-se a hipótese de vício flagrante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000720/2025-16 - Voto: 1282/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA/PSICOLÓGICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital n.º 1/2024, relacionado ao concurso público do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à exigência do Teste de Aptidão Física - TAF - para o cargo de Inspetor de Polícia Judicial. 1.1. O representante alega: a) que o cronograma não previa de forma clara a data do Teste de Aptidão Física (TAF); b) de forma abrupta e sem aviso prévio adequado, foi publicado o Edital n.º 8, em 31/1/2025, que convocou os candidatos para o TAF, concedendo apenas 9 dias para preparação; c) a exigência do TAF, sem previsão legal expressa, afronta princípios constitucionais. 2. Arquivamento promovido sob os

seguintes fundamentos: a) desde o momento da publicação do Edital n.º 1/2024 do concurso público do STJ, já era de conhecimento dos interessados as exigências previstas no Edital quanto ao teste de aptidão física para o cargo de Inspetor da Polícia Judicial; b) não cabe ao MPF decidir acerca do mérito administrativo; c) não se verifica, na conduta da instituição organizadora, flagrante ilegalidade ou atuação desproporcional capaz de ensejar o controle judicial do ato. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e sustenta: a) que a decisão de arquivamento peca ao não enfrentar a ausência de previsão legal para a exigência do Teste de Aptidão Física (TAF); b) o STJ firmou entendimento de que requisitos para ingresso em cargo público devem estar previstos em lei específica. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando: i) a Lei n.º 11.416/2006 dispôs, em seu art. 4º, caput, que as atribuições de cada cargo seriam fixadas em regulamento; ii) a Resolução n.º 344 de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo, em seu art. 4º, sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, destacando a atribuição de zelar pela segurança; iii) a Lei n.º 14.965, de 9 de setembro de 2024, que regulamenta os concursos públicos, embora ainda esteja em período de vacatio legis, prevê apenas provas compatíveis com a exigência dos cargos e não que a própria lei de criação do cargo disponha sobre o tipo de prova de concurso a ser exigido (art. 9º, § 2º, II); iv) o servidor ocupante do cargo de Inspetor da Polícia Judicial necessita ter plena capacidade física, sensorial e intelectual para bem desempenhar seu mister de segurança, conforme suas atribuições. 5. Assiste razão ao procurador da República oficiante. A Lei 11.416/2006 prevê que o ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos e que as atribuições dos cargos serão descritas em regulamento. O exame de legalidade da exigência editalícia da prova física em concursos públicos deve ser feita mediante a ponderação entre a natureza das atribuições do cargo e a real necessidade dessa habilidade para o seu desempenho. No caso, há pertinência do teste de aptidão física com o exercício eficiente das atribuições do cargo. Ressalte-se que o STF já se posicionou, no sentido de que há compatibilidade entre o estabelecimento do TAF no edital, as atribuições do cargo elencadas em Resolução e a previsão genérica da Lei formal (MS 30130/ DF). Assim, não se vislumbra violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001414/2025-05 - Voto: 1218/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade na cobrança de taxa de inscrição para realização do Exame de Ordem da OAB, aduzindo que a demanda não pretende suprimir o exame, mas questionar a imposição automática do custo aos bacharéis, sem dispositivo expresso na Lei 8.906/94 indicando essa fonte de custeio, entendendo que a OAB deveria arcar com os custos por ser de seu interesse, e que a cobrança impõe obstáculos desproporcionais e restrições severas à gratuidade, afetando um grupo indeterminado de pessoas. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) a

obrigatoriedade do Exame de Ordem para o exercício da advocacia está amparada na Lei nº 8.906/1994 e sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.583/RS, Tema 241 da repercussão geral, que firmou tese sobre a compatibilidade da exigência e da prerrogativa da OAB em aplicar o exame; b) a Lei nº 8.906/1994 delega a competência para disciplinar os detalhes do certame ao Conselho Federal da OAB; c) o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB regulamenta o exame e, ao tratar do aproveitamento de resultados, menciona a existência de "taxas devidas" associadas à participação, determinando que o edital de cada certame fixará os valores, regras de pagamento e casos de isenção; d) a existência de mecanismos de isenção baseados em critérios sociais e econômicos objetivos assegura maior equidade no acesso ao exame. 3. Notificado, o representante interpôs recurso administrativo alegando, em suma: a) a controvérsia reside na forma de custeio, atribuída integralmente aos candidatos sem previsão legal expressa, não na validade do exame; b) a ausência de previsão legal sobre a fonte de custeio e a delegação normativa à OAB violam princípios como legalidade tributária, isonomia, direito à educação e liberdade profissional; c) há uma omissão inconstitucional do legislador quanto à fonte de custeio; d) o Estado tem o dever constitucional de promover educação visando à qualificação para o trabalho, e a ausência de suporte financeiro público para essa etapa final da formação profissional afronta o princípio da solidariedade social e o direito à educação profissional acessível; e) a decisão do STF no RE 603.583/RS reconheceu a constitucionalidade da exigência do exame, mas não enfrentou a questão do seu custeio; f) a cobrança impõe barreira econômica a milhares de bacharéis hipossuficientes não inscritos em programas assistidos pelo governo, que não têm condições de custear múltiplos certames. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, a validade constitucional da exigência do Exame de Ordem, reconhecida pelo STF no Tema 241 (RE 603.583), e a prerrogativa conferida à OAB para aplicá-lo, conforme a delegação legal na Lei nº 8.906/94, implicam a legalidade da cobrança da taxa de inscrição como corolário lógico e necessário para custear a atividade regulatória complexa, sendo que o Provimento nº 144/2011 regulamenta as "taxas devidas" e os editais preveem regras de pagamento e isenção, abordando a questão da equidade no acesso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.000.000908/2024-46 - Voto: 1307/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento instaurado para acompanhar a execução do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Presidente Kennedy/ES. 2. Foram oficiados o Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Espírito Santo - MPES, autoridades municipais, bem como os presidentes dos Conselhos Municipais do FUNDEB, de Educação e de Alimentação Escolar, e agência do Banco do Brasil, além de realizadas diligências como requisição de informações sobre conectividade escolar, solicitação de respostas ao questionário enviado pelo MPF, envio dos dados das transações realizadas nas contas públicas municipais, emissão de três Recomendações direcionadas à municipalidade (conectividade, transporte escolar, parquinho) e requisição e recebimento de fotografias das visitas escolares. 3.

Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todas as etapas previstas no MPEduc foram regularmente executadas, com a devida articulação com os órgãos municipais e a sociedade civil; b) apesar do não ter havido o cumprimento total das recomendações, verificaram-se os seguintes avanços no sistema educacional: b.1. Melhoria no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Foi observado que o município apresentou crescimento no IDEB entre os anos de 2021 e 2023, refletindo os avanços na qualidade do ensino e no desempenho dos estudantes; b.2. Ampliação da Conectividade nas Escolas: instalação dos medidores do programa Educação Conectada está prevista para ocorrer durante as visitas técnicas, contribuindo para a modernização e melhoria do acesso à internet nas unidades escolares; b.3. Gestão do Transporte Escolar: foi identificado que o transporte escolar do município é terceirizado, com a gestão da frota própria sendo realizada pela Secretaria de Transporte e Frota, por meio do sistema da empresa contratada, garantindo maior controle e eficiência na operação; b.4. Infraestrutura Escolar: está em andamento a construção de uma escola polo na Comunidade Santo Eduardo, que atenderá também a Comunidade Boa Esperança, ampliando o acesso à educação de qualidade; b.5. Atendimento Educacional Especializado (AEE): em parceria com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), foi realizada uma escuta pública e um treinamento sobre AEE. A iniciativa contou com a participação de profissionais da educação e familiares de crianças da rede pública, promovendo a troca de informações, experiências e o levantamento de críticas e sugestões para o aprimoramento das práticas educacionais inclusivas; b.6. O parquinho não foi construído, mas há a construção de uma nova escola que abrangerá a comunidade e nela haverá o parquinho. O Procurador oficiante asseverou ainda que eventuais pendências remanescentes poderão ser objeto de futura apuração específica, se necessário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.19.000.001684/2024-15 - Voto: 1350/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo seletivo nº 01/2023/CRT-02 promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região (CRT-02), preterição de candidatos aprovados, contratações temporárias e de cargos em comissão em desconformidade com a lei, suposta dispensa indevida de licitação, e alegada prática de nepotismo cruzado. 2. Oficiado, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região (CRT-02), prestou informações negando as irregularidades. Foi ainda realizada reunião com os representantes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos encontram-se devidamente judicializados através de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, remetida à Justiça Federal, cujos termos foram integralmente ratificados pelo Ministério Público Federal; b) não remanescem medidas extrajudiciais a serem adotadas; c) o processo seletivo simplificado (Edital n. 01/2023/CRT-02) é de caráter temporário e excepcional e não se equipara a concurso público, não conferindo direito à efetividade aos contratados, nos termos da Lei n. 8.745/1993; d) a pretensão de alteração de contratos temporários para prazo indeterminado configuraria defesa de direito individual e não coletivo; e) os candidatos aprovados possuem vias judiciais próprias para tutela de seus direitos subjetivos; f) inexistem elementos a indicar a necessidade de apuração no âmbito do Ministério Público Federal, pois as contratações diretas

temporárias questionadas através de portarias ocorreram antes da homologação do processo seletivo simplificado. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) preterição de candidato aprovado em processo seletivo em favor de pessoas com vínculo com o CRT-02 sem prévio processo seletivo público; b) a preterição não se materializa apenas por contratação após homologação, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e impessoalidade; c) uso desvirtuado de recursos públicos (contribuições de categorias profissionais) e lesão à sociedade; d) a atuação do MPF contra a preterição configura defesa de direito coletivo; e) regulamentações internas não devem sobrepor-se aos princípios constitucionais; f) o objeto da ACP mencionada não trata do Processo Seletivo nº 01/2023/CRT-02 nem da preterição dos aprovados deste certame; g) fato novo de nova contratação disfarçada de cargo comissionado para empregado temporário após a homologação do processo seletivo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, o objeto da ação civil pública abrange a contratação de trabalhadores "a qualquer título" sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas nomeações para cargos em comissão e contratações temporárias, com o potencial de alcançar a questão do processo seletivo simplificado e contratações decorrentes. Ademais, a abertura do processo seletivo simplificado não se equipara ao concurso público exigido pelo art. 37, §2º, da Constituição Federal sem prejuízo de que candidatos aprovados busquem judicialmente a proteção de seus pretensos direitos subjetivos. A alegação de fato novo referente à nomeação para cargo comissionado tampouco viu-se acompanhada de lastro probatório mínimo a indicar simulação ou desvio de função. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.19.001.000054/2025-02 - Voto: 1200/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 2. O Ministério Público Federal (MPF) emitiu recomendação ao município, que adotou as providências necessárias para cumpri-la. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a expedição da referida recomendação, a prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 20/2025; b) foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/MA comunicando sobre a recomendação expedida; e c) diante do cumprimento das medidas e da regularização das pendências, considera-se alcançada a finalidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.19.001.000073/2025-21 - Voto: 1355/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e garantir a correta movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelos municípios, com foco na necessidade de uma conta única e específica sob a titularidade da Secretaria de Educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 15/2025 ao Município de São Francisco do Brejão/MA. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a expedição da referida recomendação, a prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 15/2025, tendo em vista que as medidas solicitadas já foram implementadas, esclarecendo, que foi realizada a abertura da conta corrente nº 98.066-8, agência: 0554-1, conta única e específica junto ao Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB, assim como o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação foi devidamente atualizado junto à Receita Federal do Brasil; e b) foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/MA comunicando sobre a recomendação expedida. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.19.001.000074/2025-75 - Voto: 1353/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de São João do Paraíso/MA, das providências indicadas na Recomendação nº 14/2025 quanto à correta destinação e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especialmente no que se refere à exigência de conta bancária específica e movimentação exclusiva pela autoridade educacional competente. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso confirmou que o Município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 14/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a expedição da recomendação, a Prefeitura informou o cumprimento integral das diretrizes estabelecidas, esclarecendo que utiliza instituição financeira diversa (Banco Bradesco), por ausência de agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica na localidade, com fundamento no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foram expedidos ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), comunicando a expedição da recomendação; (iii) a atuação do Ministério Público, especialmente na tutela de direitos difusos e coletivos, exige a presença de elementos concretos de violação ou ameaça a esses direitos, não se confundindo com simples fiscalização de políticas públicas; (iv) considerando o cumprimento das providências recomendadas, as justificativas apresentadas e a inexistência de irregularidades ou risco concreto a interesses federais, não se justifica a continuidade do feito no âmbito do MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.20.005.000114/2023-66 - Voto: 1254/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima que noticiou supostas irregularidades na seleção, distribuição e alienação de unidades habitacionais nos residenciais João Antônio Fagundes I, Celina Bezerra e Dona Neuma, todos vinculados ao programa "Minha Casa, Minha Vida" e financiados pela Caixa Econômica Federal (CEF), no município de Rondonópolis/MT, conforme imagens anexadas à representação, supostamente indicando a venda irregular de imóveis ainda vinculados ao programa habitacional. 2. De início foram oficiados o Município de Rondonópolis, a CEF e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/MT), os quais prestaram informações detalhadas indicando a regularidade dos procedimentos adotados e a inexistência de elementos concretos que corroborassem as alegações da denúncia. 3. A Secretaria Municipal informou que os documentos da época da seleção dos beneficiários, realizada há mais de 10 anos, foram remetidos à CEF, não restando, portanto, base de dados acerca do programa habitacional à disposição do ente municipal. 4. A CEF relatou que adota protocolo específico para apuração de denúncias, incluindo vistoria do imóvel, notificação do beneficiário, e eventual rescisão contratual ou reintegração de posse, conforme o caso. Informou, ainda, que nove contratos vinculados aos residenciais em questão estavam sob apuração por descumprimento contratual, sendo que providências já haviam sido deflagradas. Destacou, também, a inexistência de prazo definido para a conclusão desses procedimentos administrativos, dada sua complexidade. 5. Por fim, o CRECI/MT esclareceu que fiscaliza e disciplina o exercício da profissão de corretor de imóveis, inclusive recebendo denúncias relacionadas à intermediação irregular de imóveis vinculados a programas habitacionais. Destacou a recente promulgação da Lei Estadual nº 12.451/2024, que regulamenta a atuação do corretor em tais programas no âmbito do Estado de Mato Grosso, além de frisar sua disposição para colaborar com a apuração das irregularidades eventualmente praticadas. 6. Com base nessas informações e na ausência de dados suficientes para sustentar a ocorrência de ilícitos administrativos ou contratuais relevantes, bem como diante do decurso temporal de mais de uma década desde a distribuição dos imóveis por sorteio, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Foi dispensada a notificação do representante, dado o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.003091/2024-06 - Voto: 1348/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado/Inquérito Civil instaurado para apurar possível greve irregular de peritos médicos do INSS. 2. Oficiado, o INSS respondeu que a governança das perícias cabe à Subsecretaria da Perícia Médica

Federal, redirecionando o pleito à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal Sudeste II. 2.1. Em seguida, a Coordenação Regional foi oficiada (documento PR-MG-00022778/2025) e, em sua resposta, esclareceu que atende Minas Gerais e Espírito Santo com 462 peritos distribuídos em cinco divisões, sendo que a APS Sabará conta com três peritos. Informou que, desde agosto de 2024, aderiram dois servidores ao movimento grevista, impactando atendimentos locais. Contudo, o tempo médio de espera (TMEA) na APS Sabará manteve-se em 4,28 dias (máximo de 19,72 dias em 12/2023) e os agendamentos dos peritos em greve foram redirecionados a outras unidades com TMEA de 2,49 e 1,81 dias. Por fim, a Coordenação e a SRGPS adotam medidas administrativas e judiciais para mitigar efeitos da greve. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso concreto da greve de peritos médicos federais (APS Sabará), a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal Sudeste II informou que: Apenas dois dos três peritos da unidade aderiram ao movimento; O tempo médio de espera (TMEA) na APS Sabará manteve-se em 4,28 dias (máx. 19,72 dias em 12/2023); Os agendamentos afetados foram automaticamente remarcados em outras agências com TMEA de 2,49 e 1,81 dias; Estão em curso medidas administrativas e judiciais para mitigar eventuais impactos. Em face dessas informações, concluiu-se que, até o momento, não há indícios de ilegalidade no movimento grevista. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.000.004264/2022-33 - Voto: 1204/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade da CSN Cimentos Brasil S.A. pelo tráfego de veículos com excesso de peso entre 2018 e 2022. 2. Foi solicitada a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG a remessa em meio eletrônico, das notas fiscais de saída emitidas pela empresa no período para acobertar o transporte de mercadorias, porém, verificou-se que as notas fiscais encaminhadas não continham dados de placa do veículo transportador, peso bruto e líquido da carga. Assim, foi novamente requisitado à SEF/MG o envio de todas as notas fiscais de saída emitidas pela CSN nos meses de junho a agosto de 2023 com as informações relativas a placa do veículo transportador, peso bruto e líquido da carga, que respondeu que os campos em branco na planilha significam que a empresa não informou o respectivo dado no documento fiscal, e que a Secretaria não dispõe de informações referentes às placas dos veículos transportadores e aos pesos bruto e líquido das cargas. 3. Durante a apuração, constatou-se que a CSN adquiriu a Lafarge Brasil S.A., já condenada judicialmente em ação civil pública que trata da mesma conduta. Como a execução desse título judicial abrange as infrações investigadas, o ajuizamento de nova ação configuraria bis in idem. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão objeto dos autos encontra-se judicializada. 5. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.003.000633/2022-99 - Voto: 1325/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Tapira/MG, qual seja: Creche Marília Assunção Fernandes (Obra ID 11855). 2. Oficiado, o Município informou que a obra foi concluída e está em funcionamento, apresentando o código INEP: 31369233 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal comprovou a conclusão, efetivo funcionamento e cadastro no catálogo INEP da obra construída com recursos do Proinfância. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.012.000153/2025-61 - Voto: 1364/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Bom Jesus da Penha/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 2.1 Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) O MPF expediu recomendação ao Município, que adotou as medidas necessárias, incluindo a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme exigido pela legislação; b) foi comprovada a regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; c) a recomendação teve caráter preventivo e alertou sobre as regras de movimentação dos recursos, todas devidamente observadas pelo Município; d) diante do cumprimento integral das medidas recomendadas e da regularização das pendências, restou exaurido o objeto do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.012.000202/2025-66 - Voto: 1240/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no município de Divinópolis/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. Oficiado, o município informou: a) os dados das contas bancárias abertas pelo no Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, as quais

estão, comprovadamente, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação; b) que possui conta de pagamentos de salários aberta em 1º/4/2024, no Banco Itaú, para pagamentos de salários, também vinculada à Secretaria Municipal da Educação; c) que as únicas saídas da conta específica do FUNDEB são para pagamento dos servidores que ocorre na referida conta bancária; d) que as movimentações da conta são realizadas, exclusivamente, pela Secretaria Municipal da Educação e pelos agentes públicos da Diretoria de Tesouraria Geral, nos termos da delegação concedida pelo Decreto Municipal n. 16.406/2024; e) que as movimentações identificadas nos extratos da conta do FUNDEB em favor da Prefeitura referir-se-iam às conciliações bancárias relativas ao pagamento de folha salarial que ocorriam até abril de 2024 na conta da Prefeitura; e f) quanto às movimentações para IPSMD DIVIPREV, informou que são relativas aos pagamentos ao Instituto de Previdência Municipal de Divinópolis relacionados às despesas patronais de previdência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Divinópolis atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.012.000255/2025-87 - Voto: 1359/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Munhoz/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou os dados da conta bancária aberta, no Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. Informou, também, que a partir da próxima folha de pagamento, os vencimentos dos profissionais da educação serão efetuados exclusivamente por meio de conta corrente no Banco Bradesco S.A. Assegurou que as informações relativas à execução orçamentária e financeira da educação municipal são publicadas e atualizadas no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), garantindo a transparência e o controle social dos gastos públicos. Informou que o Município já comunicou formalmente ao FNDE e ao Tribunal de Contas da União sobre a regularização da titularidade e da operacionalização da conta bancária específica do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.012.000257/2025-76 - Voto: 1267/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Resende/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município de Nova Resende/MG prestou informações acompanhadas de documentos comprobatórios, após a expedição de recomendação e nova determinação de expedição de ofício solicitando comprovantes do cumprimento das obrigações relacionadas à recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e específica para os recursos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil; b) o Município comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; c) o Município informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; d) as irregularidades existentes foram sanadas e o objeto do procedimento esgotado, alcançando sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.25.000.032259/2024-71 - Voto: 1299/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, que noticiava a prática de treino de arco e flecha nas dependências da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), campus Ponta Grossa/PR, por docente da instituição, em área próxima à sede da associação dos servidores e ao ginásio de esportes. 2. Oficiada, a Reitoria da UTFPR informou que o professor responsável é praticante federado da modalidade, tendo autorização formal da Direção-Geral do Campus para utilizar, aos domingos pela manhã, área remota, arborizada e distante de locais de circulação. Esclareceu, ainda, que há vigilância 24 horas no campus, inclusive nos finais de semana, com orientação e interdição da área durante os treinos para garantir a segurança dos demais usuários. 3. Posteriormente, novamente oficiado, o Reitor confirmou a existência de medidas de prevenção e controle. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Universidade possui autonomia administrativa para disciplinar o uso de suas instalações, conforme previsão constitucional; (ii) o local destinado ao treino é isolado, utilizado em horários de baixa circulação e com prévia autorização administrativa, conforme regulamentação interna; (iii) a equipe de vigilância atua de forma contínua, impedindo a circulação de pessoas na área de treinamento e garantindo a segurança dos usuários; (iv) não foram identificados indícios de ilegalidade, lesão a bem jurídico ou risco concreto que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal; (v) a questão foi adequadamente tratada no âmbito administrativo da universidade, esgotando-se a utilidade do procedimento investigatório. 5. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.25.002.000789/2022-78 - Voto: 755/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Inquérito Civil instaurado, após comunicação do Procurador da República em Dourados/MS, informando sobre a possível prática irregular praticada por servidores das forças de segurança públicas estaduais e federais, bem como de militares das Forças Armadas Brasileiras, consistente em efetuar solicitações de transferências para municípios com instituições de ensino superior públicas, de modo a permitir a transferência de seus dependentes para cursos de medicina, mais especificamente, na Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Campus Toledo e na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). 2. Oficiada, a UFPR e a UNILA confirmaram as solicitações de transferências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a transferência de ofício para instituições de ensino superior encontra-se prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96 e a regulamentação foi promovida pela Lei 9.536/97; (ii) por ocasião do julgamento da ADI 3324-7/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as transferências somente poderiam ocorrer entre estabelecimentos de ensino de mesma natureza (público-público ou privado-privado), contudo, o julgado não tratou especificamente da situação do servidor que é transferido para localidade que não dispunha de instituição de ensino superior privada, mas tão somente de ensino público; (iii) essa celeuma foi superada com o julgamento do RE 601.580, no qual o STF consolidou a tese de que "é constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem"; (iv) essa é a hipótese dos autos, já que as transferências ex officio efetivadas para a Universidade Federal do Paraná - Campus Toledo e para a Universidade Federal da Integração Latino-Americana decorreram da remoção de servidores das carreiras policiais ou militares, no interesse da Administração Pública, para localidades que não contavam com instituições de ensino congêneres à de origem; (v) ainda que haja críticas a essa forma de acesso ao ensino superior - como a arguida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FURG) no RE 601.580 - é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido da regularidade desse tipo de transferência entre estabelecimentos de ensino de diferentes naturezas (privado-público); (vi) as instituições de ensino noticiadas apresentaram a documentação comprobatória da transferência dos servidores militares/policiais para as localidades de Toledo/PR e Foz do Iguaçu/PR, no interesse da Administração Pública; (vii) assim, considerando que nenhum dos municípios dispunha de cursos de medicina em instituições de ensino superior privadas, nenhuma irregularidade houve na matrícula desses agentes públicos e/ou de seus dependentes nos cursos de graduação ofertados pela UFPR e pela UNILA e (viii) nada obsta, por evidente, que, sobrevindo indícios de que a transferência de agentes públicos para essas localidades ocorreu de forma maliciosa, com o único intuito de garantir as suas matrículas ex officio, novo expediente seja instaurado para a apuração de eventuais ilícitos cíveis e/ou criminais. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.26.000.000153/2024-71 - Voto: 1270/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular originalmente encaminhada ao MP/PE, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos da Lei Paulo Gustavo (LPG) pelo município de Bom Jardim/PE. 2. Instado, o Ministério da Cultura, por meio de sua Secretaria Executiva, respondeu que não foram identificadas irregularidades ou desvios na aplicação dos recursos repassados ao município. Além disso, informou que não houve participação de servidores públicos nos processos de seleção dos projetos financiados. A prefeitura de Bom Jardim também enviou documentos para comprovar a correta destinação dos recursos recebidos. 3. Ao analisar a documentação apresentada, o Procurador da República oficiante pontuou que, no caso da LPG, os repasses são feitos de maneira descentralizada, cabendo aos Estados e municípios a administração e prestação de contas dos valores recebidos, que são fiscalizados pelos Tribunais de Contas estaduais. 4. Dada a inexistência de provas de má aplicação dos recursos ou de lesão a interesses federais, o Procurador da República oficiante concluiu não haver fundamentos para manter a investigação em curso, arquivando-a. 5. Os autos vieram à 1ª CCR para análise, tendo esta remetido os autos à 4ª CCR dado envolvimento de projetos culturais na destinação dos apontados recursos. 6. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela devolução dos autos à 1ª CCR sob os seguintes fundamentos: "A 4ª CCR não tem atribuição para revisar a promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação/destinação de recursos da Lei Paulo Gustavo (LPG), pelo Município de Bom Jardim/PE, tendo em vista que as supostas irregularidades passam pela análise de editais lançados para seleção de projetos a serem beneficiados por verbas federais de incentivo à cultura LPG (Edital de Chamamento Público que definiu categorias de audiovisual e o Edital de Chamamento relacionado às demais áreas da cultura) e análise do Decreto 068/2023, que retificou o Edital de Chamamento para Categorias de Audiovisual (após sobra de vagas), sendo a questão afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.º 20/96 do Conselho Superior do MPF. Precedente: 1.34.016.000316/2023-93 (Voto 322/2024 da 4ª CCR - 635ª SO; e Decisão Monocrática 174/2024 da 2ª CCR)." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.26.000.003393/2023-46 - Voto: 1287/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia integral do Inquérito Policial nº 021357-29.2020.4.01.3500, encaminhada pela Procuradoria da República em Goiás, para apurar a adoção, pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, de medidas visando à responsabilização civil e disciplinar de aluno, cuja matrícula no curso de medicina da referida Universidade foi realizada com base em notas obtidas fraudulentamente no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Oficiada, a UFPE encaminhou o Parecer nº 418/2024, assinado pelo Procurador Federal junto à Universidade Federal de Pernambuco, por meio do qual a Procuradoria Jurídica concluiu que: a) não há legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento dos danos na esfera cível, considerando que a questão administrativa (vínculo do estudante) já estava resolvida pela desvinculação; b) falece à universidade legitimidade ativa para a pretensão de ressarcimento de danos, haja vista que a UFPE exerceria seu mister

educacional, proporcionando a vaga universitária e incorrendo nas despesas orçamentárias previstas, seja para o aluno que fraudou o ingresso ou para outro candidato legitimamente habilitado, não identificando dano material ou de outra ordem incorrido pela própria universidade decorrente da conduta do ex-aluno; c) o prejuízo teria recaído sobre o candidato que obteve legitimamente a maior nota no ENEM 2016 e sofreu diretamente as consequências da fraude, mas a UFPE não possui legitimidade para defender o interesse particular desse candidato; d) a UFPE não foi responsável pela realização do processo seletivo fraudado (ENEM). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram encontrados, na esfera de atuação da universidade e nas medidas por ela adotadas ou consideradas cabíveis, indícios de irregularidade que justifiquem a propositura de ação civil pública ou outras medidas de intervenção ministerial, dado que a própria universidade, após análise jurídica, concluiu pela sua ilegitimidade ativa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.28.000.000152/2024-51 - Voto: 1318/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução do Projeto MPEduc no município de Senador Georgino Avelino/RN. 1.1. Durante o acompanhamento, foram realizadas 8 reuniões, visitas a 4 escolas municipais e 2 escutas públicas. Como resultado, foram expedidas 12 recomendações à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação, das quais 11 foram plenamente atendidas. A única pendência referia-se à recomendação sobre a implementação da Escola em Tempo Integral, cuja execução não foi concluída em 2024, apesar dos esforços empreendidos, como a criação de política municipal e preparação de infraestrutura. Em 2025, após novas reuniões com representantes do MEC e do MPF, ficou esclarecido que o município teria até outubro de 2025 para implementar as vagas pactuadas no ciclo 2023/2024. 2. Em abril de 2025, a SME informou oficialmente a implementação de 71 vagas na Escola em Tempo Integral na Creche Casulo Manoel Teóphilo, com documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido diante do cumprimento das recomendações e da ausência de pendências. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.28.000.000562/2023-11 - Voto: 1257/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, originalmente dirigida ao MP/RN, com vistas à apuração de supostas interrupções no fornecimento do medicamento Levetiracetam - utilizado no tratamento de epilepsia - pela Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT) no Rio Grande do Norte. 2. No curso da investigação foram expedidos ofícios à UNICAT e ao

Ministério da Saúde para elucidar os episódios do anunciado desabastecimento do fármaco. Em resposta, ambos os órgãos reconheceram atrasos na distribuição nos primeiros trimestres de 2023, justificando-os com base em entraves logísticos e alta da demanda nacional, mas informaram a posterior regularização do fornecimento, inclusive mediante novos contratos administrativos e previsão de entregas futuras com base em processos licitatórios em andamento. 3. Não obstante os esclarecimentos prestados pelos entes públicos, a representante reiterou a persistência da irregularidade na dispensação do medicamento, especialmente das apresentações de 250mg e 750mg. 4. Em razão disso foi promovida nova rodada de diligências, inclusive com consultas ao site da própria UNICAT, a qual revelou informações contraditórias sobre a disponibilidade do medicamento. A unidade chegou a confirmar estoque disponível em algumas ocasiões, divergindo do relato da noticiante. 5. O Ministério da Saúde, por sua vez, esclareceu que o fornecimento para o primeiro trimestre de 2024 foi integralmente cumprido, mas reconheceu que, nos trimestres subsequentes, a entrega ficou aquém do quantitativo aprovado, com justificativas embasadas na insuficiência contratual e na necessidade de distribuição equitativa entre os entes federados. Ainda assim justificou que ações corretivas foram adotadas, com abertura de novo procedimento administrativo para suprimento regular ao longo dos 12 meses subsequentes. 6. À base dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que as justificativas apresentadas foram suficientes para demonstrar a ausência de elementos concretos que confirmem de forma inequívoca a alegada omissão estatal. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.28.000.000989/2023-10 - Voto: 1231/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Parquet Estadual para apurar a regularidade na realização de cirurgias oftalmológicas (deslocamento de retina, hemorragia vítrea e retinopatia diabética), bem como verificar se o tempo de espera dos pacientes é adequado para garantir a eficácia dos procedimentos. 1.1 O Ministério Público do Estado do RN, com base em informações da SESAP e da SMS, noticiou que o Hospital Universitário Onofre Lopes teria suspenso o atendimento oftalmológico de pacientes regulados. 2. Três reuniões foram realizadas com as equipes do Hospital Universitário Onofre Lopes-HUOL, SMS e Saúde Pública do Rio Grande do Norte-SESAP com o objetivo de ajustar e otimizar o fluxo e o atendimento dos pacientes. Foi juntada aos autos a Nota Técnica nº 2/2024/SESAP-CORSA- SURUES/SESAP-CORSA/SESAP. 2.1 Oficiada, a SESAP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante o processo, reuniões com HUOL, SESAP e SMS permitiram ajustes no sistema, e dados oficiais demonstraram o funcionamento regular da regulação, com 390 pacientes encaminhados pelo HMWG e 1.327 via SISREG no segundo semestre de 2024; b) as informações apresentadas por SESAP e EBSERH, respaldadas por dados quantitativos, não apontaram irregularidades; c) a CAPH encaminhou 1.138 pacientes ao HMWG, evidenciando a centralidade da região metropolitana no atendimento. O HUOL manteve cinco vagas diárias para atendimentos regulados e cerca de 85 semanais para eletivos, sem comprovação de suspensão de serviços, inclusive para procedimentos complexos; e d) apesar de eventuais demoras, o sistema mostrou-se conforme os parâmetros técnicos e legais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.28.100.000043/2025-97 - Voto: 1235/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na posse de candidato para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Física da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, por ausência de comprovação da qualificação exigida. 2. Oficiada, a UFERSA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Universidade, em resposta à representação, detalhou o processo de nomeação do candidato, demonstrando sua regularidade e conformidade com os princípios da Administração Pública; b) a documentação comprova que o candidato apresentou todos os documentos legais e não havia impedimentos para sua posse; c) embora uma comissão tenha inicialmente apontado ausência de qualificação específica, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas entendeu que não se poderia exigir formação técnica em Física, já que tal curso não existe, e que a análise deveria considerar as competências do candidato, constatou-se que sua formação atendia aos requisitos do cargo. Como outros servidores já haviam tomado posse com formação semelhante, a posse foi autorizada e iniciaram-se estudos para padronizar procedimentos futuros; e e) concluiu-se, assim, que não houve irregularidades e que a autonomia universitária deve ser respeitada.. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.29.000.004731/2024-36 - Voto: 1211/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do Ministério da Educação diante de solicitação apresentada por beneficiária do FIES, visando à prorrogação do pagamento do financiamento estudantil para os estudantes gaúchos afetados pelas enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. 2. Oficiado, o MEC, por meio de seu Secretário de Educação Superior, esclareceu que o Comitê-Gestor do FIES (CG-Fies) é o órgão responsável pela formulação da política de oferta de financiamento estudantil, cabendo ao FNDE a execução das atribuições desse comitê. 2.1. Já o Coordenador-Geral do FNDE explicou que, embora a autarquia atue como Agente Operador dos contratos firmados até 2017 e os agentes financeiros gerenciem os contratos, a gestão do FIES é responsabilidade do MEC, por meio do CG-Fies, incluindo decisões sobre prorrogação de prazos de uso e pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos apresentados neste Procedimento já são objeto da ação civil pública nº 5032019-25.2024.4.04.7100, ajuizada pela Defensoria Pública da União, que trata da suspensão das cobranças do FIES devido às cheias no RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.29.000.006414/2023-73 - Voto: 1228/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em processo seletivo para docentes na área de Engenharia Hidrica da UFPel, envolvendo possível favorecimento de candidato, por professor da instituição. 2. Oficiado, a UFPel prestou informações. Foi instaurada comissão de sindicância seguida de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o professor citado na representação não fez parte da banca examinadora do certame, não sendo possível afirmar que sua relação com o candidato interferiu na classificação; b) a instituição de ensino instaurou comissão de sindicância investigativa e posterior processo administrativo disciplinar para apurar as possíveis irregularidades; c) eventuais irregularidades serão devidamente apuradas no âmbito administrativo; d) a instituição de ensino adotou as medidas esperadas para a apuração dos fatos, não havendo providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.29.000.008044/2024-90 - Voto: 1293/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de averiguar a regularidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 550/2024, celebrado entre o Grupo Hospitalar Conceição (GHC) e o Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação (INQC), com dispensa de licitação nº 581/2024. O objeto do contrato abrange a organização e execução de Processo Seletivo Simplificado (PSS) e a realização de Exames Médicos Admissionais para a filial do Hospital Bonsucesso, localizada no Rio de Janeiro. 2. A representação inicial questionou a ausência de comprovação de qualificação técnica por parte das empresas participantes, especificamente no que diz respeito à emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Além disso, foi levantada a questão da participação de uma empresa sediada em Porto Alegre para prestação de serviços no Rio de Janeiro, cujo sócio estaria envolvido em denúncia de prática de propina, fato noticiado por veículos de comunicação. 3. Foram então solicitados esclarecimentos ao GHC, que, em resposta, informou que: a) o processo de contratação direta com o INQC não apresentou óbices, destacando que a escolha da empresa se deu com base na melhor proposta técnica e econômica; b) que a exigência de ASO estava prevista no Termo de Referência, e que o INQC apresentou a documentação pertinente, incluindo declaração de prestação de serviços médicos emitida por empresa especializada; e que c) a dispensa de licitação foi fundamentada no

art. 29, inciso VII, da Lei nº 13.303/16, que permite a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que com reputação ético-profissional e sem fins lucrativos. 4. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com justificativas de que: i) a documentação apresentada evidenciou que o INQC possui natureza jurídica de associação privada sem fins lucrativos e que cumpriu os requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos no edital, incluindo a apresentação de certidões de idoneidade para licitar; ii) a documentação adicional confirmou a regularidade do procedimento licitatório, não sendo identificadas falhas que justificassem a intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.29.000.009326/2023-23 - Voto: 1308/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para apurar suposta irregularidade, consistente na alegação de que trabalhou como recenseador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município de Santa Maria/RS, no período de 01/08/2022 a 16/11/2022 e que, apesar de o instituto haver descontado de sua remuneração os valores devidos a título de contribuição previdenciária, não teria realizado o repasse desses montantes à Previdência Social. 2. Oficiadas, a Superintendência Estadual do IBGE no Rio Grande do Sul e a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o IBGE não enfrentou problemas no repasse de valores ao INSS, apenas dificuldades técnicas na transmissão de informações ao eSocial, devido ao alto número de recenseadores e mudanças no sistema; b) a individualização dos dados dos contratados do Censo 2022 em Santa Maria/RS foi concluída, incluindo o caso de S.L.M., conforme confirmado pela Receita Federal; e c) como se trata de uma questão patrimonial e individual, os interessados podem procurar diretamente o IBGE, que fornecerá os comprovantes via eSocial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.31.000.000225/2025-09 - Voto: 1274/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício a partir do conhecimento da edição do Decreto 20.763, de 27 de Janeiro de 2025, da Prefeitura de Porto Velho/RO, que decretou situação de emergência na saúde pública local, bem como das informações obtidas da apuração no IPL 2024.0003605 (JF-1000910-15.2024.4.01.4103-INQ), que serviram de subsídios para o ajuizamento da ACP 1002195-43.2024.4.01.4103 em face da prefeitura de Vilhena e de empresa por ela contratada, na qual se obteve liminar para vedar que a Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes de contrate

com empresas vinculadas, direta ou indiretamente, aos gestores da organização social. 2. Com o escopo de evitar possíveis prejuízos ao erário público, foi expedida a Recomendação 003/2025 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB ao Município de Porto Velho, nas pessoas do Secretário de Saúde e do Prefeito Municipal, para que estabeleçam, nos seus futuros instrumentos de contratação, dentre outras, cláusulas para assegurar os princípios constitucionais, o respeito à população e ao erário. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho informou que respeitará integralmente as diretrizes e providências recomendadas, reiterou o compromisso com a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos na prestação dos serviços de saúde à população, e esclareceu que: a) no momento, não há qualquer convênio vigente com Organizações Sociais ou congêneres do Terceiro Setor para execução de atividades vinculadas à área da saúde e caso haja qualquer alteração nesse sentido, todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação vigente e das diretrizes de controle e fiscalização serão devidamente adotadas; b) no atual modelo organizacional do município, as parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos são operacionalizadas diretamente pelas pastas responsáveis pela execução da política pública específica, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde; c) assim, a celebração, gestão e fiscalização de contratos de gestão com Organizações Sociais não se inserem na competência material da Superintendência Municipal de Licitações (SML), cuja atuação está voltada à condução dos procedimentos licitatórios e contratações diretas, com fundamento na Lei 14.133/2021 e normas correlatas; e d) caso sobrevenha deliberação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de delegar à SML a competência normativa sobre as cláusulas e diretrizes recomendadas, estará pronta a elaborar e propor o ato normativo próprio, disciplinando os parâmetros apontados pelo MPF, em estrita consonância com os princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência, com vistas a sua efetiva observância nos instrumentos a serem firmados com Organizações Sociais. 4. Por fim, o membro oficiante determinou a juntada de cópia da promoção de arquivamento, bem como da Recomendação 003/2025, nos autos do PA - 1.31.000.000774/2019-27 (procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações expedidas pelo 1º Ofício da PR-RO, nos termos do art. 9º, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.32.000.000365/2025-31 - Voto: 1248/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o cumprimento, pelo Município de Pacaraima/RR, da aplicação mínima de 50% dos recursos da Complementação-VAAT na educação infantil, conforme disposto no art. 212-A, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 28 da Lei nº 14.113/20203. 2. Oficiado, o Município de Pacaraima prestou informações acompanhadas de documentação comprobatória de sua execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município recebeu R\$ 3.336.807,82 a título de Complementação-VAAT4; b) as despesas liquidadas na educação infantil totalizaram R\$ 3.475.575,89, sendo R\$ 3.001.099,87 em despesas de custeio e R\$ 474.476,02 em despesas de capital; c) o valor total liquidado na educação infantil foi superior ao montante recebido a título de Complementação-VAAT, demonstrando que a integralidade dos recursos, e até mesmo valores de outras fontes, foram efetivamente aplicados no atendimento da referida condicionalidade constitucional; d) as informações contábeis apresentadas corroboram as afirmações do

ofício municipal, com a devida vinculação orçamentária à função 12 e subfunção 365 (Educação Infantil), em estrita observância às diretrizes da Nota Técnica nº 01/2025 da 1ª CCR/MPF; e) foi constatada a regularidade e a inexistência de elementos que indiquem desvio de finalidade ou descumprimento da destinação mínima legal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.33.000.000118/2018-79 - Voto: 1238/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir de cópia do Processo nº 5014110-05.2017.4.04.7200, para apurar o acesso à cirurgia de implante coclear - indicada para pacientes com deficiência/perda auditiva profunda ou severa que não se beneficiam de aparelhos auditivos - no âmbito do Estado de Santa Catarina. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - SES/SC, o Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina - UH/UFSC e a EBSE RH prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a SES/SC aprovou a habilitação estadual de novos serviços de saúde auditiva, referindo a existência de processo voltado à habilitação do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, bem como celebrou acordo de cooperação com o Hospital Angelina Caron, em Curitiba/PR, visando a atacar a lista de espera para acesso ao tratamento cirúrgico; ii) observa-se que o Estado de Santa Catarina vem atuando com o intuito de diminuir a fila de espera pela cirurgia de implante coclear, tendo sido verificada redução no tempo de espera, entre de março de 2020 e fevereiro de 2025, de seis anos e 10 meses para dois anos e nove meses no caso do Implante unilateral; de 11 para seis meses no caso do Implante bilateral; e de cinco anos para três meses no de Prótese Auditiva Ancorada no Osso. 3.1. Após o arquivamento, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de acompanhar o processo de habilitação do Hospital Infantil Joana de Gusmão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.33.000.002032/2022-67 - Voto: 1225/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC), seguidas de outras representações, com o objetivo de se apurar a suposta insuficiência de médicos nas áreas de ginecologia e obstetrícia do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos (HU-UFSC), bem como o possível descumprimento contratual por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSE RH) na gestão da unidade. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a EBSE RH informou sobre o quadro de médicos, os processos seletivos realizados e a proporção médico/leito no HU-UFSC. Esclareceu sobre sua falta de autonomia para definir salários, explicou o funcionamento da

emergência pediátrica como referenciada, apresentou escalas e cópia de contrato com a Secretaria de Saúde do Estado de SC. Informou sobre as contrapartidas cumpridas e as melhorias implementadas no Hospital. 3. A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) confirmou o acordo quanto à referencialização da emergência pediátrica e o cumprimento da contrapartida pela EBSEH. 4. O CRM/SC apresentou relatórios de vistoria com apontamentos sobre estrutura e carência de profissionais no HU-UFSC. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a EBSEH demonstrou que promoveu diversos processos seletivos (PSS 01/2021, 19/2022, 20/2023, 29/2023, 44/2023, 63/2023 e 103/2023), com vistas à recomposição do quadro de médicos, embora haja dificuldades de preenchimento por fatores externos, como os baixos salários fixados pela SEST; (ii) não há defasagem de profissionais médicos, havendo atualmente proporção de 1,59 médico por leito, superior à originalmente contratada; (iii) as escalas de plantão na ala ginecológica estão adequadas, e há convocação em curso para reforço da ala pediátrica; (iv) as recomendações expedidas pelo MPF (n.º 47/2022-GABDCE-PR/SC e PRM/CAÇADOR n.º 1/2023) foram devidamente acatadas e implementadas pela EBSEH; (v) o funcionamento da emergência pediátrica foi alterado para o modelo de atendimento referenciado, com anuência do gestor estadual do SUS, acompanhado da contrapartida de ampliação de leitos, devidamente cumprida; (vi) as deficiências estruturais apontadas em relatórios do CRM/SC foram sanadas (com exceção de item não exigido para UTI tipo II); (vii) restou demonstrado que a EBSEH vem cumprindo, dentro das limitações legais e contratuais, com suas atribuições de gestão do HU-UFSC, não se vislumbrando omissão ou descumprimento que justifique a continuidade do inquérito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.33.005.000378/2024-42 - Voto: 1361/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, noticiando que a Prefeitura Municipal de Joinville/SC estaria construindo uma ponte sobre o Rio Bucarein/Itaumirim, com altura de 1 metro, ou seja, incompatível com a navegação e contrariando as exigências da Marinha do Brasil. Informa ter enviado carta à Capitania dos Portos pedindo revisão do projeto mas que não obteve resposta. Destaca que a embarcação usada como modelo no projeto não representa mais a realidade local e que a situação afeta negativamente pescadores e a comunidade. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos prestou as informações requeridas, esclarecendo que o projeto indicava alturas de 3,60m ou 5,40m, e que não havia objeção da Marinha quanto à segurança da navegação. 3. Esclareceu, ainda, que eventual revisão do projeto da ponte competiria à Prefeitura de Joinville, e não à Capitania dos Portos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, na concepção do representante, a ponte teria apenas um metro de altura, diferente do que foi aprovado pela Marinha do Brasil, considerando-se, assim, ter havido perda de objeto, visto que a altura afirmada não foi comprovada, e foi devidamente respondido o requerimento dirigido à Capitania dos Portos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios Integrantes da Subseção da Justiça Federal de Lages/SC, quais sejam: a) Lages, Campo Belo do Sul, Anita Garibaldi, Correia Pinto, Ponte Alta, Urupema, Otacílio Costa, Cerro Negro, Bom Jardim da Serra, Urubici, Capão Alto, Palmeira, Bom Retiro, Painel, São Joaquim e Bocaina do Sul. 2. Constatou-se que 16 (dezesesseis) municípios daquela Subseção firmaram convênio com o FNDE, tendo como objeto a execução do Programa Proinfância: Lages, Campo Belo do Sul, Anita Garibaldi, Correia Pinto, Ponte Alta, Urupema, Otacílio Costa, Cerro Negro, Bom Jardim da Serra, Urubici, Capão Alto, Palmeira, Bom Retiro, Painel, São Joaquim e Bocaina do Sul. 2.1 Os Municípios Lages, Bom Jardim da Serra, Capão Alto e Bocaina do Sul, possuem apurações inauguradas em procedimentos diversos, que tratam especificamente da situação constatada em cada um desses entes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras concluídas: a.1) Correia Pinto- Construção de Espaço Educativo - 06 salas na zona rural, Código INEP - 42038316, reforma de 04 escolas na zona urbana, Código INEP - 42133513 - EBM Jornalista Caldas Júnior, Código INEP - 42038464 - EBM José do Patrocínio, Código INEP - 42107288 - CEI Bráz Manoel Floriano, Código INEP - 42038472 - GEM Vereador Luiz Cláudio Madruga; a.2) Ponte Alta- construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana, Código INEP - 42152135; a.3) Urupema -construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana, Código INEP - 42033128; a.4) Otacílio Costa-Construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana (CEI Valdecir José Carvalho), Código INEP - 42030609, construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana (CEI Mariade Lourdes Silva Pinto) Código INEP - 42030811; a.5) Cerro Negro-construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana (CEMEI Trem da Alegria), Código INEP - 42143373, construção de Espaço Educativo - 06 (seis) salas, na zona urbana, Código INEP - 42037298; a.6) Urubici- construção de Espaço Educativo - 01 (uma) sala, na zona rural Escola Municipal Otávio Costa, Código INEP - 42036704, construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, na zona urbana Escola Nucleada Valdirene Arruda da Cunha Borguezan, Código INEP - 42140420, construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana Centro de Educação Infantil Ana Rodrigues Corrêa, Código INEP - 42117364; a.7) Palmeira- construção de Cobertura de Quadra Escolar pequena, na zona urbana Núcleo Municipal Profª Antonieta Farias de Souza, Código INEP - 42133572, construção de Escola de Educação Infantil Tipo C, na zona urbana Centro de Educação Infantil Laura de Souza Rafaelli, Código INEP - 42030676; a.8) Painel-cobertura de Quadra Escolar - EEB MUN SANTO ANTÔNIO, Código INEP - 42132096; e a.9) São Joaquim- Ampliação da Escola Prof. São Joaquim, na zona urbana, Código INEP - 42033675, construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, na zona urbana, Código INEP - 42161460, construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana, Código INEP - 42033250, as escolas analisadas encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP; b) Quanto ao Município de Bom Retiro, cumpre aduzir que informou o código INEP e confirmou o efetivo funcionamento das obras pertinentes aos Convênios nº 656807/2009- construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana, Código INEP - 42150140; 19662/2014- construção de Espaço Educativo - 06 salas, na zona urbana Núcleo Municipal São José, Código INEP-42035848 e 32276/2014- Construção de Espaço

Educativo - 02 salas, na zona rural Escola do Campo Barbaquá, Código INEP - 42035872. Sobre o Convênio nº 702402/2010, entretanto, afirmou não pertencer ao Município de Bom Retiro (documento 145), informação confirmada em consulta ao portal de Consultas de Convênios e Acordos (gov.br), que refere pertencer ao Município de Florianópolis/SC; c) nas obras pertinentes ao Município de Campo Belo do Sul verifica-se que as informações vinculadas ao convênio nº 656579/2009-construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana, Código INEP-42149665 já haviam sido devidamente prestadas. Já a obra pertinente ao Convênio nº 8337/2014 necessitou da realização de vistoria in loco pelo Ministério Público Federal para constatação de seu efetivo funcionamento, tendo as contas apresentadas sido reprovadas pelo FNDE, circunstância na qual se mostra necessária a continuidade de acompanhamento dos atos de devida regularização; d) reputou-se igualmente necessária a realização de vistoria in loco na obra conveniada sob o nº 8331/2014, do Município Anita Garibaldi, constatando-se sua paralisação e o remanejamento para local diverso do pactuado com o FNDE, situação que também demanda a continuidade da apuração por este órgão ministerial. Em contrapartida as demais obras pactuadas por este Município (convênios nº 656820/2009 e nº 32268/2014) tiveram o objeto devidamente implementado e as informações requeridas devidamente prestadas; e e) com exceção do objeto do Convênio nº 8331/2014 do Município de Anita Garibaldi e do Convênio nº 8337/2014 do Município de Campo Belo do Sul, em relação aos quais determinou-se a extração de cópias dos autos e a inauguração de expedientes diversos para continuidade individual das apurações das inadequações constatadas, foram cumpridas as diligências determinadas e exaurida a complementação da instrução determinada pelo órgão revisional. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.001.002308/2025-11 - Voto: 1335/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e garantir a correta movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelos municípios, com foco na necessidade de uma conta única e específica sob a titularidade da Secretaria de Educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 23/2025 ao Município de Cajati/SP. Esta recomendação fundamenta-se em diversos dispositivos legais e constitucionais. 2.1 A Recomendação nº 23/2025 foi encaminhada ao Prefeito e ao Gestor da Secretaria de Educação de Cajati, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para ciência. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Cajati se manifestou favoravelmente ao acatamento da Recomendação nº 23/2025, por meio da petição PR-SP-00052400/2025, na qual informou que: "Já existe conta bancária única e específica para movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB, ou seja, conta corrente nº 14.320-0 agência 4671-x Banco do Brasil S/A; 2. com relação ao item a), já existe conta bancária única exclusiva para pagamento dos servidores da educação com recursos do fundeb, ou seja, conta corrente nº 30.642-8 agência 913 - Bradesco; 3. com relação ao item b) o município não abriu a conta bancária pois nunca recebeu recursos de precatórios do FUNDEF; 4. quanto ao item c) segue o cadastro da receita federal; 5. os demais itens já são realizados no município de longa data, os recursos do FUNDEB são movimentados exclusivamente em contas únicas, os pagamentos são de forma

eletrônica". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.34.001.002954/2025-70 - Voto: 1319/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Notícia de Fato autuada para apurar fraude fiscal cometida por terceiros contra empresa. 1.1. A representante informa que, no ano de 2024, sua empresa foi vítima de uma fraude fiscal praticada por terceiros. Criminosos teriam acessado de forma indevida o sistema e-CAC da Receita Federal, promovendo alterações não autorizadas nas declarações fiscais da empresa e solicitando restituições fraudulentas de tributos. Os valores restituídos foram creditados em conta bancária estranha à empresa, sem qualquer autorização da titular. Tão logo teve conhecimento dos fatos, a representante, orientada por seu contador, registrou Boletim de Ocorrência e promoveu a retificação das declarações, corrigindo os dados e eliminando qualquer direito aparente à restituição indevida. Apesar das medidas adotadas, a Receita Federal, em janeiro de 2025, promoveu a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, sob a justificativa da existência de débitos tributários - os quais são, na realidade, decorrentes da fraude supracitada e atualmente objeto de contestação administrativa nos seguintes processos: Processo nº 12154.721294/2025-07 e Processo nº 13868.720648/2025-12. A exclusão do Simples Nacional causou um aumento expressivo da carga tributária, inviabilizando a continuidade das atividades da empresa, com risco iminente de encerramento das operações e perda de empregos. 1.2. A manifestação veio acompanhada de documento, inclusive com o requerimento de abertura de inquérito policial junto ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o (s) fundamento (s) de que: a) é defeso ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inciso IX) ou defesa de direitos e interesses individuais disponíveis (CF/88, art. 127, caput), como àqueles que envolvem questões tributárias; e b) os fatos foram objeto de comunicação à Polícia Federal em São Paulo para a apuração da responsabilidade criminal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, alegando ter sido vítima de grave golpe tributário. Relatou o acesso indevido ao sistema e-CAC da Receita Federal, com alterações não autorizadas nas declarações fiscais e solicitação de restituições indevidas em nome da empresa, cujos valores foram depositados em conta bancária fraudulenta. Informou ainda a exclusão indevida da empresa do Simples Nacional. Ao final, requereu a apuração da conduta dos responsáveis, o rastreamento dos valores com apoio do Banco Central, a suspensão da cobrança dos débitos até o julgamento do processo administrativo, a reinclusão provisória no Simples Nacional e, se necessário, a instauração de investigação criminal por violação à ordem tributária. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que a recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de arquivamento, que se baseou na ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública. Além disso, quanto à responsabilidade criminal, a própria recorrente já havia comunicado os fatos à Polícia Federal, o que foi devidamente considerado na promoção de arquivamento. Assim, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.34.007.000223/2021-14 - Voto: 1294/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que apontou supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 15/2018, firmado entre o Município de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB), uma vez que teriam sido omitidos extratos bancários na prestação de contas de 2019, inviabilizando a conferência dos valores e ensejando dúvidas quanto à transparência e à regularidade da execução contratual relativa ao emprego de recursos da saúde pública. 2. Iniciada a investigação, verificou-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já analisava a regularidade do referido termo, por meio do processo TC-017510.989.20, apontando a existência de irregularidades. 3. Instado a se manifestar, o Município de Garça alegou que a contratação da AHBB foi realizada em conformidade com a legislação vigente, sendo acompanhada pelo Departamento de Convênios e pelo Conselho Municipal de Saúde, que teria aprovado as contas, ainda que com ressalvas. 4. Posteriormente, no curso da apuração, foi identificado que outro termo de colaboração, nº 14/2018, firmado com a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, também era objeto de análise. Contudo, não foram apontados elementos concretos de irregularidade quanto a este segundo ajuste. 5. Ouvido, o Conselho Nacional de Saúde destacou que cabe aos conselhos municipais aprovar ou reprovar os relatórios de gestão, sendo-lhes facultado acionar o Ministério Público em caso de irregularidades. 6. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que da análise dos documentos e informações coligidas, concluiu-se que, diante da tramitação já consolidada no TCE-SP e da ausência de novos elementos que justificassem a continuidade da apuração, seria inviável a manutenção do inquérito. Todavia determinou a extração de cópia integral dos presentes autos a fim de que fosse instaurado procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas em relação às eventuais irregularidades. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.34.008.000266/2024-24 - Voto: 1245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar

irregularidade na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do PNAE/FNDE, no município de Analândia/SP. 2. Oficiado, o município respondeu aos ofícios do MPF informando os valores recebidos do FNDE-PNAE entre 2011 e 2019. Alegou ter utilizado integralmente os recursos de 2011 a 2017 e reprogramado os saldos de 2018 e 2019, embora tenham sido identificados saldos expressivos nos anos anteriores. 2.1. O FNDE apontou que o município não cumpriu, ao menos em 2015 e 2016, a exigência legal de aplicar 30% dos recursos na aquisição de alimentos da agricultura familiar. 2.2. A Prefeitura apresentou justificativas e documentos fiscais relativos ao período. 3. Diante das irregularidades, o MPF expediu recomendação para que o município observe o percentual mínimo nas futuras aquisições. 3.1. Em resposta, a Prefeitura publicou a recomendação no Diário Oficial e iniciou chamamento público para compra de alimentos da agricultura familiar, conforme a legislação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o município demonstrou que está adotando as providências necessárias para garantir a exigência de aplicação do percentual, procedendo à juntada das autorizações de fornecimento referente às aquisições diretamente realizadas da agricultura familiar. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.34.008.000268/2024-13 - Voto: 1202/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apurar o descumprimento, pelo Município de Araras/SP, da obrigação de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiado, o Município apresentou planilha detalhada com a aplicação dos recursos e esclarecimentos sobre as dificuldades enfrentadas no período compreendido entre 2011 a 2019. 3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) confirmou a aplicação de 23,23% em produtos da agricultura familiar entre 2016 e 2019, e com percentuais superiores a 30% em 2014 e 2015, e posterior queda brusca em 2016. 4. Assim, o FNDE informou que não mais haveria a possibilidade de reprogramação de saldo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 5. Expediu-se, então, a Recomendação nº 1/2025 à Prefeitura para adoção de providências corretivas, com posterior demonstração, pelo Município, do atendimento às exigências legais. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município demonstrou adoção de medidas para corrigir o percentual de aplicação dos recursos na agricultura familiar, juntando documentos comprobatórios; (ii) a resposta do FNDE e a atuação do Município indicam esforços e melhoria no cumprimento da legislação, ainda que nem sempre atingido o percentual legal em todos os anos; (iii) a expedição da Recomendação e o acompanhamento das providências atendem à função resolutiva do Ministério Público, não restando, no momento, irregularidades que justifiquem a continuidade da atuação. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.34.008.000271/2024-37 - Voto: 1203/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Laranjal Paulista/SP. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Araras e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a instrução, a Prefeitura Municipal apresentou documentos demonstrando o cumprimento da exigência legal de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos do PNAE na aquisição de produtos da agricultura familiar; b) foi esclarecido que, apesar de equívocos na utilização de empenhos com recursos próprios, o percentual legal foi respeitado; c) em 2024, a aplicação atingiu 34,23%, e para 2025 está prevista a manutenção do mínimo de 30%; d) a prestação de contas já foi realizada na plataforma do Banco do Brasil; e e) comprovados os esforços e resultados, o Ministério Público Federal considerou cessada a instrução e determinou o arquivamento do caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.34.010.000427/2017-10

Voto: 1097/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono e dilapidação de pátios, ramais ferroviários e bens imóveis, pertencentes à União ou ao DNIT, localizados em Ribeirão Preto/SP, sendo que os ramais ativos são utilizados pela empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A - FCA em razão de concessão da União. 2. Incontáveis diligências foram realizadas para aprofundamento dos fatos, como expedição de ofícios e realização de reuniões. 2.1 À medida que a investigação avançava e a instrução se aprofundava, identificou-se a necessidade de desmembramento em procedimentos distintos, conforme discriminado a seguir: a) PA nº 1.34.010.000323/2022-64 (ref.: documentos virtuais 74, 75 e 76) Ementa: Abandono e dilapidação de bens móveis da União em Ribeirão Preto. Trata-se de bens com potencial museológico, cujo interesse público já foi assumido pela municipalidade. Há necessidade de providências concretas e imediatas, a serem formalizadas por meio de justo título (acordo de cooperação); b) IC nº 1.34.010.000420/2024-19 (ref.: documentos virtuais 106 e 108) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Ribeirão Preto. Projeto de Museu Ferroviário. Doação, por parte do DNIT ao Instituto História do Trem, de material rodante (carros e vagões ferroviários) com valor museológico. Requer-se a titulação formal dos bens pelo DNIT ao referido Instituto, possibilitando a captação de recursos, especialmente via incentivos fiscais; c) IC nº 1.34.010.000505/2024-05 (ref.: documentos virtuais 110 e 112) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Ribeirão Preto. Continuidade do projeto de Museu Ferroviário. Doação, pelo DNIT ao Instituto História do Trem, de material rodante (carros e vagões ferroviários), com destaque para a composição da Estação Mogiana. Urge a titulação dos bens para viabilizar pleitos de apoio financeiro; d) IC nº 1.34.010.000523/2024-89 (ref.: documentos virtuais 114 e 116) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural. Projeto de Museu Ferroviário em Ribeirão Preto (SP). Possibilidade de doação, pelo DNIT ao Instituto História do Trem, de vagão-tanque com valor histórico, atualmente abandonado no

município de Mafra (SC); e) IC nº 1.34.010.000617/2024-58 (ref.: documentos virtuais 121, 122 e 124) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Ribeirão Preto. Projeto de Museu Ferroviário. Carro-buffet BF-122 (ou QC-4451, segundo a numeração da FEPASA). Acordo de cooperação entre o Município e o Instituto História do Trem. Necessidade de transferência do bem para Ribeirão Preto, a fim de integrá-lo ao futuro acervo museológico; e f) IC nº 1.34.010.000649/2024-53 (ref.: documentos virtuais 127, 128 e 131) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Jundiá. Acervo do atual Museu da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, com peças oriundas das extintas Companhia Mogyana e Estrada de Ferro São Paulo e Minas, com pertinência temática ao projeto de Museu Ferroviário de Ribeirão Preto. Avalia-se a doação, pelo DNIT, deste acervo ao Município de Jundiá. Constatada a notória dilapidação dos bens sob a guarda municipal, impõe-se sua preservação cautelar, especialmente diante da iminência de negócio translativo. Considera-se, ainda, o possível aproveitamento de itens no projeto museológico de Ribeirão Preto. 2.2 Com essas medidas, todo o objeto originário que motivou a instauração deste feito passou a estar integralmente contemplado nas demais investigações atualmente em curso. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante da complexidade e especificidade dos fatos investigados, a instrução do feito levou à divisão da apuração em seis procedimentos distintos. Com isso, todos os pontos relevantes foram redistribuídos, não restando elementos que justifiquem a continuidade do inquérito originário. Assim, promove-se seu arquivamento por perda de objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.34.011.000088/2025-63 - Voto: 1334/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual irregularidade nos critérios de correção dos Exames de Ordem nºs 41 e 42 (2024-2025), executado através da Fundação Getúlio Vargas (FGV) sob delegação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 2. Oficiados, a Fundação Getúlio Vargas e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a avaliação das provas envolve juízo técnico e não simples comparação com gabarito; b) as correções seguem critérios objetivos estabelecidos nos espelhos de prova; c) não há indício de ações desfavoráveis ou inobservância do edital; d) não existe alegada discrepância de critérios de correção entre examinadores que gere dano coletivo; e) a comparação da correção oficial com outra feita por inteligência artificial não procede, sequer tendo sido alimentada com os critérios da OAB; f) a prova apresentada como evidência de discrepância refere-se a exame anterior, não aos Exames 41 ou 42; g) não cabe ao Poder Judiciário nem ao MPF substituir a banca examinadora para reexaminar conteúdo ou critérios, salvo ilegalidade/inconstitucionalidade, que não foram observadas; h) a questão individual do noticiante está judicializada em Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida por ausência de flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade ou teratologia; i) o representante não concluiu o iter recursal administrativo para o Exame 42; j) a demanda por análise do recurso administrativo do Exame 42 é inexistente, pois o recurso não foi interposto pelo noticiante; k) não se visualizam elementos mínimos indicativos de discrepância de critérios que causem danos coletivos e autorizem inquérito civil. 4. Notificado, o representante interpôs

recurso alegando, em suma: a) a alegada inexistência de dano coletivo contrasta com parecer da Subprocuradora-Geral; b) indícios de irregularidade funcional grave na atuação do Procurador da República signatário do arquivamento; c) suposta prática de condutas persecutórias da Fundação Getúlio Vargas (FGV) contra o representante; d) alegação de gravidade institucional envolvendo exclusão de indivíduo com deficiência e falsidade ideológica da OAB; e) retenção indevida de recursos judiciais e indícios de conluio/blindagem institucional; f) apresentação de novas evidências como escalonamento de investigação na INTERPOL e submissão internacional à ONU e CIDH. As alegações foram encaminhadas, pelo representante, à Corregedoria-Geral do MPF. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão de arquivamento, não se comprovou discrepância de critérios de correção com potencial para dano coletivo, observado o caráter individual da demanda já submetida e não acolhida pelo Poder Judiciário. Verificou-se, ainda, objetividade e conformidade das correções e critérios da banca examinadora com o edital, bem como na inobservância do iter recursal administrativo pelo representante, não tendo os novos argumentos e documentos apresentados no recurso modificado o quadro fático e jurídico que motivou o arquivamento inicial, focado na apuração de eventual dano coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.35.000.000565/2024-00 - Voto: 1252/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a repactuação de serviços de saúde do SUS entre o Hospital Universitário de Lagarto (HUL), Sergipe, e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), envolvendo litígio sobre a renovação contratual, valores, forma de pactuação contratual, divergência sobre o modo de pagamento mensal e constitucionalidade de Portaria Interministerial. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Saúde (SES/SE), o Hospital Universitário de Lagarto (HUL-UFS), a EBSEH e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) do Ministério da Saúde prestaram informações, tendo sido realizadas reuniões com as partes para tratar da negociação contratual e diligências para acompanhamento do processo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a assinatura de novo contrato entre o HUL-UFS e a SES/SE, com ampliação do valor investido e aumento na previsão do número de procedimentos e atendimentos a serem realizados, constitui efetiva resolução da temática investigada; b) o Inquérito Civil cumpriu seu objetivo de acompanhar a regularidade da prestação do serviço e a contratualização, com intervenção direta do MPF nas negociações, que resultaram na assinatura do novo contrato em 07 de abril de 2025; c) neste momento, não há razões para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.14.004.000119/2024-87 - Voto: 1265/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar a execução das atividades do projeto intitulado Ministério Público pela Educação (MPEduc) no âmbito do Município de Anguera/BA. 2. Dentre as diversas diligências empreendidas, destacam-se reuniões, audiências públicas, visitas às escolas e expedição de oito recomendações, todas elas acatadas, resultando em benefícios tais como: ajustes no Programa de Educação Integral, instalação de parques infantis e quadras poliesportivas; contratação de serviço de provedor de internet, aquisição de computadores para as escolas municipais e adesão ao PIEC - Programa de Inovação Educação Conectada; abertura de nova conta do FUNDEB; reformulação do cardápio da merenda escolar; intensificação de campanhas de saúde mental e conscientização; implementação de uma equipe de fiscalização e manutenção rotineira dos aspectos estruturais das escolas; criação de uma Comissão Permanente de Supervisão e Fiscalização do transporte escolar; novos kits de fardamento escolar; melhorias estruturais, como pintura, instalação de portas nos banheiros. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram satisfatoriamente alcançados os objetivos do Programa MPEduc no âmbito do Município de Anguera/BA; b) os trabalhos foram concluídos e todos os resultados relatados nos relatórios de fiscalização foram obtidos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.16.000.000949/2025-51 - Voto: 1273/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidata ao Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), em que questionou o prazo de 13 dias úteis para a entrega de documentos na fase de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), em decorrência de acordo judicial celebrado entre a União, o MPF e a Fundação Cesgranrio. Alegou quebra de isonomia e requereu apuração da legalidade da medida. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os concursos do CPNU-2024, ainda que integrados, consistem em blocos temáticos distintos, com autonomia para definição de regras específicas, como o prazo para entrega de documentos; (ii) a definição do prazo para apresentação dos títulos é discricionária e afeta ao mérito administrativo, não cabendo ao Ministério Público substituir-se à Administração Pública nesse juízo; (iii) o MPF não possui atribuição consultiva para responder a questionamentos jurídicos de cunho genérico, conforme art. 129 da Constituição Federal e LC 75/93; (iv) a questão principal da representação já se encontra judicializada, tanto em ação individual da interessada, por meio de Mandado de Segurança nº 1013464-20.2025.4.01.3400, quanto no âmbito do Acordo Judicial firmado entre as partes envolvidas, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1039562-91.2024.4.01.0000, o que inviabiliza nova atuação ministerial, conforme Resolução nº 174/2017 do CNMP e Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. 3. Notificada, a representante apresentou nova Digi-Denúncia, recebida como recurso, mesmo intempestivamente, em que contesta a legalidade e a constitucionalidade do acordo firmado em 21/11/2024 entre o MGI, o MPF e a banca Cesgranrio, instituindo

nova fase de prova de títulos após a realização das provas objetivas e discursivas do Concurso Público Nacional Unificado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, uma vez que a representante apenas repetiu os termos da representação, enfatizando seu problema pessoal. 5. Pois bem. Como visto a questão já se encontra judicializada, tanto em ação individual da interessada, quanto no âmbito do Acordo Judicial firmado entre as partes envolvidas, inviabilizando nova atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.16.000.001364/2025-58 - Voto: 1266/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital nº 09/2025 da Advocacia-Geral da União que estabelece critérios, como análise de currículo e entrevistas, para processo seletivo interno da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da AGU para ingresso na Equipe de Processos Administrativos Disciplinares. Segundo o representante, após aprovação em concurso, os procuradores estariam legalmente habilitados a trabalhar em qualquer área, mas um critério subjetivo e sem respaldo em lei (entrevista) está sendo utilizado para autorizar um interessado a trabalhar em determinado setor. Este critério não teria fundamento, violaria princípios básicos da administração pública e estimularia o assédio no setor público. 2. Arquivamento liminarmente promovido sob os seguintes fundamentos: a) a seleção interna por meio de análise curricular e entrevista busca objetividade e impessoalidade ao avaliar os candidatos com base em suas qualificações e experiências relevantes para a função; b) o processo visa evitar que os procuradores sejam alocados nas áreas da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica por razões meramente políticas ou de afinidade pessoal, buscando o melhor atendimento ao interesse público; c) não há quaisquer indícios de ilegalidade ou assédio simplesmente pela definição de critérios e diretrizes para alocação dos servidores; d) não há garantia legal ou constitucional de concurso de provas e títulos entre os servidores para definição de postos de trabalho. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais e ainda: a) os critérios de entrevista no edital seriam abstratos e sem definição clara de como serão aferidos, resultando em avaliação meramente subjetiva; b) a prática de seleção interna baseada em subjetividade e ausência de critérios objetivos violaria os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, sendo uma lógica de mercado privado incompatível com o serviço público e carreiras de Estado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão de arquivamento, a seleção interna, além de se inserir no espectro do mérito administrativo autônomo da Advocacia-Geral da União, funda-se em critérios de objetividade e impessoalidade avaliando qualificações e experiência relevante para evitar alocação política ou por afinidade pessoal, buscando o interesse público sem indícios de ilegalidade ou assédio. Ademais, não há garantia legal ou constitucional de concurso de provas e títulos para definição de postos de trabalho entre servidores. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.18.000.000106/2025-80 - Voto: 1275/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor de magistério superior, área fisioterapia pélvica, fisioterapia em saúde coletiva, epidemiologia e estágio supervisionado em fisioterapia, da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Resumidamente, impetrou o Mandado de Segurança nº 1002672-11.2024.4.01.3507, para ter acesso às notas de todos os candidatos do certame, bem como ainda impetrou o Mandado de Segurança nº 1002800-31.2024.4.01.3507, para a revisão da pontuação da primeira colocada no concurso, a qual, segundo considerou, teria recebido pontuação indevida no quesito "curso de extensão ministrado com menos de 40 horas", obtendo duas declarações da Universidade Federal de Santa Maria de que o curso por ela realizado não se caracterizaria como curso de extensão. Assim, efetuou pedido de informação, via FalaBR, para que a banca justificasse a atribuição da pontuação à candidata. Em resposta, a banca informou que a atividade se caracterizaria como curso de extensão, e que a informação da Universidade Federal de Santa Maria foi emitida após a atribuição das notas. Segundo considerou, a resposta recebida via FalaBR teria sido incorreta, incompleta e imprecisa, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 12.527/2011, e em desacordo com a Resolução MEC nº 7, de 18/12/2018. Nesse contexto, solicitou a apuração de eventual fornecimento intencional de informação imprecisa pela banca, bem como requereu a instauração de processo administrativo disciplinar para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o representante alegou uma suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 184, 297 e 299 do Código Penal por servidores públicos, bem como solicitou a investigação sobre um suposto favorecimento de candidato no concurso, o que caracteriza, em tese, a prática do crime tipificado no art. 319 do Código Penal. A apuração de tais fatos foi redistribuída ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO e não são objeto de apuração neste procedimento. Nessa linha, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.18.000.000327/2025-58, distribuída ao 14º Ofício da PR/GO para a apuração das ocorrências; (ii) no que tange à pretensão do representante de correção da pontuação no concurso, não há providências a serem adotadas, uma vez que a questão se encontra judicializada. O representante impetrou o Mandado de Segurança nº 1000239-97.2025.4.01.3507, objetivando a declaração de nulidade da pontuação atribuída a uma das candidatas, em razão do certificado por ela apresentado, considerando não se tratar de curso de extensão; (iii) em relação às alegações sobre uma suposta prática de infrações administrativas previstas no art. 32, I, da Lei 12.527/11 e no art. 117, III, da Lei nº 8.112/90, eventual instauração de processo administrativo disciplinar não cabe ao Ministério Público, mas sim ao órgão ou entidade ao qual o servidor é vinculado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso na data de 21/2/2025, ou seja, dois dias após a Promoção de Arquivamento. Em que pese a tempestividade recursal, por falha administrativa, o recurso somente foi acostado aos autos após a deliberação da Promoção de Arquivamento por esta 1ª CCR em 10/3/2025. Portanto, em decorrência do recurso interposto, será efetuada reanálise da matéria, suplantando o novo voto o anterior. 3.1. Em suas razões recursais, o representante não trouxe aos autos fatos novos, mas, tão somente, novamente questionou a pontuação atribuída certa candidata, alegando que esta recebeu pontuação indevida por atividade que não se enquadraria em curso de extensão. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de

arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Pois bem. Como visto a questão já se encontra judicializada, nos autos do Mandado de Segurança nº 1002800-31.2024.4.01.3507, não havendo outras providências a serem adotadas por este MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.19.001.000072/2025-86 - Voto: 1223/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a correta aplicação e gestão dos recursos oriundos do FUNDEB, especificamente quanto ao depósito em conta bancária específica e a movimentação/aceso privativo do titular do órgão responsável pela educação, a partir de notícia de fato baseada em Ofício-Circular da 1ª CCR/MPF contendo modelo de recomendação. 2. Oficiado, o Município de Tasso Fragoso/MA prestou informações confirmando o cumprimento da Recomendação nº 14/20254, expedida pelo Procurador oficiente, naquele sentido. Houve comunicação da recomendação também ao TCU e ao TCE/MA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou o acatamento e cumprimento das orientações contidas na Recomendação nº 14/20254; b) as medidas preventivas cabíveis no âmbito extrajudicial já foram adotadas por esta Procuradoria, com a expedição da referida recomendação, não mais havendo elementos que justifiquem a continuidade do procedimento; c) não se comprovou a ocorrência de lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/887. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.20.000.001324/2022-31 - Voto: 1243/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado inicialmente no âmbito do 4º Ofício - Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da PR-MT para apurar supostas irregularidades estruturais no "casarão" onde, atualmente, está situada a sede do IPHAN/MT. Narra o representante que durante uma vistoria realizada pelo próprio IPHAN, em dezembro de 2021, na sede provisória do IPHAN/MT, foram constatados danos no telhado, piso e forro, dentre outros. 2. Oficiado, o IPHAN informou que o imóvel objeto dos autos pertence à Prefeitura de Cuiabá/MT e foi cedido à autarquia a título gratuito; que o imóvel não é tombado por nenhum dos entes federativos; e que sua não reparação até o momento decorre da indisponibilidade de recursos para reformar um imóvel pertencente a outro ente, e as providências adotadas pelo IPHAN-MT para a resolução do caso se

referem à mudança de sede provisória, estando aquela autarquia em busca de outro imóvel para realocar, temporariamente, os servidores. 3. Ante a constatação de que o imóvel não é tombado por nenhum dos entes federativos, o membro então oficiante reconheceu a ausência de sua atribuição, sob o fundamento da inexistência de patrimônio cultural a ser tutelado, e declinou o feito a um dos ofícios vinculados à 1ª CCR. 4. Finalizada a instrução, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a Prefeitura de Cuiabá, ao mesmo tempo em que informou que o imóvel havia sido cedido à autarquia, registrou que o termo de cessão foi recentemente encerrado, não estando mais o IPHAN/MT atuando no referido casarão, de modo que, diante da perda superveniente do objeto deste procedimento, não subsistem outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.27.003.000056/2025-00 - Voto: 1224/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível favorecimento de grupo de alunos da turma 10 do Curso de Medicina pela Coordenação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPar. Essas as alegações: a) a Coordenação do curso teria solicitado que os alunos da turma 10 não fizessem a matrícula no módulo de BPM 6, mas os 10 alunos em questão conseguiram se matricular e cursaram o módulo com a turma 9; b) a Coordenação do curso teria aprovado um período especial de 1 semana para que esses 10 alunos fizessem o módulo de APS-8, sem permitir que os demais alunos da turma 10 se matriculassem nesse mesmo módulo. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Delta do Parnaíba prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram identificados indícios de irregularidades que pudessem ser amoldados como crime a ser investigado pelo Ministério Público Federal; b) as condutas apuradas tiveram por finalidade gerir os prejuízos ocasionados pela interrupção do curso em razão da pandemia de COVID-194; c) não ficou caracterizado favorecimento de alunos em detrimento de outros; d) verificou-se apenas o redimensionamento das disciplinas ofertadas para a melhor execução e conclusão do curso pelos alunos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.27.003.000310/2020-57 - Voto: 1227/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocupação irregular de imóvel da União localizado na área denominada Complexo Esplanada da Estação Ferroviária de Parnaíba/PI por uma família constituída por quatro pessoas. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba (Sedesc) prestaram informações, sendo que a Sedesc

realizou visita à família adotando diversas providências de cunho assistencial. A Sedesc constatou a permanência da família em novas vistorias, solicitou a desocupação e encaminhou declaração dos ocupantes, informou reunião com a Prefeitura para destinação de toda a área, e informou ter encaminhado ofício à Advocacia-Geral da União para propositura de ação de desocupação. A Procuradoria da União no Estado do Piauí informou a propositura de ação de reintegração de posse. Posteriormente, a Sedesc informou a retirada amigável dos ocupantes, que foram contemplados e estão recebendo o aluguel social, residindo em novo imóvel alugado, mas demonstram interesse em retornar ao imóvel da União. A SPU/PI realizou vistoria e constatou que não há mais ocupantes no imóvel, sugerindo termo de cooperação com a Prefeitura para vedação dos acessos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a efetiva desocupação do imóvel pela família; b) a família passou a residir em imóvel alugado; c) a família está recebendo regularmente o benefício do aluguel social. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.28.000.000779/2024-11 - Voto: 1205/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou demora na marcação de exames médicos oftalmológicos e de sessões de fisioterapia junto ao Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL). 2. Após diligências, o Procurador da República oficiante apurou que o representante já havia passado por consulta e exames oftalmológicos perante o HUOL, e que não havia demanda reprimida de exames em seu nome, exceto por uma ultrassonografia ainda constante no Sistema de Regulação (SISREG), não subsistindo, portanto, irregularidade passível da intervenção ministerial. 3. Paralelamente o membro oficiante entendeu que a demanda versou sobre interesse eminentemente individual, cuja tutela não se inclui nas atribuições do MPF. Consequentemente, promoveu o arquivamento do procedimento, dada a ausência de irregularidade afeta ao interesse coletivo, mas com a consequente determinação de remessa dos autos à Defensoria Pública da União em Natal para eventual atuação em defesa do interessado, caso verificada hipossuficiência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.30.001.004785/2022-17 - Voto: 1241/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação anônima contra o servidor público federal, lotado no Instituto Benjamin Constant (IBC), acerca da possível comercialização de cursos pela internet, em violação ao regime de dedicação exclusiva previsto na Lei n.º 12.772/2012, ao mesmo tempo em que se encontrava em gozo de licença médica. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do IBC

prestou esclarecimentos. 2.1 Foi determinado a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), formalizada pela Portaria IBC n.º 390, de 22/12/2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a apuração sobre a suposta infração ao regime de dedicação exclusiva concluiu que não houve ilicitude, diante da ausência de indícios de remuneração e da negativa da entidade quanto à participação do servidor em curso externo; b) quanto à alegação de ausência de perícia médica durante afastamento, os atestados médicos e as informações do Departamento de Pessoal confirmaram a regularidade do procedimento, sem indícios de má-fé ou falha administrativa; e c) a Comissão do PAD, com base na legislação vigente, concluiu pela inexistência de infração funcional e recomendou o arquivamento do processo, o que foi acolhido, com a consequente determinação de arquivamento do Inquérito Civil Público. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.30.001.005242/2024-71 - Voto: 1246/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se relata descaso do município de Carapebus/RJ com os servidores e a população assistida pela Estratégia e Saúde da família, localizada no bairro Sapecado, sob o argumento de que a unidade não tem condições de recepcionar os usuários do SUS que buscam atendimento, haja vista o estado calamitoso de insalubridade. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA - de Carapebus/RJ esclareceu: a) que a unidade de saúde localizada no bairro Sapecado, conhecida como ESF Capelinha, foi reinaugurada no dia 10 de fevereiro de 2025, marcando o início de seu funcionamento com plena capacidade e infraestrutura adequada para recepcionar servidores e atender a população local de forma digna, conforme documentos anexos; b) não houve no ano de 2024 transferências de recursos para investimento por parte do Ministério da Saúde. 3. Instada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde encaminhou Relatório de visita técnica em 15/1/2025, com anexos, e concluiu que restou demonstrado, pelo gestor estadual, a tomada das medidas cabíveis ao saneamento das irregularidades no âmbito da Atenção Primária/ Estratégia Saúde da Família, não sendo passível a aplicação de medida de suspensão, por ora, dos repasses dos incentivos financeiros federais à municipalidade em questão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões ensejadoras da instauração do presente procedimento foram sanadas, logrando-se êxito na correção de tais ilegalidades. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.30.002.000073/2010-77 Voto: 1277/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação de

órgão/complexo regulador municipal, com acesso ao sistema informatizado SISREG, nos municípios inseridos na esfera de atuação da PRM/Campos (Campos dos Goytacazes, Cambuci, Cardoso Moreira, Itaocara, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra), para a implantação da Política Nacional de Regulação do SUS, nos termos da Portaria GM / MS nº 1.559/2008. 2. Foi realizada reunião com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, o Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro e a Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, com objetivo de dar prosseguimento às discussões sobre as questões relacionadas ao avanço do sistema de regulação de leitos hospitalares no Rio de Janeiro. 2.1 Oficiados, os municípios em questão, através de suas secretarias municipais de saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências e reuniões realizadas resultaram em avanços significativos na implantação da Política Nacional de Regulação do SUS, conforme a Portaria GM/MS nº 1559/2008, nos municípios de Campos dos Goytacazes, Cambuci, Cardoso Moreira, Quissamã, São Fidélis e São João da Barra; b) verificou-se que esses municípios já possuem complexos reguladores em funcionamento, promovendo acesso mais eficiente e transparente aos serviços de saúde; c) o Ministério da Saúde também está desenvolvendo um novo sistema de regulação baseado em Arquitetura Orientada a Serviços (SOA), diante das limitações tecnológicas do atual SISREG; e d) os municípios de Itaocara e São Francisco do Itabapoana ainda não solucionaram a questão. Por isso, foi promovido o arquivamento do inquérito civil quanto aos municípios que cumpriram as exigências e determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a situação dos dois municípios restantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.30.009.000182/2018-81 - Voto: 1272/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. GEORREFERENCIAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar eventuais irregularidades no Termo de Transferência nº 1343/2013 e no Processo nº 04967.011696/2013-65, que versam sobre a incorporação de 11 imóveis ao patrimônio da União, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), localizados nos municípios de Saquarema, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia/RJ. 2. Instada, a SPU informou que adotou uma série de providências, incluindo vistorias, expedição de ofícios às Prefeituras locais, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e aos cartórios de registro imobiliário. Destacou a necessidade de realização do georreferenciamento dos imóveis como requisito fundamental para assegurar a correta incorporação ao patrimônio da União, esclarecendo que diversas ações administrativas já haviam sido realizadas, evidenciando a regular tramitação do processo administrativo em questão. 3. Com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, o Procurador da República oficiante concluiu que não houve omissão por parte da SPU, sendo reconhecido que o procedimento administrativo envolve etapas complexas e atos administrativos diversos, como diligências presenciais e comunicação com órgãos públicos. Também considerou que o tempo transcorrido foi considerado justificado, não havendo indícios de morosidade excessiva a ensejar intervenção judicial, tampouco fatos caracterizadores de omissão ou inércia injustificada da SPU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.33.000.002549/2023-37 - Voto: 1229/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular em terreno de marinha e área de preservação permanente (APP), localizado em Jurerê, Florianópolis/SC. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) informou que a obra está regularizada junto à Prefeitura, com projeto aprovado e habite-se emitido, tendo sido posteriormente deferido pedido de reforma com acréscimo. 2.1. Após divergência entre a manifestação e o esclarecimento da SMDU, foi requisitada perícia à SPPEA/MPF para confrontar as informações da denúncia com os dados fornecidos pela Prefeitura. 3. O resultado foi o Laudo Técnico nº 263/2024 - ANPMA/SPPEA, que constatou: A Prefeitura deixou de aplicar o zoneamento mais restritivo (AVL - Área Verde de Lazer, de benefício coletivo), adotando o zoneamento ATR-4.5 (Área Turística Residencial, de benefício particular), com base em zoneamento adjacente. A aprovação se deu sob a égide do Plano Diretor (Lei Complementar nº 482/2014), que não alterou as normas de proteção ambiental aplicáveis a áreas de restinga e dunas. A construção foi aprovada formalmente pelo processo municipal nº 139596/23-0, com emissão do Alvará de Reforma e Acréscimo nº 1674/2023, para imóvel de 1.111,21 m² e três pavimentos + subsolo, conforme o Plano Diretor nº 793/2023. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não havia irregularidades na obra e no licenciamento, sem medidas adicionais a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. 6. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento diante da aprovação regular da obra pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e da ausência de medidas adicionais cabíveis por parte do Ministério Público Federal e quanto à alegada conduta omissiva do Município de Florianópolis na análise e concessão de licenças e alvarás, entendeu-se que a matéria se insere na competência temática desta 1ª CCR. 7. Vieram os autos para análise. 8. Conforme fundamentado na Promoção de Arquivamento, com base no parecer técnico citado, verifica-se que a reforma realizada no imóvel foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis sob o zoneamento ATR-4.5, não tendo sido adotado o zoneamento mais restritivo (AVL). Ressalte-se, contudo, que a competência para definir o ordenamento territorial, inclusive quanto ao licenciamento urbanístico e ao controle do uso e ocupação do solo urbano, é atribuída constitucionalmente ao município (art. 30 da CF), sendo reafirmada pelo Estatuto das Cidades (art. 5º da Lei nº 10.257/2001), pela Lei Orgânica local e pelo Plano Diretor vigente (Lei Complementar nº 793/2023). Diante disso, justifica-se o arquivamento do inquérito, uma vez que a conduta encontra respaldo em decisão administrativa regular da autoridade competente, não havendo, neste momento, necessidade de novas diligências investigativas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.34.001.002324/2025-03 - Voto: 1262/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB)/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das regras legais quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB pelo município de São Paulo. 1.1. A Procuradoria da República em São Paulo registrou notícia de fato com base na Recomendação nº 01/2024 do GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar se estados e municípios estão cumprindo as normas legais sobre a movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à exigência de conta bancária única e específica, sob titularidade da secretaria de educação, conforme estabelecido pelos órgãos de controle. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o município de São Paulo esclareceu as dúvidas sobre a transferência de recursos do FUNDEB para o pagamento da folha de professoras. Foi demonstrado que, no dia anterior ao pagamento, é feita uma transferência inicial de R\$ 500 milhões da conta do FUNDEB para a conta da folha geral da Prefeitura. Após o pagamento efetivo, verifica-se o valor total gasto, e, se necessário, é realizada uma transferência complementar, como ocorreu em fevereiro, com um adicional de R\$ 194,7 milhões; e b) o município está cumprindo as normas legais quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, sem indícios de irregularidades. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.34.001.002503/2025-32 - Voto: 1186/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Banco BMG S.A., Banco Agibank S.A. e Banco Cooperativo SICOOB S.A, em conluio com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. O manifestante relata que o INSS, sem autorização prévia, alterou o local de pagamento de seu benefício de aposentadoria, transferindo-o para conta-corrente em outro banco, possivelmente para quitar dívidas, o que pode violar a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar prevista no Código de Processo Civil e na Constituição Federal. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público atua na defesa de interesses sociais e coletivos, não sendo competente para promover a defesa de direitos individuais disponíveis, como previsto na Constituição e na legislação aplicável. No caso analisado, a notícia de descontos e alteração do local de pagamento do benefício de aposentadoria do noticiante trata de interesse individual, devendo ser buscada judicialmente por meio de advogado ou da Defensoria Pública. Além disso, a legislação (Lei 10.820/2003) autoriza descontos em benefícios previdenciários para quitação de empréstimos consignados, dentro dos limites legais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os documentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O Coordenador da 3ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o objeto da NF refere-se a suposta irregularidade da parte do INSS, não configurando violação ao Código de Defesa do Consumidor mas suposta irregularidade ou omissão na atuação da autarquia previdenciária. 6. Assiste razão ao Procurador da República. 6.1. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127

da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.006.000328/2024-18 - Voto: 1237/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar obstrução de acesso às salas de aula, por parte de alunos vinculados aos Centros Acadêmicos da Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - campus Guarulhos da Universidade Federal de São Paulo. 2. Oficiada, a Direção Acadêmica da EFLCH/Unifesp informou que, em 13/05/2024, estudantes vinculados aos Centros Acadêmicos estavam em greve e, nesse contexto, obstruíram o acesso a algumas salas de aula com carteiras. Após contato da Direção, os estudantes atenderam prontamente ao pedido de desobstrução. Com o fim da greve, as carteiras foram recolocadas e a normalidade no uso das salas foi restabelecida. 3. Arquivamento promovido com fundamento nos esclarecimentos prestados pela Universidade e na cessação da greve, com a consequente retomada das atividades acadêmicas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.008.000267/2024-79 - Voto: 1239/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Iracemápolis/SP, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiada, a Prefeitura do Município de Iracemápolis prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o FNDE emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, que comprovou a aplicação integral dos recursos do PNAE, exercício 2022, na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal. A comprovação foi feita por meio de extratos bancários e demonstrativos de pagamentos a fornecedores, disponíveis no site do TCE-SP; b) o Ministério Público Federal reconheceu que o município adotou as providências legais e demonstrou esforços para cumprir os percentuais exigidos, concluindo pela cessação da instrução e pelo arquivamento do caso, diante da regularidade dos fatos e da ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.34.010.000222/2025-36 - Voto: 1256/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de desmembramento do Ofício Circular nº 23/2025 - 1ª CCR, com o objetivo de apurar o recebimento e a destinação de recursos da complementação-VAAT pagas pela União ao Município de Dumont/SP, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme regulamentação constitucional e legal. 2. Segundo o Membro oficiante, da análise da Nota Técnica nº 1/2025 do GTI FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR e dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), verificou-se que, entre os anos de 2021 e 2024, o Município de Dumont/SP não recebeu complementação-VAAT da União, tendo observado o percentual mínimo de destinação de 50% dos recursos recebidos na educação infantil. 3. Ainda, documentação comprobatória apresentada pelo Município demonstrou que no ano de 2023, o Município recebeu R\$ 84.866,02 referentes à complementação-VAAR, constituindo-se em um incentivo ao município que alcançou melhorias na gestão do ensino, conforme a Lei nº 14.113/2020. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não houve repasse de complementação-VAAT da União ao Município de Dumont durante os anos de 2021 a 2024, inexistindo, portanto, interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal; (ii) o valor recebido pelo Município em 2023 refere-se apenas à complementação-VAAR, modalidade que, por sua natureza, não possui vinculação obrigatória a áreas específicas da educação, tampouco foi identificado qualquer indício de irregularidade na sua aplicação; (iii) a fiscalização quanto ao eventual descumprimento das condicionalidades que impedem o recebimento da complementação-VAAT e ao atendimento da política local de educação cabe ao Ministério Público Estadual, por se tratar de interesse local. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.24.001.000154/2025-61 - Voto: 1301/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPT. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos casos de assédio moral coletivo, perseguição injustificada de funcionários, demissões sem critério objetivo, descumprimento de acordos coletivos (incluindo etarismo), rescisão unilateral de contratos de trabalhadores com deficiência e descumprimento da cota mínima de PcDs, e contratação de familiares do presidente sem processo seletivo na Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP), com sede em Campina Grande/PB. Alega-se também que a FIEP, como entidade paraestatal que recebe subsídios e recursos públicos

da União, não estaria a observar princípios da administração pública, como legalidade e impessoalidade. 2. A Procuradora oficiante do MPT declinou da atribuição para o MPF por entender que a matéria estaria relacionada à observância de critérios objetivos e impessoais nos processos seletivos e na fase pré-contratual da FIEP (entidade paraestatal sujeita a normas de direito público), de competência da Justiça Comum, citando jurisprudência do STF (RE 960429/RN e ADI 3395-6) e do STJ. O declínio foi referendado pela Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT. 3. Recebidos os autos, o Procurador do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, suscitou Conflito Negativo de Atribuição em face do Ministério Público do Trabalho, com base nos seguintes fundamentos: a) as entidades integrantes do Sistema S, enquanto Serviços Sociais Autônomos, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que embora cooperem com o Poder Público, não integram a Administração direta nem a indireta; b) os empregados da FIEP são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); c) a tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, na qual se insere a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional, compete à Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, inciso I, da CF/1988, que abrange as ações oriundas da relação de trabalho, incluindo entes da Administração Pública direta e indireta; d) a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Competência que alcançaria órgãos da Administração Pública, independentemente do regime jurídico, tendo o STF ressalvado que a decisão na ADI 3395 não abrange pedidos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho; e) a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT) e a Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT defendem a atribuição do Ministério Público do Trabalho para investigar o descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene no trabalho, mesmo que o investigado adote regime estatutário. 4. A controvérsia quanto à atribuição para atuar no presente feito há de ser resolvida em definitivo pelo Procurador-Geral da República, ao qual, nos termos do art. 26, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93, incumbe dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União. Todavia, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 do Gabinete do Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 5. Na espécie, a representação noticia suposta "situação alarmante de truculência e violência moral, sem precedentes no sistema S da Paraíba" decorrente de "demissões com base em critérios subjetivos, desprovidos de qualquer justificativa concreta, resultando na destruição da vida de trabalhadores e trabalhadoras, muitos dos quais são responsáveis por suas famílias, incluindo aqueles que têm dependentes com deficiência". A Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP) é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que integra a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o chamado Sistema S, que também inclui o SESI, o SENAI e o IEL. Atua, portanto, "ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários". O interesse federal advém, ainda, da obtenção, pela FIEP, de recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (de natureza tributária) recolhidas de empresas vinculadas, o que implica fiscalização por órgãos de controle como o TCU. Contudo, o mérito das irregularidades (assédio moral, demissões, acordos coletivos, direitos de PcDs, irregularidades na contratação/seleção com impacto na relação de trabalho) denotam típica natureza trabalhista, celetista, atraindo a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar no feito. A sujeição da FIEP a determinados princípios da administração pública não altera a natureza das irregularidades investigadas, que afetam primariamente o meio ambiente de trabalho e os direitos dos trabalhadores regidos pela CLT. Embora a CCR do MPT tenha referendado o declínio inicial, verifica-se que a principal questão de fundo é pós e não

pré-contratual, o que afasta a incidência linear do Tema 992 do Supremo Tribunal Federal, aplicável apenas a controvérsias envolvendo Administração Pública, direta e indireta. De se realçar, ainda na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente do trabalho mesmo na Administração Pública, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente. Nesse mesmo sentido, a Orientação n. 7 da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), do Ministério Público do Trabalho, atribui a si a "legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários". A alegação quanto a eventuais irregularidades no processo de contratação conduzido pela FIEP, embora tangencie princípios administrativos, tampouco se afasta da atribuição do MPT, como se observa do Ementário de Conflitos de Atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), n. 3 (2021-2022): "CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE ILÍCITA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO MPT". PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO AO MPT, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito de atribuição para declarar a atribuição do MPT para atuar no feito, com remessa ao PGR.

073. Expediente: 1.18.001.000875/2020-63 - Voto: 1337/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás, notadamente quanto à notícia de suposto sobrepreço na elaboração de custos contidos nos contratos emergenciais para administração do nosocômio. 1.1 O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento de Ofício encaminhando a Nota Técnica que analisou a documentação para celebração dos contratos de gestão para diversos hospitais de campanha em Goiás, entre eles o Hospital de Campanha para Covid-19 de Águas Lindas de Goiás. A referida Nota Técnica constatou que não foi disponibilizada, ao longo da execução contratual, a quantidade de leitos pactuados nos respectivos instrumentos contratuais. Mesmo assim, os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde continuaram sendo transferidos para a conta das respectivas organizações sociais gestora. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após mais de três anos de tramitação do Inquérito Civil, não foi possível concluir a investigação devido à ausência da finalização da análise da prestação de contas do Hospital de Campanha de Águas Lindas pela CGU-GO. A Controladoria informou que a análise está em andamento, mas ainda sem conclusão. A Secretaria de Saúde de Goiás também encaminhou informações recentes que ainda precisam ser analisadas; e b) diante da demora e da fase atual da investigação, foi decidido pelo arquivamento do Inquérito Civil, com a instauração de Procedimento Administrativo específico para acompanhar a conclusão da análise da CGU e adotar as medidas cabíveis, conforme o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. 5. O arquivamento é prematuro, a homologação do

arquivamento do presente feito não se mostra adequada neste momento, tendo em vista que a decisão foi fundamentada na pendência de apuração por parte da Controladoria-Geral da União (CGU). No entanto, cumpre destacar que os documentos já disponíveis nos autos permitem a realização da análise pelo Ministério Público, independentemente da conclusão daquele órgão de controle. Nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o arquivamento de procedimento preparatório exige a exaustão das diligências cabíveis e a efetiva convicção, por parte do membro do Ministério Público, quanto à ausência de elementos suficientes para a propositura de ação. Se a documentação pertinente encontra-se acessível, a simples pendência de apuração por outro órgão não pode, por si só, justificar a paralisação da atuação ministerial. Assim, entende-se que não houve o esgotamento das diligências possíveis por parte do órgão oficiante, o que inviabiliza a homologação do arquivamento. Cabe ao Ministério Público, com base nos elementos constantes dos autos, proceder à análise e eventual deliberação sobre as medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, sem prejuízo de colaboração institucional com a CGU. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

074. Expediente: 1.22.000.000059/2018-12 - Voto: 1207/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001987/2017-13, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na construção Creche Bela Vista, no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme Termo de Convênio n.º 1056/2011, vinculado ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pró-Infância, financiado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Oficiado, o Município informou que foi encaminhada ao Ministério da Educação documentação necessária para a nova pactuação do convênio, a qual se encontra com status 'Aguardando validação do FNDE', acrescentando que município prosseguiu com a execução da obra e ela foi concluída em 23/04/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a municipalidade esclareceu novamente que a obra foi concluída com recursos próprios, e o percentual de execução permanece desatualizado no Portal Simec, em decorrência do status "inacabada", sendo que somente após a sua alteração será possível atualizar os dados da obra; b) infere-se que não há outra medida ou diligência a ser adotada senão o acompanhamento da consecução do convênio em questão, não se vislumbrando utilidade na manutenção do presente IC, sendo mais pertinente, como ocorrera nos demais casos de obras do Proinfância, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficialar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC

1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Conselheiro Lafaiete/MG, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

075. Expediente: 1.30.001.002316/2023-36 - Voto: 1222/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar medidas civis e criminais a serem adotadas por fraudes supostamente perpetradas por empresas de consultoria no âmbito da execução de contrato de apoio técnico à Ferrovia de Integração Centro-Oeste (FICO) 19/2010, envolvendo inconformidades na comprovação da qualificação técnica de profissionais, uso de documentos falsificados ou dados divergentes e simulação de capacitação técnica. Alega-se que a Administração Pública teria sido induzida a erro, resultando em pagamento indevido de valores vultosos, com o objetivo de subsidiar a apuração de eventuais delitos nos moldes do art. 15 da Lei 12.846/2013. 2. Foram oficiadas as empresas representadas e obtidos os dados do relatório de auditoria produzido no Processo Administrativo SEI 51402.105476/2021-87. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no tocante à responsabilização administrativa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, após regular processo administrativo, recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.471.362,44, apurada com base nas diretrizes estabelecidas pelos artigos 6º e 7º da Lei 12.846/2013, pelos art. 19, I, e 20 a 27 do Decreto 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas da CGU 1/2015 e CGU/ AGU 2/2018, e ainda no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU; b) o feito foi remetido ao Ministério Público Federal com fundamento no art. 11, IV, do Decreto 11.129/2022 c/c art. 15 da Lei 12.846/2013, ou seja, para fins de investigação criminal, competência que, em sua esfera, adstringe-se à apuração de ilícitos penais correlatos à conduta como falsidade ideológica, uso de documento falso, estelionato contra ente público e associação criminosa. No ponto, o Procurador oficiante determinou a remessa de cópia dos autos à área criminal da respectiva Procuradoria. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. No concernente à responsabilização civil da empresa representada, o arquivamento é prematuro, sendo necessário seja oficiada a Advocacia-Geral da União sobre o conteúdo dos autos para o levantamento dos danos causados, tendo em conta que a multa arbitrada não quantifica necessariamente o prejuízo efetivo, e a avaliação da possibilidade de

ajuizamento de ação ressarcitória, independentemente das sanções administrativas eventualmente suportadas pela representada, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

076. Expediente: 1.18.000.000945/2025-06 - Voto: 1303/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPM. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar diversas dificuldades enfrentadas pelos militares da Marinha, seus dependentes, veteranos e pensionistas em Goiânia/GO, devido à ausência de hospital naval na cidade. 1.1. A manifestação relata que o atendimento de saúde é feito por meio de organizações de saúde extra-marinha (OSE), mas o edital de pagamento está defasado há mais de 10 anos, o que inviabiliza a celebração de novos convênios. Afirma que falta de atendimento em especialidades essenciais (como emergência infantil, anestesia e neuropsicologia), atrasos nos pagamentos às clínicas e episódios de constrangimento por parte de prestadores, que relutam em atender devido à demora nos repasses da Marinha. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que não compete ao MPF atuar no caso em questão, pois os fatos relatados dizem respeito exclusivamente à assistência à saúde de militares e seus dependentes - um direito previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) - e à gestão administrativa interna das Forças Armadas. Conforme o Decreto nº 92.512/1986, essa assistência é de responsabilidade das próprias Forças Armadas, podendo ser executada por meio de contratos com organizações civis, especialmente em localidades sem estrutura militar de saúde. Trata-se, portanto, de matéria afeta à organização e ao controle da administração militar. Assim, é o Ministério Público Militar (MPM) quem possui atribuição para apurar eventuais irregularidades, inclusive por meio de inquérito civil, conforme previsto na Resolução nº 100/2018 do Conselho Superior do MPM. Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência do STF (RE 635.092), que reconhece a legitimidade do MPM para promover ações civis públicas nesse contexto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077. Expediente: 1.22.000.001006/2025-48 - Voto: 1333/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada de ofício, com o objetivo de apurar possível destinação indevida de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pelo Município de Catas Altas/MG, dada a existência de cumprimento de sentença ajuizado pelo referido município em face da União, com o intuito de executar decisão proferida pela 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Com a instrução verificou-se que o Município de

Catas Altas contratou escritório de advocacia para conduzir o processo, optando por não utilizar os serviços da Procuradoria do Município. 3. A contratação direta de escritório de advocacia e a continuidade da atuação desse escritório nos autos suscitaram questionamentos quanto à conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regulam a aplicação dos recursos do FUNDEF. 4. O Procurador da República oficiante, a par de considerar que o cumprimento de sentença em questão, ainda não finalizado, está sujeito aos preceitos da natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF (caput do art. 5º da Emenda Constitucional 114/2021), acerca dos quais o STF (ADPF 528) autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios para o pagamento de honorários, ponderou que a questão primordial dos autos seria tangente à verificação da regularidade da contratação do escritório de advocacia pelo município, cuja atribuição de controle e eventual sanção é do Ministério Público Estadual, conforme orientação expressa no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 5. Por tal razão promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, considerando que as questões suscitadas envolvem interesses locais, sem o envolvimento de interesse federal direto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

078. Expediente: 1.10.000.000472/2025-27 - Voto: 1339/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação de professor da Universidade Federal do Acre - UFAC, na qual menciona a existência de supostas irregularidades na suspensão da posse de determinada pessoa, cujos dados constam na representação, aprovada em concurso público federal promovido pela UFAC em 2019. 1.1. O representante relata: a) que a suspensão teria derivado de procedimento administrativo instaurado para esse fim, do qual tentou ter acesso em diversas ocasiões, porém sem sucesso; b) a mencionada docente, diante das dificuldades enfrentadas, desistiu do cargo para o qual foi aprovada na UFAC, assumindo, após, cargo na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos noticiados tratam de direito disponível pertencente a terceira pessoa, cuja defesa deve ser buscada por ela, titular do suposto direito violado, em ações de caráter individual, que podem ser manejadas pela Defensoria Pública ou por advogado particular. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que, em síntese, alega: i) a presente manifestação tem como objetivo principal obter esclarecimento sobre quem assinou e com quais argumentos foi solicitado o impedimento da posse de uma servidora aprovada em concurso público no âmbito da Universidade Federal do Acre (UFAC); ii) o caso relatado é parte de uma prática sistemática e duradoura de assédio. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando: a) o acesso pelo representante ao inteiro teor do procedimento foi negado pela UFAC com fundamento na Lei de Acesso à Informação, tendo em vista trata-se de pedido de disponibilização, a terceiro não identificado, de processos que contêm informações pessoais; e b) o interesse buscado, além de corresponder a fatos envolvendo terceira pessoa, é despido de índole coletiva stricto sensu, o que, de todo modo, obsta a intervenção do Ministério Público para tutelar pretensos direitos individuais disponíveis. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém fatos concretos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.11.000.000823/2024-81 - Voto: 1226/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que noticiou irregularidades na prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) pelos antigos gestores da Escola Estadual Lions Maceió Pajuçara, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, o que estaria impedindo o recebimento de novas verbas federais. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que a prestação de contas dos exercícios de 2017 e 2018 foi apresentada de forma intempestiva, mas foi aprovada pela Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL), retirando a escola da condição de inadimplente e permitindo o recebimento de novos recursos. 3. A Secretaria de Estado da Educação de Alagoas confirmou que as prestações de contas dos recursos do PDDE, PDDE Qualidade e PDDE Educação Integral dos anos de 2017 e 2018 foram devidamente analisadas e aprovadas, com emissão de pareceres de baixa. Informou, ainda, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 01800.0000040223/2024) contra a antiga gestora e o ex-tesoureiro da escola, atualmente em fase de instrução processual. 4. o Representante declarou não possuir mais interesse na continuidade do feito, considerando que os antigos gestores apresentaram a documentação devida. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as prestações de contas da Escola Estadual Lions Maceió Pajuçara referentes aos recursos do PDDE, nos exercícios de 2017 e 2018, foram devidamente apresentadas, analisadas e aprovadas pelos órgãos competentes; (ii) a inadimplência registrada anteriormente foi sanada, estando a escola atualmente apta a receber novos recursos federais; (iii) a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas adotou providências administrativas para apurar a responsabilidade dos antigos gestores, por meio de Processo Administrativo Disciplinar em curso; (iv) a atuação ministerial foi suficiente para alcançar os resultados pretendidos, exaurindo-se a finalidade do procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.11.000.001257/2024-25 - Voto: 1276/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações que noticiam supostas irregularidades na condução do processo seletivo para o Programa de Pós-Graduação em Geografia - PPGG da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, regido pelo Edital PROPEP nº 03/2024, quais sejam: a) entrada de candidatos no local de prova escrita em momento posterior ao horário inicialmente previsto; b) ausência de conferência da identidade dos candidatos no momento da aplicação da prova; c) ausência de publicização do CPF de uma das candidatas na etapa de análise curricular e histórico escolar e sua desclassificação da etapa de análise do projeto de pesquisa. 2. Oficiada, a UFAL prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consoante informado pela Universidade, a aplicação da prova foi precedida da abertura do auditório às 7h, iniciando-se pontualmente às 8h a chamada nominal dos candidatos e a conferência de identidade, tendo sido consignado que não houve ingresso de candidatos após as 8h10, com o efetivo início da prova às 8h23, após os procedimentos administrativos de identificação, entrega das folhas de resposta e sorteio dos temas, circunstância devidamente justificada como parte do rito preparatório da aplicação, sendo certo que os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino encontram-se revestidos de presunção de legitimidade, não havendo, nos autos, elementos de prova em sentido contrário capazes de infirmar tal presunção; ii) a UFAL informou, de forma categórica, que antes da entrega do material de prova, procedeu-se à chamada nominal dos candidatos constantes da lista de inscrições homologadas, ocasião em que foram exigidos os respectivos documentos de identificação oficial e colhida a assinatura dos presentes, tudo em conformidade com os critérios de controle previstos no edital convocatório; iii) quanto à suposta ausência indevida de publicação do CPF de uma das representantes na etapa de análise curricular e histórico escolar, foi esclarecido que a candidata em questão foi desclassificada na fase imediatamente anterior - análise do projeto de pesquisa, etapa de natureza eliminatória, cuja não aprovação, nos termos expressos do Edital PROPEP nº 03/2024, impede o prosseguimento do candidato às demais fases do processo seletivo, inclusive a de avaliação curricular. Foi ainda informado que a avaliação dos projetos foi conduzida por bancas examinadoras compostas por três docentes doutores - dois vinculados ao programa e um externo à instituição, os quais, conforme descrito, não tiveram acesso à identificação nominal dos candidatos, sendo adotado o critério de anonimização por meio da indicação parcial do número do CPF, conforme previsto no edital, não se podendo olvidar que, conforme dispõe o art. 207 da Constituição, "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". 4. Notificadas, as representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.13.001.000080/2025-46 - Voto: 1323/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a regularidade das contas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Atalaia do Norte/AM. 2. A investigação foi motivada por uma comunicação do Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, da 1ª Câmara do MPF, com o objetivo de assegurar que os

recursos do fundo fossem movimentados em conta única e específica, conforme previsto na Lei 14.113/2020. 3. Durante a apuração identificou-se que o Município de Atalaia do Norte possuía uma conta específica no Banco do Brasil para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, além de uma conta no Banco Bradesco destinada ao pagamento da folha de pagamento dos servidores da educação. 4. Verificou-se também que a titularidade e o controle dessas contas foram atribuídos exclusivamente ao Secretário Municipal de Educação, em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. 5. Contudo, foi identificado que os dados cadastrais da conta bancária não haviam sido atualizados desde 2018, o que motivou a expedição de recomendação ministerial para que o município regularizasse tais informações junto à Receita Federal. 6. Após a orientação, o município providenciou a atualização dos dados, trazendo ao feito o respectivo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral atualizado do CNPJ vinculado à Secretaria Municipal de Educação. 7. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que o seu escopo teria sido atingido, especialmente pelo fato de não terem sido constatadas irregularidades materiais na gestão dos recursos do FUNDEB, apenas inconsistências cadastrais que foram devidamente sanadas após a recomendação expedida. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.13.001.000087/2025-68 - Voto: 1324/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Tendo em vista a atuação proposta, foi expedida a Recomendação nº 6/2025/2ºOFÍCIO/PRM/TAB ao Município de Amaturá/AM, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Oficiada, a Prefeitura informou o acatamento das orientações. 4. Oficiou-se ao TCU e ao TCE/AM, comunicando sobre a recomendação expedida. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, tendo em conta as medidas adotadas pelo MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, não há lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.000.001831/2023-52 - Voto: 1208/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as deficiências no fornecimento de vacinas contra a varicela no Estado da Bahia pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria IC n.º 6/2024/PR-BA/14ºOTC, de 23 de julho de 2024. 1.1 O feito havia sido arquivado antes de ser convertido em inquérito civil e depois desarquivado após informações prestadas pela SESAB mediante ofício. De acordo com a SESAB, o quantitativo recebido era insuficiente para a continuidade da vacinação de rotina contra varicela e as Regionais e municípios encontravam-se desabastecidos, o que motivou a retomada de diligências instrutórias por parte do MPF. 2. Oficiada, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente - SVSA do Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que houve problemas na produção e distribuição das vacinas, o que reduziu o número de doses disponíveis; b) as medidas administrativas foram tomadas e resultaram no reabastecimento das vacinas, suprimindo a demanda estadual; e c) foi informado que a aquisição de 5,5 milhões de doses junto ao Instituto Butantan está em fase final, com previsão de normalização do fornecimento no primeiro semestre de 2025. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.001.000129/2023-61 - Voto: 1242/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de migração interna dos cursos de primeiro ciclo (Bacharelado Interdisciplinar em Saúde), que permitiria, após conclusão, o acesso aos cursos de segundo ciclo (Medicina), na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Os representantes alegam que "estão impedidos de exercer seu direito de participação" no processo de migração interna, por conta da descontinuação do curso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há que se falar em "direito de participação" no processo de migração interna aos discentes, porquanto não houve direito adquirido, mas mera expectativa de direitos; e que a reitora da universidade destacou que havia um limite na oferta de vagas e que "nunca tinha vaga residual", destacando que "a cada 100 vagas, tinha 150 alunos que queriam medicina", e "os estudantes que querem essas vagas no curso de saúde, não são alunos do curso do bi de saúde", pois todos estes já teriam formado. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.001.000197/2023-21 - Voto: 1253/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando supostas irregularidades no processo de encerramento do Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Ata nº 5/2021, a qual, supostamente, teria contrariado

parecer do relator, favorável apenas ao cancelamento do Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde do Centro de Formação em Ciências da Saúde (CFCS) do Campus Paulo Freire. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Sul da Bahia informou que não houve irregularidade no processo de reestruturação acadêmica e administrativa, o qual foi iniciado em 2019, com deliberação pelo Conselho Universitário. Destacou que o encerramento do Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde nos Campi Jorge Amado e Sosígenes Costa decorreu de decisão anterior (Ata nº 18/2019), e que a Ata nº 5/2021, tratou, exclusivamente do encerramento no Campus Paulo Freire, e que, independente da decisão pela descontinuação da oferta do curso, esse continuaria em funcionamento enquanto existissem estudantes realizando suas atividades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o cancelamento de curso oferecido é ato de gestão administrativa interna da universidade, protegido pela autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e no art. 53, I, da Lei nº 9.394/96, não configurando, por si só, ato ilícito; (ii) no caso concreto, todas as controvérsias foram esclarecidas pela reitoria, demonstrando-se que os Cursos de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde já haviam sido descontinuados nos demais campi por decisão anterior, e que a Ata nº 5/2021 tratou apenas do Campus Paulo Freire; (iii) foi esclarecido que o curso ainda não está extinto, permanecendo em funcionamento até que sejam resolvidas todas as pendências acadêmicas dos estudantes remanescentes; (iv) diante da ausência de ilegalidade, má-fé ou abuso de direito por parte da universidade, a suspensão da oferta do curso configura exercício regular de direito, amparado pela legislação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.14.003.000067/2024-59 - Voto: 1268/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar a execução das atividades do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Ibotirama/BA. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, foram realizadas reuniões, audiências públicas, visitas a escolas, expedição de recomendações e demais medidas para estimular e acompanhar o desenvolvimento da política educacional local. As ações constam nos relatórios finais do projeto (documentos PGR-00449801/2024 e PGR-00141487/2025). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as recomendações expedidas no âmbito do projeto foram substancialmente acatadas pelo Município; (ii) foram observados avanços concretos na execução das políticas educacionais, como a aquisição e distribuição de computadores, reativação de laboratórios de informática, adesão ao Programa Educação Conectada, abertura de conta única do FUNDEB, capacitação de profissionais da merenda escolar, melhorias no cardápio e nas instalações escolares, além de ações conjuntas intersetoriais; (iii) as recomendações 11 e 15, relativas à Alimentação Escolar e à Escola em Tempo Integral, foram cumpridas parcialmente, com ressalvas formais quanto ao envio de documentação, mas com evidência de melhorias efetivas; (iv) os objetivos do Programa MPEduc foram alcançados conforme previsto no art. 4º da Portaria nº 29, de 18 de dezembro de 2023, da 1ª CCR/MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.15.000.003028/2024-04 - Voto: 1269/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou o abandono de barracas de praia na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, as quais estariam sendo utilizadas por indivíduos em situação de risco social, gerando ameaça à segurança pública, especialmente para crianças e adolescentes assistidos por projetos sociais próximos. 2. De início, para assegurar a correta instrução processual, foram expedidos ofícios para complementação de informações e identificação precisa do local dos fatos. 3. Verificada a correta localização das apontadas estruturas, foram acionados os órgãos competentes, incluindo a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, para manifestação e adoção de providências cabíveis. 4. Em resposta, os órgãos técnicos realizaram vistorias, constatando o estado precário e irregular das construções, as quais realmente ofereciam risco à segurança pública. A recomendação técnica foi unânime quanto à necessidade de demolição das barracas. 5. Após isso, no decorrer do procedimento verificou-se dificuldade operacional inicial para execução da demolição, por ausência de maquinário adequado. Tal impasse foi superado com a colaboração do próprio signatário da representação, que providenciou os recursos necessários, permitindo que a demolição fosse conduzida sob supervisão técnica da SPU. A eliminação das estruturas foi concluída em 10 de abril de 2025, conforme relatórios da SPU e confirmação do denunciante, atestando a completa remoção do risco denunciado. 6. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente por verificar que as medidas adotadas foram céleres e coordenadas, com vistas a garantir a segurança de crianças e adolescentes, além de não haver identificado omissões estatais passíveis de responsabilização. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.15.000.003053/2024-80 - Voto: 1244/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na participação da Faculdade Uninta Tianguá no processo seletivo do FIES 2024.2, especialmente no tocante à oferta de vagas no curso de Medicina, cuja autorização ministerial teria ocorrido após o encerramento do prazo para adesão ao programa. 2. Oficiado, o MEC, informou que a mantenedora da instituição, Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS), procedeu à assinatura válida do Termo de Participação no Sistema Informatizado do FIES - módulo Oferta de Vagas, em 14 de agosto de 2024, após reabertura do sistema decorrente de alterações no Cadastro e-MEC, nos termos do Edital nº 17/2024. O despacho técnico (nº 73/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC), igualmente juntado, atestou que a reabertura do sistema estava prevista no item 1.3 do edital referido, sendo prática comum a adequação das ofertas às atualizações do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com base nos elementos constantes dos autos, especialmente na análise técnica do Ministério da

Educação, não se vislumbra a prática de ilegalidade ou irregularidade que justifique a continuidade da atuação deste Parquet. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.16.000.001263/2025-87 - Voto: 1234/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que candidata do Concurso Público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, regido pelo Edital nº 01, de 05 de dezembro de 2023 alega irregularidades quanto à lista de candidatos aprovados e homologados pela banca organizadora do certame (Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN). 1.1. A manifestação relata que alguns candidatos teriam sido beneficiados e outros prejudicados na classificação final da lista da ampla concorrência. Apresenta alguns cálculos pessoais que realizou em relação a certos cargos, os quais considera que seriam os corretos para fins de lista final de aprovados, bem como informa que protocolou dois requerimentos na plataforma Fala.BR sobre este assunto. Por fim, requer a tutela do Ministério Público Federal para a correção do resultado final do concurso público segundo seu entendimento. 2. O IDECAN esclareceu que seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no Decreto nº 9.739/2019 (Anexo III) e no Aditivo nº 5 do Edital, conforme demonstrado nos documentos constantes dos autos. Afirmou que o cálculo do cadastro de reserva considera as vagas por modalidade (Ampla Concorrência, PcD e Pessoas Negras) dentro de cada área dos cargos de analista e pesquisador. Disse ainda que os candidatos aprovados constam simultaneamente em listas específicas e na classificação geral, prevalecendo o critério mais favorável ao candidato, conforme previsto nos itens 4.2.3 e 10.2 do edital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público, em sede de concurso público, somente atua na defesa do direito coletivo stricto sensu, o qual não abarca a impugnação de alguns candidatos em detrimento de outros. Neste tipo de tema, se atendida a pretensão de um representante, o Ministério Público Federal estaria a tutelar a pretensão de um candidato, ou grupo de candidatos, contra outro grupo específico de candidatos. Dessa forma, caberá a cada candidato, o qual entenda que seu direito pessoal, no concurso público, restou violado, litigar, por meio de advogado contratado ou defensoria pública. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, aduzindo em síntese que o caso em tela não é referente somente a ela e sim a mais candidatos prejudicados, citou exemplos e reiterou os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.16.000.002581/2024-84 - Voto: 1313/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação que noticia supostas irregularidades na forma da tributação feita pela RFB com base na Lei n. 14.902/2024, quanto à tributação de remessas internacionais de até USD 50,00 (cinquenta dólares americanos). Segundo o representante, em quatro remessas realizadas por ele após 1º de agosto de 2024, todas vieram com a alíquota de 60% e o DIS (Demonstrativo de Impostos e Serviços) não informa a taxa de câmbio adotada no cálculo e nem o regramento da sua adoção. 2. Arquivamento promovido considerando os esclarecimentos da RFB, segundo os quais: i) a incidência da alíquota diferenciada sobre produtos internacionais com valor aduaneiro de até US\$ 3.000 (ou equivalente em outra moeda) é feita com base no regime de RTS, de tributação específica, destinado a pessoas físicas e jurídicas, na forma do art. 99 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; ii) os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais é feito com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, que disciplina a forma de cálculo e apuração da taxa de câmbio aplicável, sendo considerada a data de registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR) o momento de apuração do imposto de importação; iii) na hipótese de importação por via postal (Correios) ou por meio de remessa expressa (empresas de Courier), incidirá apenas o imposto de importação, limitada ao valor de US\$ 3.000,00, aplicando-se a alíquota única de 60% sobre o valor da mercadoria, qualquer que seja o produto. 2.1. Concluiu o membro oficiante que as informações apresentadas pela RFB, as quais foram expressamente comunicadas ao representante, que não as refutou, indicam que o órgão vem atuando dentro da legalidade no que tange ao cálculo de importação de produtos, a exemplo dos discos de vinil, mencionados pelo representante. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.17.000.001997/2024-48 - Voto: 1104/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na unidade básica de saúde de Jaburuna, município de Vila Velha/ES, concernentes a desvio de funções dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), assédio moral, manipulação de dados e funcionamento irregular da unidade, com o objetivo de justificar o recebimento de recursos públicos para a implementação da Estratégia de Saúde da Família. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação ao alegado desvio de funções, não foram apresentados elementos probatórios mínimos e específicos que comprovassem a

ilegalidade, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Ministério da Saúde; b) no tocante ao suposto falseamento de dados e funcionamento irregular da unidade, inexistem elementos robustos nos autos que sinalizem flagrante ilegalidade; c) quanto à denúncia de assédio moral no âmbito da Secretaria de Saúde Municipal, ausente o interesse federal, configurando matéria de interesse local afeta ao Ministério Público Estadual, ponto em que houve a respectiva declinação de atribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento admite homologação nos termos em que fundamentado à luz do conjunto probatório. Do mesmo modo, é de se ratificar a declinação no concernente ao eventual assédio moral praticado no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Vila Velha/ES, a atrair a atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/ES.

092. Expediente: 1.19.001.000042/2025-70 - Voto: 1292/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 21/2025, expedida à Prefeitura de Imperatriz/MA e à respectiva Secretaria Municipal de Educação, acerca da correta destinação e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). 2. Recomendou-se que os recursos do Fundeb sejam obrigatoriamente depositados em conta bancária específica, de titularidade exclusiva do órgão responsável pela educação municipal, com acesso e movimentação restritos ao titular da pasta. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, mediante Ofício nº 385/2025 - SEMED, informou o cumprimento integral das diretrizes estabelecidas, incluindo a existência de contas únicas e específicas para o gerenciamento dos valores do Fundeb, demonstrando pleno acatamento à recomendação ministerial. 4. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois que da análise dos documentos e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, verificou-se que o município se encontra em plena conformidade com as orientações estabelecidas, não havendo indícios de irregularidade que justifiquem novos encaminhamentos investigativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.19.001.000063/2025-95 - Voto: 1271/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Recomendação nº 9/2025 expedida ao Município

de Sambaíba/MA. 2. A recomendação visou assegurar que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) fossem depositados em conta bancária específica, com acesso privativo do titular do órgão responsável pela educação. 3. Em resposta, o município informou o cumprimento das recomendações, ressaltando apenas que não aplicava a orientação relativa à movimentação exclusiva de recursos extraordinários, em razão de não ter sido contemplado com verbas dessa natureza. Documentos comprobatórios foram anexados, incluindo a inscrição da Secretaria de Educação no CNPJ e os dados da conta bancária específica mantida no Banco do Brasil. 4. O Procurador da República oficiante, então, após análise dos documentos e informações prestadas, verificou que o município adotou as providências recomendadas, apresentando comprovantes, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito, tendo adicionalmente expedido ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para comunicar o teor da recomendação e o posicionamento do município. 5. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.22.003.000656/2022-01 - Voto: 1343/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando ao acompanhamento de 4 (quatro) obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Planura/MG. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, as 4 obras detêm o percentual de 100% de execução e encontram-se em funcionamento, referindo-se às seguintes escolas: (1) Vila Olimpia, (ID 1006281), contando com código INEP nº 31159425, em funcionamento desde janeiro 2021; (2) Quadra Escolar Luiz da Silva e Oliveira, (ID 18779), contando código INEP nº 31164151, em funcionamento desde janeiro 2013; (3) Escola Educação Infantil (ID 11850), contando com código INEP nº 31259683, em funcionamento desde 2015 e (4) Ampliação da Unidade Escolar Creche Comunitária Menino Jesus (ID 286733), com código INEP nº 31259683, em funcionamento desde 2010. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as 4 obras já se encontravam conclusas e em pleno funcionamento, contando com seus respectivos códigos INEP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.003.000668/2022-28 - Voto: 1352/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Natalândia/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Natalândia não está construindo obras financiadas com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (FNDE); b) o Município construiu, com recursos próprios, a Creche do Centro Educacional Planeta Criança, em funcionamento desde 18.10.2023, sob o código INEP 31302716, bem como encaminhou relatório fotográfico que demonstra a conclusão e efetivo funcionamento da unidade. Informou ainda não ter lista de espera, atendendo toda a demanda local. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.003.000800/2022-00 - Voto: 1341/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de União de Minas/MG, quais sejam: a) Escola Municipal José Lucio de Sampaio (obra id 1003634); b) CMEI Maria Garcia Nunes (obra ID 1567). 2. Oficiado, o Município informou que as obras foram concluídas e estão em funcionamento, apresentando os códigos INEP, quais sejam: a) Código de INEP: 31241024 em relação à obra ID 1003634; b) código INEP: 31354953 em relação à obra ID 1567. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal comprovou a conclusão, efetivo funcionamento e cadastro no catálogo INEP das obras construídas com recursos do Proinfância. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.003.001446/2024-94 - Voto: 1357/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA PFDC. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para a apuração de supostas irregularidades na realização, pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), do curso de "Formação de Injetores de Toxina Botulínica para Atuação na Fisioterapia Neurofuncional", diante da alegação de que fisioterapeutas não poderiam adquirir ou administrar a toxina botulínica, e de que o curso seria ministrado sem a supervisão médica. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o COFFITO, no Acórdão nº 609/2023, reconheceu formalmente a habilitação de fisioterapeutas para o uso da toxina botulínica, mediante cursos de capacitação com requisitos técnicos e

práticos específicos; (ii) a legalidade desse acórdão é objeto de ação judicial em curso na 21ª Vara Federal do DF (Processo nº 1100852-29.2023.4.01.3400), em que foi indeferida a liminar para suspender seus efeitos; (iii) a UFU demonstrou que o curso respeita a regulamentação vigente, a autonomia universitária e as competências conferidas pelos conselhos profissionais; (iv) a toxina utilizada no curso não é fornecida pelo SUS, afastando-se a incidência de normas relativas à dispensação pública do medicamento; (v) a ANVISA não regula a atuação profissional, mas apenas a segurança dos medicamentos, não sendo competente para vedar o uso por fisioterapeutas; (vi) O STJ reconheceu que fisioterapeutas podem diagnosticar, prescrever e aplicar tratamentos, o que respalda a autonomia profissional em relação ao uso da toxina; (viii) não há qualquer indício de que a UFU ou os profissionais envolvidos tenham cometido ato de improbidade ou violado normas legais e técnicas; (ix) o debate central envolve uma controvérsia regulatória ampla entre conselhos profissionais, cuja solução é de competência do Poder Judiciário; (x) conflito semelhante está sendo analisado na Notícia de Fato nº 1.16.000.002661/2024-30, em trâmite no 22º Ofício da PR/DF, relativa à possível atuação abusiva de Conselhos Médicos em relação a outras categorias. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, trazendo aos autos novas alegações que não haviam sido detalhadas de forma específica na representação inicial, tais como: (a) a regularidade da administração da toxina botulínica por fisioterapeuta, contestando a validade do Acórdão COFFITO nº 609/2023; (b) a alegação de que a formação acadêmica dos fisioterapeutas não contemplaria as competências necessárias para o manejo de eventos adversos e (c) a capacitação dos ministrantes do curso. 4. Após a interposição do recurso, o MPF determinou a expedição de ofício à Universidade Federal de Uberlândia solicitando esclarecimentos. 5. A UFU, por meio da Coordenadora do Curso de Fisioterapia e da Reitoria, prestou esclarecimentos informando que: (a) a toxina será adquirida de distribuidora nacional indicada por docente da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. (b) a docente responsável pelo módulo prático, é fisioterapeuta com experiência comprovada em injeções no Reino Unido. (c) as aulas práticas envolverão uso inicial de modelos anatômicos, seguidas da aplicação em cinco pacientes reais, todos acompanhados clinicamente pela equipe da UFU; (d) as práticas ocorrerão em instalações da UFU e do Hospital de Clínicas, que atendem aos requisitos sanitários, inclusive quanto à coleta de resíduos; (e) o produto utilizado (Botulift) é registrado na ANVISA. 6. Diante das informações prestadas e da estrutura demonstrada, o MPF concluiu pela manutenção do arquivamento do feito, considerando sanadas as dúvidas quanto à qualificação dos professores, à regularidade do curso e à segurança sanitária. 7. O representante foi novamente notificado e interpôs novo recurso, alegando que os pontos por ele levantados anteriormente não foram devidamente comprovados pela UFU. 8. Em 24/4/2025, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 6ª Região, que votou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento tratar-se de matéria afeta à fiscalização dos atos administrativos em geral. 9. Pois bem. Como visto, diante das informações prestadas e da estrutura demonstrada, conclui-se pela manutenção do arquivamento do feito, considerando sanadas as dúvidas quanto à qualificação dos professores, à regularidade do curso e à segurança sanitária. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.012.000146/2025-60
Eletrônico

- Voto: 1304/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Araújos/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que todas as movimentações bancárias são feitas de forma eletrônica, que o Município disponibiliza todas as informações devidas no SIOPE, e que toda documentação comprobatória já está anexada no SINAPSE. Informou o número da conta, no Banco do Brasil, para movimentação dos recursos do FUNDEB, que está vinculada ao Departamento Municipal de Educação. Disse que está adotando providências para garantir que a movimentação e o acesso aos recursos do FUNDEB sejam de competência privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela Educação, e que tais movimentações são realizadas exclusivamente por meio eletrônico, com pagamentos efetuados diretamente nas contas correntes dos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Araújos/MG atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.22.012.000148/2025-59 - Voto: 1255/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão da conta única do FUNDEB no Município de Areado/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos vinculados à educação básica. A investigação visou assegurar o cumprimento das disposições legais quanto à correta destinação e controle dos valores oriundos do Fundo, especialmente no que tange à necessidade de vinculação das contas à Secretaria Municipal de Educação. 2. Em atenção à Recomendação expedida pelo MPF, o município investigado informou a abertura de contas bancárias específicas junto ao Banco do Brasil e ao Bradesco, destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB e ao pagamento de salários dos profissionais da educação, conforme previsão do § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. Constatou-se ainda que as referidas contas estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, que possui CNPJ próprio e regular, atendendo aos requisitos legais. 3. A Recomendação ministerial visou não apenas a correção das irregularidades inicialmente detectadas, mas também o reforço preventivo das obrigações legais relativas à gestão dos recursos do FUNDEB. Dentre as determinações destacam-se: a) a vedação de transferências para contas diversas das indicadas; b) a exclusividade da movimentação pelas autoridades da educação; c) a exigência de transações exclusivamente eletrônicas; d) a proibição de saques em espécie; e e) a necessidade de atualização constante das informações no SIOPE. 4. Logo, diante do efetivo cumprimento das determinações ministeriais e da comprovação

documental da regularidade das contas e da gestão municipal quanto aos recursos do FUNDEB, considerou-se esgotado o objeto do inquérito. 5. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.22.012.000159/2025-39 - Voto: 1247/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, por meio do qual foi encaminhado Modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, tratando necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Cachoeira de Minas/MG para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.22.012.000179/2025-18 - Voto: 1213/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cássia/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 09/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou o acatamento da Recomendação, e detalhou as medidas adotadas em relação à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). As medidas incluem a manutenção de conta única para movimentação dos recursos no Banco do Brasil, movimentação financeira realizada pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação, ausência de transferência de recursos para outras contas (salvo para pagamento da folha mensal), e movimentações realizadas de forma eletrônica. O Município declarou que a movimentação dos recursos do FUNDEB é realizada em estrita observância à legislação vigente e anexou cópia do extrato bancário para comprovação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos de que o Município informou ter aberto conta única e específica no Banco do Brasil para receber e movimentar recursos do FUNDEB, conforme exigido pela Lei nº 14.113/2020. Comprovou, ainda, que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação. A Recomendação expedida teve caráter preventivo, alertando sobre a vedação de

transferências para outras contas, a exclusividade da movimentação pelo titular da educação e a obrigatoriedade de pagamentos eletrônicos diretamente a beneficiários identificados. Diante do cumprimento das obrigações e da regularização da situação, conclui-se pelo exaurimento do objeto e arquivamento do procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.22.012.000226/2025-15 - Voto: 1360/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Itamogi/MG. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação n. 50/2025, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 2.1. Em resposta, a prefeitura de Itamogi informou que o Município acata integralmente a Recomendação e que já cumpre as diretrizes estabelecidas, demonstrando a conta específica do Banco do Brasil para a finalidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.23.000.001685/2024-37 - Voto: 1261/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Augusto Corrêa/PA, tendo em vista que as obras de reforma da escola Vicente Leônicio estariam paradas, apesar do envio de recursos ao município. 2. Oficiado, o FNDE informou que os recursos do Fundeb são geridos pelos entes locais, sem intervenção do FNDE/MEC, conforme a Lei nº 9.394/1996. O Fundeb não destina verbas a obras específicas, e sua aplicação deve ocorrer conforme as diretrizes da manutenção e desenvolvimento do ensino. A fiscalização cabe aos Tribunais de Contas estaduais ou municipais, e não ao FNDE, que atua apenas no repasse, estimativa de valores e suporte técnico. Portanto, o FNDE não possui informações sobre a aplicação

ou irregularidades relacionadas à obra mencionada. 2.1. Já a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA esclareceu que a escola encontrava-se pronta e comprovou seu funcionamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a escola E.M.E.F Vicente Leônicio da Costa - Cód. INEP 15151174, está finalizada e em funcionamento, sem diligências adicionais a serem realizadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.24.000.001366/2024-94 - Voto: 1279/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na condução do Concurso Público para Professor do Magistério Superior da área de Saúde Coletiva do Departamento de Enfermagem em Saúde Coletiva DESC/CCS/UFPB - Edital 32/2024, especificamente quanto ao possível impedimento de Membro da Banca Examinadora. 1.1 A representante denuncia possível favorecimento em concurso público, apontando vínculos entre a presidente da banca examinadora e as candidatas aprovadas em primeiro e segundo lugares, com base em participações conjuntas em grupos de pesquisa, projetos acadêmicos e publicações. Alega ainda que essas relações foram supostamente ocultadas nos Currículos Lattes das envolvidas, o que poderia configurar desvio de finalidade e comprometer a lisura do certame. 2. Oficiada, a UFPB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise das informações apresentadas, concluiu-se que não há ameaça ou lesão ao interesse público que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no caso. As alegações de impedimento da professora por suposta relação com as candidatas aprovadas, não configuram violação às normas da Resolução nº 74/2013 do CONSEPE/UFPB, uma vez que não há coautoria comprovada nem participação ativa em projetos de pesquisa conjuntos; b) não foram apresentadas provas concretas de favorecimento ou prejuízo à representante durante o concurso. As etapas foram conduzidas de forma regular, sem discrepâncias significativas nas notas atribuídas pelos avaliadores; c) a ausência de impugnação prévia à banca e a manutenção do ato administrativo pela própria instituição reforçam a legalidade do certame; e d) por se tratar de interesse individual disponível e ausente violação a direitos transindividuais, foi determinado o arquivamento do feito, por não se justificar a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso adicionando outros fundamentos alheios à representação inicial e, ao final, informou que a "CONSEPE determinou a anulação do certame, reconhecendo uma série de irregularidades que passaram a comprometer a legitimidade do processo". 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ressaltando que, das informações colhidas ao longo da instrução, não se extraíram indícios suficientes de ilicitude no certame que justificassem a adoção de novas medidas por parte do Ministério Público Federal. Destacou, ainda, que, conforme os elementos apresentados no recurso administrativo interposto - especialmente os fatos novos ali apontados -, o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), diante das irregularidades relatadas, deliberou pela anulação do concurso público. Assim, a Administração Pública exerceu legitimamente seu dever-poder de autotutela, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, ao revisar e invalidar ato administrativo que entendeu como eivado de ilegalidade. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é

fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.24.000.002133/2018-61 - Voto: 1295/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado por desmembramento do IC nº 1.24.000.000005/2014-59, que tinha o objetivo de apurar a adequação dos imóveis públicos federais às medidas de prevenção e combate a incêndios, visando à preservação do patrimônio público e à segurança dos servidores e usuários, estando o presente feito focado na situação do edifício sede do DNIT/PB, conforme descrito no Laudo Técnico de Vistoria nº 1189/2015 do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. 2. No decorrer das investigações foi constatado que o referido imóvel encontrava-se em processo de adequação às medidas de segurança contra incêndio, uma vez que teria sido contratado serviço de arquitetura e urbanismo para a implementação do projeto. 3. Posteriormente obteve-se a informação de que o Corpo de Bombeiros da Paraíba aprovou o projeto por meio do Processo nº 40658/2023, via Sistema Bravo, em 25/09/2023, e realizou vistoria técnica em 5/12/2023, identificando inconformidades, ainda em processo de regularização. 4. Face a essas informações, o Procurador da República oficiante, a par de considerar que o DNIT adotou medidas para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, verificou que o cumprimento integral das exigências ainda pendentes demandaria acompanhamento contínuo, razão pela qual promoveu o arquivamento do presente inquérito, mas com a consequente instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.26.000.000652/2024-68 - Voto: 1365/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a aplicação de recursos federais destinados à retomada de obra educacional nos municípios pernambucanos de Tamandaré, Palmares, Jaqueira, S. Benedito do Sul, Ribeirão, Joaquim Nabuco, Água Preta, São José da Coroa Grande, Xexéu, Maraial, Barreiros, Gameleira, Belém de Maria e Catende, a fim de informarem se receberam recursos do Proinfância e, em caso positivo, informar a obra e o seu andamento, conforme diretrizes da Nota Técnica nº 01/2019 do GT PROINFÂNCIA do MPF. 2. As Prefeituras de Palmares, São José da Coroa Grande, Xexéu e Barreiros informaram não ter obras com recursos do FNDE. Já a Prefeitura de

Gameleira informou que tinha uma obra, a qual foi cancelada. 2.1. Em consulta ao sistema APTUS, verificou-se que foram instaurados procedimentos para apurar as execuções/inexecuções dos municípios de: i) Jaqueira, apurar completa execução de 3 obras (NF 1.26.000.003827/2023-16), Unidade: Creche Mundo Encantado (Av. Fábio Silveira de Barros, Centro), concluída (execução física 48,79%), pendente comprovação final de funcionamento; ii) São Benedito do Sul (IC 1.26.008.000176/2020-81, unidades: 2 creches inacabadas, incluindo Creche Rua do Cajá, Centro, Status: execução não concluída; objeto de apuração específica; iii) Ribeirão (Ofício: nº 18/2022 (Doc. 54), obra Proinfância cancelada, mas R\$ 686.603,44 repassados e desviados para outros fins, foi feita representação do próprio município contra ex-gestor junto ao MPF; iv) Joaquim Nabuco (Doc. 72), unidade: CMEI Prof.^a Célia Aleixo (solo instável, abaixo do nível da rua), status: estrutura "condenada" e desativada por risco de inundação/desabamento; v) Água Preta (Unidade: Creche Jonas Thompson, Bairro da Liberdade), Ano: 2014 Status: 100% concluída e em pleno funcionamento (Cód. INEP: 26149710); vi) Belém de Maria, situação: solicitação de repactuação enviada; sem resposta até o momento; vii) Catende (NF 1.26.000.003831/2023-76, unidades: Creche Rua Bela Vista, Centro; e Creche Rua da Estrada (distrito de Roçadinho), apurar execução completa e efetivo funcionamento. 3. Desta forma, restou o município de Tamandaré a ser diligenciado. 3.1. A Prefeitura de Tamandaré foi oficiada para detalhar situação de cada obra, fornecer Códigos Inep, datas de início de funcionamento, número de turmas e alunos e comprovações físicas e financeiras de repasses e devoluções, bem como a DIGAP/FNDE solicitando informações sobre eventuais obras irregulares, repactuações, necessidade de devolução e providências adotadas. 4. A Prefeitura apresentou 16 unidades em obras/concluídas, sendo elas: i) concluídas e em funcionamento: 13 escolas municipais e estaduais, todas com 100% de execução financeira e prestação de contas e ii) canceladas ou desativadas. Sendo elas: Escola Estadual Tamandaré - Código INEP: 26103834; Escola Mun. Romano de Brito Bastos (ID 14744) - Código INEP: 26103613; Escola Mun. Coronel Othon Bezerra - Código INEP: 26103672; Escola Mun. Santo Antônio - Código INEP: 26103680; Escola Mun. Nossa Senhora de Fátima - Código INEP: 26103699; Escola Mun. São Judas Tadeu - Código INEP: 26103702; Escola Mun. José Vitor da Silva - Código INEP: 26103753; Escola Mun. Izabel Mendes Hacker - Código INEP: 26138956; Escola Mun. Santo Inácio de Loyola - Código INEP: 26158019; Escola Mun. São Pedro - Código INEP: 26158000; Escola Mun. Santo André Avelino (ID 14884) - cancelada - Não consta código INEP (escola desativada); Escola Mun. Antônio Francelino Alves -Código INEP: 26103656; Escola Mun. José Cândido da Silva - Código INEP: 26171830; Educandário Nivaldo Silva (Ens. Fundament. e Médio) -Não aplicável (escola particular); Escola no Bairro de Santo Antônio - 6 salas (ID 31563) - cancelada - Não consta código INEP; Escola de 5 Salas - Engenho Coqueiro (ID 1117769) - em execução - Ainda não cadastrada no INEP. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há razão para o prosseguimento deste procedimento, haja vista os esclarecimentos e comprovações. 5.1. Foi também determinada a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, para acompanhar as providências do FNDE para conclusão da análise da prestação de contas do Convênio nº 70086/2008 (ID 14748), bem como as providências da Prefeitura de Tamandaré para execução da obra do Termo de Compromisso nº 202142387 (ID 1117769). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.27.003.000221/2019-77
Eletrônico

- Voto: 1233/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica nº 01/2019), para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo FNDE, por meio do Proinfância, no município de Cocal dos Alves/PI, quais sejam: a) Terreno para Construção de Creche Tipo - 02; e b) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o procedimento em questão visa apurar irregularidades em duas obras no Município de Cocal dos Alves: Creche Tipo - 02 (PAC2 - Termo de Compromisso 9984/2014): a1) a obra teve seus recursos bloqueados devido a inconsistências e alterações no projeto original, tendo sido iniciada como Creche Tipo C, em desacordo com o contrato. Encontra-se com aproximadamente 79% de execução física, mas com o convênio vencido desde 12/03/2023 e sem prestação de contas; a2) o município demonstrou interesse na retomada por meio da plataforma "Mãos à Obra" e aguarda aprovação de repactuação pelo FNDE, que permanece em diligência; a3) determinou-se o desmembramento do feito e a instauração de novo procedimento para acompanhar a execução da obra e solicitar informações atualizadas ao município; b) a Quadra Escolar Coberta 001/2013 (PAC2 - Termo de Compromisso 6592/2013): b1) a obra foi concluída com 100% de execução, tendo sido confirmada pelo FNDE e pelo município, com envio de fotos; Entretanto, não houve prestação de contas, razão pela qual será instaurado procedimento autônomo para apuração da omissão, com ofício ao município solicitando esclarecimentos e documentos comprobatórios; c) será instaurado novo procedimento para acompanhar a execução da creche e outro para apurar a ausência de prestação de contas da quadra escolar; e d) foi determinada a extração de cópia dos documentos nºs 10, 11, 21, 45, 99, 102, 126, 134, 165 e 166 dos autos, com seus respectivos anexos, bem como do despacho de arquivamento, para fins de autuação em notícia de fato, vinculada à 5ª CCR, visando à apuração, sob o enfoque da improbidade administrativa, da possível omissão na prestação de contas dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Compromisso PAC2 nº 6592/2013, firmado com o Município de Cocal dos Alves, destinado à construção da Quadra Escolar Coberta nº 001/2013 (ID 1002114). 3. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante determina, por fim, a remessa dos autos à 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

108. Expediente: 1.29.000.008932/2023-21 - Voto: 1321/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDAÇÕES DE APOIO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria da Polícia Federal, que apontou possível contratação irregular de pessoa não concursada como secretária do Programa de Pós-Graduação em Economia da UFRGS, vinculada à Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), o que poderia configurar favorecimento pessoal e propiciar desvio de recursos. 2. O procedimento foi inicialmente distribuído ao Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, que, entendendo não

haver elementos suficientes para a instauração de investigação criminal, redistribuiu os autos ao Núcleo de Controle da Administração para análise da regularidade da contratação da referida funcionária. 3. Nesse âmbito foram obtidos esclarecimentos da UFRGS de que a denúncia havia sido encaminhada à sua Corregedoria para apuração, mas que a entidade não possuía competência para investigar a FAURGS, por ser esta uma entidade de direito privado. 4. A FAURGS, por sua vez ouvida, declarou que pessoa mencionada na representação havia sido contratada como auxiliar administrativo e que sua atuação ocorria exclusivamente nos projetos geridos pela Fundação, sem vínculo com a UFRGS, de modo que nenhuma irregularidade foi levantada com relação à suposta violação de atos normativos internos da universidade federal. 5. Assim, com base na ausência de provas suficientes que sustentassem as alegações iniciais, especialmente considerando o decurso de quase 10 anos dos fatos narrados e a inexistência de elementos que configurassem a prática de ilícitos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito. 6. Dispensada a notificação do representante, dado o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.30.001.004317/2021-53 - Voto: 1354/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ligadas à preservação do edifício-sede da Companhia Docas do Rio de Janeiro, situado na Rua do Acre nº 21, Centro, Rio de Janeiro. 1.1. A manifestação relatou o péssimo estado de conservação do imóvel da Companhia Docas do Rio de Janeiro, com alegado risco aos que ali trabalham e circulam pela região. Elencou ainda os seguintes pontos: i) teto amparado por escoras no 11º e 12º andares; ii) fiação exposta e extintores de incêndio vencidos e; iii) alagamento do subsolo. 2. Oficiada, a PortosRio informou que houve a celebração de contrato com a empresa Cetor Manutenção Predial Ltda-ME para intervenções emergenciais na fachada principal - Contrato nº 05/2023. Destacou ainda que o processo de alienação está em fase de ajustamento do termo de referência. 2.1.Aa PortosRio celebrou o Contrato nº 15/2024 para elaboração de projeto básico e orçamento estimativo de recuperação estrutural do imóvel. A análise técnica concluiu pelo elevado custo da reabilitação (R\$ 19.808.859,98) e, paralelamente, considerou-se a viabilidade de demolição (proposta de R\$ 11.780.500,00). Diante desse cenário, a Companhia reabriu o processo licitatório para alienação do imóvel, obtendo êxito com a assinatura do Contrato nº 71/2024, em 06.1.2025, com a empresa Oforeno Administração e Empreendimentos Ltda. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o imóvel foi alienado, deixando de integrar o patrimônio público e a finalidade do procedimento exaurida, não se vislumbrando novas providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.004806/2024-58 - Voto: 1372/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Prefeitura de Macaé/RJ. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o manifestante buscava audiência para denunciar as supostas irregularidades, mas apresentou pedido genérico e sem documentos, inviabilizando apuração. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo em síntese que constatou-se a falta de Engenheiro de Segurança do Trabalho na Prefeitura, com potenciais riscos aos servidores. A situação foi levada ao CREA/RJ, e somente após denúncia, o município realizou de forma emergencial - em um fim de semana - um processo seletivo para suprir a vaga, que o procedimento (IC/MPT) apresenta elevada complexidade, com indícios de "cortinas de fumaça" envolvendo outras categorias profissionais (como Conselhos de Medicina e Enfermagem), as quais deverão ser examinadas oportunamente para desvendar todas as possíveis irregularidades. 4. O Procurador da República oficiante requisitou informações ao CREA/RJ, o qual declarou haver instaurado procedimento fiscalizatório para averiguar a regularidade do SESMT, ressaltando que sua atribuição limita-se à fiscalização do exercício profissional, não incluindo a gestão de sua estrutura interna; afirmou, ainda, ter adotado as medidas cabíveis e aguardar manifestação da Prefeitura para prosseguir as apurações administrativas. Verificada a inexistência de diligências complementares ou indícios de ilegalidade, o feito foi novamente arquivado. 5. Assiste razão ao Procurador da República, não há elementos que indiquem ilegalidades ou irregularidades na conduta do Conselho, sendo o arquivamento a medida necessária. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.32.000.000488/2024-91 - Voto: 1280/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em face de suposta ilegalidade praticada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima - DSEI Leste na condução dos seus processos seletivos. A representante questiona a abertura de processo seletivo - PSS nº 001/2023, com vagas destinadas à formação de cadastro de reserva sem que, de fato, existam vagas para os cargos referidos, além da realização, pelo DSEI, de processo seletivo interno para o preenchimento de vaga temporária para Pesquisador do Programa Nacional de Saneamento nos Distritos Sanitários, cujas principais atividades a serem desenvolvidas são as mesmas exigidas no Processo Seletivo realizado em 2023 para o cargo de Gestor de Saneamento Ambiental, cargo para o qual alega que foi classificada em 1º lugar. 2. Oficiado, o DSEI Leste encaminhou a manifestação da organizadora do certame, com os esclarecimentos a respeito da questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o PSS nº 001/2023 visava à formação tão somente de cadastro de reserva para 18 cargos, havendo a nomeação de 53 profissionais distribuídos em 13 cargos; ii) intimamente ligado aos princípios da continuidade e eficiência, o instituto do cadastro de reserva garante que o serviço seja oferecido de forma ininterrupta, de forma que, caso a Administração necessite preencher um cargo, terá um candidato aprovado e disponível, de modo que os aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso ou aqueles selecionados para cadastro reserva têm mera expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido; iii) conforme asseverou a organizadora do certame, para que não ocorra desassistência, todas as

funções que compõem as equipes multidisciplinares de Saúde Indígena - EMSI são colocadas no quadro de vagas, mesmo que seja para cadastro de reserva quando não há disponibilidade imediata; e iv) somente há direito subjetivo à nomeação quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, quando há preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação e na hipótese de surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, de modo que a classificação da noticiante no processo seletivo não assegura o direito subjetivo à convocação, gerando apenas mera expectativa de direito, inclusive por tratar-se de certame que se destina à formação de cadastro de reserva. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.33.000.001535/2024-87 - Voto: 1212/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade pelo Município de Aurora/SC no desligamento de profissional do Programa Mais Médicos por condutas inadequadas e problemas de comportamento. 1.1. O representante alega que, embora o pedido tenha sido formalizado e justificado (processo nº 25000.095394/2024-82), o município afirma que a decisão dependia do Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a Coordenação-Geral de Provimento Profissional do Ministério da Saúde informou, por meio da Nota Técnica nº 3483/2024, que determinou o afastamento cautelar da médica por 30 dias a partir de 12/07/2024, com a devida notificação dos envolvidos. 2.1. Também foi requisitada documentação complementar ao município. Dada a sensibilidade da denúncia, o tutor e o supervisor do Ministério da Educação foram acionados, e foi produzido um Relatório Extraordinário de Ocorrência, apontando elementos críticos na atuação da médica. 3. Com o avanço da apuração, o afastamento foi prorrogado por mais 30 dias a partir de 12/08/2024, sendo assegurado à médica o direito ao contraditório e à ampla defesa. A profissional apresentou manifestação alegando perseguição e assédio moral, e pediu transferência para outro município. Após recebimento de novos documentos, incluindo o relatório do supervisor acadêmico e declarações de membros da equipe de saúde local, foi elaborado parecer técnico recomendando o desligamento administrativo, com base no art. 29 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 604/2023. O relatório do supervisor destacou um ambiente de trabalho hostil e recomendou, com pesar, o desligamento, por considerar inviável a continuidade da supervisão presencial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a profissional foi formalmente desligada em 04/08/2024, por descumprimento de deveres funcionais, como conduta clínica inadequada, registros deficientes, falhas de encaminhamento, e comunicação precária com a equipe e pacientes. Embora tenha apresentado recurso administrativo, este foi protocolado fora do prazo legal de 10 dias, tornando-o intempestivo e, logo, não analisado no mérito. 3.1. Portanto, o município demonstrou adotar as providências cabíveis, sem se omitir. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.33.002.000753/2024-84 - Voto: 1368/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta defensores públicos em subseções judiciárias de Santa Catarina para o atendimento de demandas na área da saúde. 2. Oficiado, a Defensoria Pública da União (DPU) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ponto específico da queixa inicial referente ao atendimento para demandas de medicamentos foi sanado pela Defensoria Pública da União; b) a DPU informou que o Núcleo Nacional de Interiorização em Saúde (NNIS) passou a atender pretensões de saúde com pedido de medicamentos, de competência da Justiça Federal, nas Subseções Judiciárias ainda não atendidas, de modo virtual; c) foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica TRF4 nº 576/2024 para auxílio no atendimento inicial dos cidadãos que buscam a defensoria; d) a questão estrutural da falta de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, determinada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, está sendo discutida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7792) perante o Supremo Tribunal Federal; e) o controle abstrato de constitucionalidade é o foro mais adequado para a solução definitiva do problema, que propiciará uma resposta uniforme para todo o Brasil; f) a atuação do Ministério Público Federal por meio de ação civil pública é considerada inconveniente neste contexto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.003.000342/2017-50 Voto: 1230/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Município de Balneário Rincão/SC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de obra financiada por convênio com o FNDE, firmado para a construção de uma escola municipal. Verificou-se que obra não foi concluída dentro do prazo previsto, o que provocou a confecção de laudo técnico em que se constatou discrepâncias entre as medições realizadas pela empresa contratada e a aferição local da obra realizada pela Prefeitura, e, assim, eventual desvio de verbas públicas por medições fraudulentas por parte da empresa contratada. 2. Houve declínio de atribuição do 2º Ofício da PRM Criciúma, vinculado à 5ª CCR-Combate à Corrupção, onde se concluiu que "o objeto inicial do presente inquérito civil, subordinado à 5ª CCR, se esgotou com o afastamento dos indícios de desvio de verba pública", remetendo-se o procedimento ao 12º Ofício da PRM Criciúma, vinculado à 1ª CCR (Atos Administrativos em Geral). 3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que, embora houvesse divergência entre as medições realizadas pela contratada e pela fiscalização municipal, em vistoria própria, apontou-se a execução de 31,81% da obra, valor proporcional ao repasse realizado (R\$ 989.641,38 de um total de R\$ 3.295.804,62), afastando-se indícios de sobrepagamento. Também esclareceu que a prestação de contas pendente seria regularizada mediante novo módulo no SIMEC, com previsão de nova pactuação com o Município para a conclusão da obra. 4. O Município de Balneário Rincão confirmou a rescisão do contrato anterior, encaminhando documentação comprobatória da solicitação

de nova pactuação e encontrar-se aguardando parecer do FNDE. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve diligências visando nova pactuação de termo de compromisso perante o FNDE, órgão competente para acompanhar e formalizar o novo termo de compromisso. Portanto, no âmbito da atuação do 12º Ofício (1ª CCR), não se justifica a manutenção do Inquérito Civil, uma vez que tal atribuição pertence ao FNDE, bem como as atribuições de fiscalização e investigação são conferidas à CGU e ao TCU; (ii) após, se as irregularidades não forem sanadas, deve o feito ser encaminhado ao MPF; (iii) todavia, por ora, não se verifica situação grave ou omissão institucional que justifique a intervenção direta do MPF. 6. Na 7ª Sessão Revisão-ordinária ocorrida em 27.3.2025, o Colegiado da 5ª CCR manifestou-se pela homologação do arquivamento sob o fundamento de que não houve comprovação de improbidade administrativa ou crime, estando ausentes indícios de apropriação ou desvio de verbas, havendo compatibilidade entre o montante do repasse e a execução parcial da obra, remetendo o feito à 1ª CCR para eventual propositura de ação civil pública para a finalização da obra. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso (doc. 51). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.33.005.000654/2024-72 - Voto: 1258/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato 01.2024.000041122-0, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari/SC, na qual constaram dois relatos de ocorrência registrados na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do "Disque100/Ligue180". Consta da representação que um professor de história do Instituto Federal Catarinense - Campus Araquari, ao ministrar uma aula de mitologia grega, falava sobre atos sexuais, fazendo gestos com as mãos e boca, e que houve alunos adolescentes que ficaram constrangidos com a situação. 2. Oficiado, o IFC prestou esclarecimentos, informando as providências adotadas em relação aos fatos narrados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Coordenação Geral de Ensino Técnico (instância hierárquica imediatamente superior ao servidor) e a Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus, tão logo recebida a notícia, solicitaram os esclarecimentos necessários ao docente, que afirmou à instituição de ensino que sua intenção não era ofender os estudantes, mas apenas relatar uma lenda e que ajustaria sua abordagem ao tratar do assunto, a fim de evitar interpretações equivocadas; ii) a direção do Campus Araquari se reuniu com a família dos discentes menores a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos, inclusive com a participação do professor, o qual reafirmou seu compromisso com a adequação da abordagem em sala de aula e se dispôs a dialogar continuamente para garantir um ambiente educacional respeitoso e inclusivo; e iii) tendo em vista que foram adotadas as medidas consideradas necessárias para a apuração dos fatos, promovendo a imediata composição do conflito instaurado no âmbito educacional, incluindo nesse processo os pais dos discentes menores, mediante o completo esclarecimento do ocorrido, considera-se que a irregularidade inicialmente apontada na representação foi devidamente sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabe homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, eis que não caracterizada omissão do IFC em relação aos fatos narrados na representação, devendo o feito ser remetido à PFDC para exame de eventual matéria de sua atribuição, tendo em vista o suposto constrangimento imposto a alunos menores de idade da instituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À PFDC PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à PFDC para exame da matéria de sua atribuição.

116. Expediente: 1.33.005.000740/2024-85 - Voto: 1286/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada pela Diretoria Geral do Instituto Federal Catarinense - IFC - Campus Araquari, para apurar notícia de grave situação de insegurança viária e riscos iminentes à vida enfrentados pela comunidade acadêmica e moradores do entorno do campus, localizado na Rodovia BR-280, Km 27, nº 5200, Bairro Colégio Agrícola. 1.1. O representante relatou as seguintes irregularidades: a) remoção indevida de barreiras, o que permite o trânsito de veículos em alta velocidade, expondo pedestres e estudantes a riscos constantes de acidentes; b) ausência e precariedade da sinalização, aumentando os riscos de colisões e atropelamentos; c) acúmulo de água nas valetas marginais, favorecendo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*. 2. Oficiado, o DNIT informou que, em 29/1/2025, a fiscalização do trecho participou de uma reunião com a direção do IFC, juntamente com as empresas Construtora e Supervisora, para tratativas, na qual foram acordados os seguintes pontos: a) realização do fechamento das marginais até a retomada da obra de duplicação, visando à contenção e segurança do trânsito, por meio da instalação de defensas metálicas e da utilização de escamas de terra armada, de modo a mitigar os riscos de invasão indevida dessas vias por veículos; b) construção de uma faixa elevada para travessia segura de pedestres em frente ao campus, de uma extremidade a outra da pista, incluindo acostamento, que também contará com tachões; c) instalação de sinalização vertical com a finalidade de indicar a necessidade de redução de velocidade no trecho em questão, além da inclusão de placas informativas alertando para a presença de uma área escolar. 3. Oficiado, o IFC informou: a) que a demanda referente ao acúmulo de água foi atendida com o fechamento das valas, melhorado as condições de segurança e sanitárias do entorno; b) a pintura da faixa de pedestres foi realizada conforme solicitado. 4. Instado a se manifestar sobre o cronograma para a realização das obras/medidas de segurança, o DNIT/SC informou a conclusão das medidas/obras, encaminhando Ofício, no qual o IFC agradece ao corpo técnico do DNIT pelo atendimento da solicitação de construção da faixa elevada em frente à instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas as medidas solicitadas na representação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.33.005.000942/2023-46 - Voto: 1329/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na realização de cirurgia de reconstrução mamária em paciente oncológica pelo serviço de saúde do município de Joinville/SC. 2. Oficiada, a Secretaria da Saúde de Joinville prestou

informações, tendo sido realizados contatos com a noticiante e consultas à lista de espera e certidão de procedimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento de implantação das próteses mamárias, objeto da presente Notícia de Fato, foi realizado em 17/04/2025; b) verificou-se que os procedimentos para realização de cirurgia de colocação das próteses mamárias haviam sido concluídos, com a realização do mapa cirúrgico e do registro do requerimento da cirurgia no Hospital São José. Conforme consulta a fila de cirurgias, a previsão de realização do procedimento era de 110 dias, contados daquele registro, ocorrido em 25/10/2024. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.33.008.000280/2024-65 - Voto: 1362/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível atraso no pagamento do Auxílio Permanência Estudantil (PAE) aos alunos do Instituto Federal Catarinense. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o IFC esclareceu que os atrasos decorreram da greve dos servidores deflagrada em abril de 2024, a qual comprometeu a execução do Edital nº 04/2024, responsável pela concessão dos auxílios; b) após mediações institucionais, o cronograma foi ajustado e o resultado final foi publicado em julho de 2024; c) a representante foi contemplada com o auxílio-permanência I, no valor de R\$ 500 mensais. Verificou-se que todas as parcelas foram devidamente pagas, com regularização dos repasses iniciada em julho; e c) diante da efetiva concessão do auxílio e da perda do objeto da demanda, foi promovido o arquivamento do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.34.001.003679/2025-10 - Voto: 1250/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia sobre a ausência de pagamento de valores devidos a pai do representante pelo Tribunal Regional do Trabalho, possível dano à imagem do representante em reportagem de televisão, e suposto locupletamento de magistrados em razão das altas remunerações e verbas pagas pelo Poder Judiciário Nacional. Juntou cópias de matérias jornalísticas acerca das remunerações pagas a magistrados no Brasil. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual; b) não é possível vislumbrar qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio público, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso confuso, onde reitera que as instituições judiciárias estariam ferindo "a Constituição/Código Civil" exigindo "indenização de R\$ 100 milhões por sofrimento e

humilhações causados pela irresponsabilidade do Judiciário e falha em investigar o TRT". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A decisão de arquivamento deve ser mantida já que, na espécie, as manifestações do representante, mesmo as recebidas como recurso, são incompreensíveis, apresentando argumentos genéricos e desconexos, o que inviabiliza a definição de quadro fático minimamente claro e consistente para a atuação eficaz dos órgãos de controle. Por outro lado, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução CNMP 174/2017, será indeferida a instauração de notícia de fato quando a narrativa for incompreensível. Cumpre realçar que o exercício do direito de petição, embora constitucionalmente garantido, não legitima excessos, devendo ser pautado pela boa-fé e razoabilidade. O uso reiterado, temerário ou desviado desse instrumento desorganiza a atuação institucional e compromete a regularidade do serviço público, caracterizando abuso do direito de petição e desrespeito à veia democrática inserta no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Ao mobilizar indevidamente a máquina administrativa, compromete-se a atenção devida a causas legítimas, muitas vezes urgentes e de evidente interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.34.016.000216/2019-81 - Voto: 1290/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o andamento das obras de construção de uma creche/pré-escola no Residencial Parque Laguna, no município de Salto/SP. A investigação teve origem na comunicação da necessidade de reformulação do projeto inicial e no abandono da obra pela primeira construtora contratada, levando à repactuação do Termo de Compromisso PAC 5443/2013 entre a Prefeitura de Salto e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Após a repactuação deferida pelo FNDE, a Prefeitura de Salto celebrou novo contrato com nova empreiteira para execução do remanescente da obra. No entanto, o contrato foi rescindido após a execução de apenas 36,66% dos serviços previstos, sendo necessária nova licitação para continuidade da construção. A partir disso, foram adotadas medidas para solucionar pendências apontadas pelo FNDE, incluindo elaboração de projetos e adequações técnicas. 3. Ao longo da instrução do feito, foram verificados diversos aditivos contratuais que estenderam o prazo para conclusão da obra, inicialmente previsto para 20/04/2024, sendo posteriormente prorrogado para 16/02/2025. 4. Em vistoria realizada pelo FNDE, foi constatada a necessidade de ajustes técnicos, com a inserção de restrições e inconformidades no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), que foram parcialmente solucionadas pela Prefeitura. 5. Após sucessivas tentativas de desembolso junto ao FNDE, a Prefeitura de Salto obteve o deferimento da solicitação de repasse em 19/03/2025. Depois disso verificou-se que até a data da promoção de arquivamento 91% da obra haviam sido concluídos. 6. À base disso o Procurador da República oficiante, não identificando irregularidades que justificassem a continuidade do inquérito civil, promoveu o seu arquivamento, determinando,

consequentemente, em razão da pendência de conclusão da obra, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.36.000.000813/2023-96 - Voto: 1371/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da NF 1.36.001.000194/2023-20, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO, em razão de declínio de atribuição, com o objetivo de apurar suposto descumprimento, pela Prefeitura de Goiatins/TO, dos indicadores educacionais legais mensurados pelo SIOPE em 2016, bem como eventuais prejuízos à educação e ao patrimônio público do Município. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Goiatins informou sobre dificuldades na transição de mandatos, falta de banco de dados contábeis e documentos apreendidos pela Polícia Federal, inviabilizando a prestação de contas de 2016, a qual, entretanto, foi posteriormente regularizada. 3. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) confirmou que os indicadores educacionais do 6º bimestre de 2023 estão nos limites legais e que os dados do SIOPE foram devidamente transmitidos. 4. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) informou que os processos referentes aos gastos em educação de 2016 ainda estão pendentes de decisão, impossibilitando relatório conclusivo. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a documentação reunida nos autos comprova que o Município de Goiatins vem cumprindo os indicadores educacionais legais mensurados pelo SIOPE; (ii) o extrato do Cadastro Único de Convênios (CAUC) demonstrou a aplicação mínima de recursos na educação; (iii) o relatório de indicadores do FNDE comprovou a aplicação de 25% das receitas vinculadas à educação em 2023; (iv) foram anexados demonstrativos das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2021 a 2024, comprovando a regularidade no envio de informações ao FNDE; (v) portanto, as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas, não havendo outras providências a serem adotadas pelo MPF. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.13.000.002372/2022-81 - Voto: 1358/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, originalmente recebida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM), noticiando supostas irregularidades no Edital nº 23/2022 do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), relacionadas a possível favorecimento de candidatos com vínculo prévio com orientadores. 2. Oficiada, a UFAM prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia central se refere à possível violação ao

princípio da isonomia na seleção de candidatos, em razão de suposto favorecimento de candidatos com vínculos pessoais com docentes do programa de pós-graduação; (ii) apesar de ser reconhecida a existência de vínculos prévios entre parte dos aprovados e os orientadores (28% dos aprovados), não foram identificados indícios de que tais vínculos tenham interferido na seleção, tampouco que houvesse cláusulas nos editais que permitissem pontuação extra pelo referido fator; (iii) embora houvesse risco de subjetividade em processos avaliativos, especialmente em programas "stricto sensu", as diligências realizadas não comprovaram a ocorrência de irregularidade concreta ou quebra do princípio da impessoalidade; (iv) as normas apresentadas pela Instituição e as respostas das autoridades competentes indicaram a existência de mecanismos legais de inclusão e autonomia regulatória por parte da universidade, não havendo elementos que justifiquem a continuidade da atuação extrajudicial pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.20.000.000177/2019-86 - Voto: 1305/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Passaredo, em Cuiabá/MT, originalmente financiada com recursos federais do Programa Requalifica UBS (SISMOB - SUS). 2. Inicialmente investigado pelo Ministério Público Estadual, o procedimento foi enviado ao MPF após constatação de que os recursos envolvidos eram de origem federal, sob fiscalização do Tribunal de Contas da União. 2.1. A obra recebeu R\$ 300 mil de um total pactuado de R\$ 400 mil (75%), mas apenas 10% foi executado. O projeto foi cancelado em 2019 (Portaria nº 3130/2019), houve tentativa de retomada com recursos próprios do município (R\$ 1,36 milhão), mas a execução também foi lenta (apenas 19,59% em quase 200 dias). 2.2. O município informou dificuldades e solicitou prorrogação do contrato por mais 210 dias. 3. Após as apurações, foi comprovado que não houve ato de improbidade e sim, decorreu da ineficiência na execução e no acompanhamento das obras. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a repactuação da obra da UBS Jardim Passaredo foi aprovada, bem como que foram suspensas quaisquer cobranças administrativas até a conclusão do objeto pactuado ou esgotamento de prazos. 4.1. Assim, não há providências adicionais a serem realizadas. Ressalta-se que o arquivamento não impede futuras apurações sobre a aplicação dos recursos federais utilizados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.22.000.001217/2025-81 - Voto: 1380/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante compareceu ao

MPF para relatar que o INSS bloqueou o benefício assistencial de prestação continuada de seus três irmãos idosos e com deficiência intelectual, bem como lhe cobrou o valor de R\$ 257.756,46. Informou que o referido débito seria decorrente de conduta irregular de sua irmã (falecida em 7-5-2024), a qual teria recebido o benefício indevidamente por duas décadas, sem o consentimento dos irmãos curatelados. Declarou que somente em 4-12-2024, foi nomeada curadora judicial dos irmãos, e que não pode ser responsabilizada por dívida anterior. Juntou relatório técnico e jurídico, destacando que os irmãos possuem mais de 70 anos, são interditados judicialmente e vivem em situação de vulnerabilidade, sendo a pensão por morte de R\$ 1.000,00, insuficiente para garantir sua subsistência. Apontou fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentariam o direito ao benefício assistencial e solicitou a revisão da suspensão junto ao INSS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda possui natureza individual disponível, sem características de interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo, conforme interpretação do art. 129, III, da CF/88 e do art. 81 do CDC; (ii) a atuação do Ministério Público Federal é vedada em defesa de interesses individuais disponíveis, nos termos do art. 15 da LC nº 75/93; (iii) o instrumento adequado para a defesa dos direitos narrados é a ação judicial individual, a ser proposta pela Defensoria Pública ou advogado particular, conforme previsto no art. 134 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; (iv) a Defensoria Pública da União é a instituição constitucionalmente incumbida de promover assistência jurídica integral e gratuita à população economicamente vulnerável, sendo inclusive informada e oficiada neste feito. 3. Notificado sobre a Promoção de Arquivamento, o representante da manifestante efetuou novos pedidos de intervenção ministerial, em demanda de natureza individual e disponível (docs. 11 e 12). 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que não houve fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 5. Conforme salientado pela Procuradora da República, nos termos do Despacho 14, não houve apresentação de fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão, devendo ser mantida a Promoção de Arquivamento, uma vez que se trata de direito individual disponível, em que a atuação do Ministério Público Federal é vedada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.27.000.001407/2024-31 - Voto: 1351/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no certame de vagas remanescentes destinadas a portador de curso superior da UFPI. 1.1. A manifestante alegou ter enviado documentação em 03-01-2024 e, apesar de confirmação de recebimento, não ter obtido qualquer resultado até o final do ano letivo, mesmo havendo matrículas em dois períodos. 2. Oficiada, a UFPI informou que os resultados foram amplamente divulgados no site da CSPE/PREG (<https://ufpi.br/vagas-remanescentes-cspe>), exceto para os cursos de Direito e Pedagogia/CMPP, ainda pendentes de conclusão, em razão do grande volume de processos; No curso de Bacharelado em Moda, Design e Estilismo (escolha da representante), sua inscrição foi indeferida, em razão do não atendimento aos itens 4.3-f, 4.3.4 e 4.5 do edital, sem interposição de recurso; Anexou o Edital PREG/UFPI nº 54/2023 (e aditivo), bem como os resultados da homologação das inscrições e da classificação na segunda etapa do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o atraso na divulgação não ocorreu no curso pretendido pela representante, cuja eliminação se deu por descumprimento das

exigências editalícias. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.29.000.002366/2025-14 - Voto: 1340/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicita a atuação do Ministério Público Federal para apurar suposta irregularidade, quanto à forma como a obra da Avenida Dr. Moliano Crespo foi realizada, por parte da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS, especialmente no que concerne ao estreitamento e calçamento da via. 1.1. O representante informa que já levou os mesmos fatos ao conhecimento do MPE, do Conselho Nacional do MP e da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Sul/RS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra de calçamento da Avenida Dr. Moliano Crespo já foi concluída há bastante tempo e, embora o representante se insurja quanto à maneira como o trabalho foi realizado, não há indícios de má gestão dos recursos destinados a sua execução. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera os termos da representação e ofende agentes públicos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que as ofensas praticadas pelo representante/recorrente e a necessidade de análise dos seus eventuais efeitos criminais serão posteriormente avaliados. 6. A decisão de arquivamento não merece reforma. Incide no caso em análise o Enunciado nº 2 desta 1ª CCR, in verbis: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66)". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.30.001.000325/2022-10 - Voto: 1373/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando suposta falha na prestação de serviço médico pelo Hospital Naval Marcílio Dias/RJ. Após redistribuição e diligências junto ao Hospital, o feito foi inicialmente arquivado, contudo, posteriormente foi desarquivado, em razão de nova manifestação, com fatos supervenientes (paciente aguardava há dois anos a realização de artroscopia no joelho direito, mas, em razão da demora, houve evolução do quadro clínico para

necessidade de colocação de prótese no joelho direito, além de relatar artrose no joelho esquerdo, sem previsão de cirurgia). 2. Oficiado o Hospital Naval Marcílio Dias respondeu aos ofícios nos documentos 13, 17 e 30, com encaminhamento de relatórios médicos. 3. A documentação apresentada atestou que o representante vem recebendo acompanhamento médico regular desde 2005, inclusive com realização de procedimentos cirúrgicos em 2012 e 25/3/2022 (reparo do manguito rotador), além de reavaliações periódicas. 4. Relatório médico atualizado (27-3-2025) indicou que a lesão do menisco não configura urgência médica, sendo o caso de cirurgia eletiva, com consulta de reavaliação agendada para 3-4-2025. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os relatórios médicos apresentados demonstram que o representante está sendo regularmente atendido pela Clínica de Traumatologia-Ortopedia, do Hospital Naval Marcílio Dias; (ii) o atendimento médico vem sendo prestado desde 2005, com intervenções cirúrgicas nos anos de 2012 e 2022, afastando a hipótese de negligência; (iii) laudo médico recente concluiu que a lesão do menisco não se caracteriza como situação de urgência ou emergência, tratando-se de procedimento eletivo, com reavaliação médica já marcada; (iv) não foram constatadas falhas na prestação de serviço médico, que justifiquem a continuidade da apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.30.001.002510/2025-83 - Voto: 1342/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante noticia supostas irregularidades no processo seletivo para concessão de bolsa CAPES, conduzido pela Universidade Veiga de Almeida (UVG), consoante Edital nº 2/2025. A noticiante fez as seguintes alegações: a não confirmação de seu nome na concessão de bolsa pela Universidade Veiga de Almeida; ausência de transparência e divulgação do processo seletivo e ausência do ressarcimento do valor investido. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a noticiante reconheceu, em mensagem enviada à Instituição, a possibilidade de não ter finalizado corretamente sua inscrição, por não ter clicado no botão "enviar" do formulário; (ii) o Edital de Seleção de Bolsistas nº 2/2025 foi divulgado no site da Universidade Veiga de Almeida, o que não evidencia tentativa de manter em sigilo a seleção. No link, a noticiante informou que acessou o site da Universidade para realizar sua inscrição, o que evidencia que o acesso à participação no processo seletivo encontrava-se regular; (iii) o pedido de ressarcimento apresentado pela noticiante diz respeito a direito individual disponível, cuja tutela compete ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou da Defensoria Pública. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sob as seguintes alegações: (1) ausência de apreciação da gravação telefônica, em que certa funcionária da UVA teria afirmado que o processo seletivo para a seleção dos bolsistas já havia se encerrado, mesmo antes do prazo final de inscrições, e que a seleção dos candidatos teria ocorrido por "ordem de chegada"; e (2) constituir-se em ato de improbidade administrativa a alegada irregularidade no processo seletivo para a concessão de bolsa CAPES. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento argumentando que: (1) quanto ao primeiro ponto, a gravação telefônica consta em link informado nos autos, de modo que a funcionária informou que as vagas foram preenchidas por meio da análise de currículos e "toda uma preparação", e não por "ordem de chegada", inclusive negando que as

matrículas já tivessem ocorrido. Os meios para a obtenção de informações a respeito do referido processo seletivo encontram-se no Edital regulatório, inclusive os endereços de e-mail das mensagens mantidas entre a noticiante e a Universidade Veiga de Almeida, o que também é esclarecido pela suposta funcionária da Universidade Veiga de Almeida. (2) Quanto ao segundo argumento, cabe destacar que as inovações introduzidas na Lei nº 8.429/92, ainda que se vislumbrasse irregularidade na condução do processo seletivo, exigem a comprovação de conduta dolosa para a configuração de ato de improbidade administrativa, não havendo indícios da referida conduta no caso em apreço. 5. Com efeito, a gravação telefônica referida encontra-se disponível no link <https://1drv.ms/u/c/e95604f62c54d2b4/Eesb1beaTz5Egow5mKtUSuIBcZOVw9qwKfCsOMmpJIyTNw?e=BRuen>. Nela, a suposta funcionária da Universidade Veiga de Almeida (UVA) afirmou que as vagas foram preenchidas com base na análise de currículos, afastando a ideia de seleção por "ordem de chegada", além de negar que as matrículas já tivessem ocorrido. 6. Quanto à configuração ou não de ato improbidade relativo ao fato, a matéria encontra-se sob atribuição da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

129. Expediente: 1.30.001.003639/2024-28 - Voto: 1312/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI

Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades concernentes à ocupação de ilhas fluviais do Rio Paraíba do Sul, sem autorização do respectivo ente federativo (União), bem como o não pagamento do foro, em tese, devido, nos termos do DECRETO-LEI Nº 9.760/46. 1.1 Insurge-se o representante contra uma suposta lesão ao princípio da isonomia, apontando suposta diferença no tratamento a indivíduo identificado como A.R.D.S. que, segundo a representação, estaria respondendo criminalmente após ter invadido e realizado construções em ilha fluvial do Rio Paraíba do Sul, município de Barra do Piraí, enquanto o Clube Itapoã, que também ocuparia ilha no corpo hídrico federal, foi apenas notificado da necessidade de licença ambiental para uso. 2. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União, no Estado do Rio de Janeiro (SPU), prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o procedimento preparatório analisou uma representação sobre a ocupação de ilhas fluviais no Rio Paraíba do Sul e o pagamento de foro pela utilização de bens da União. O objeto inicial da apuração foi tumultuado pelo excesso de informações apresentadas, sendo necessário separar os temas: a1) pagamento de foro: nem toda ilha situada em corpo hídrico federal é bem da União. A SPU informou que, em Volta Redonda e Barra Mansa, três ilhas são de domínio parcial e onze de domínio total da União. As ilhas de domínio parcial não geram obrigação de pagamento de foro, pois a ocupação ocorre na porção central, fora da área marginal; a2) cadastramento e cobrança: a SPU reconheceu não ter registro de todas as ilhas fluviais. Informou que o Plano Nacional de Caracterização, previsto para 2025, irá regularizar a situação. Até lá, não cabe ao Ministério Público Federal (MPF) realizar fiscalização ostensiva, devendo eventuais omissões serem apuradas após o prazo; a3) isonomia na atuação do MPF: o representante alegou tratamento desigual pelo MPF e pelo INEA em processos ambientais. Contudo, as situações mencionadas

serão devidamente analisadas no curso de processos judiciais competentes, e não cabe ao MPF rever atuações já judicializadas; e, b) a representação sobre cobrança de foro foi considerada improcedente para as ilhas de Volta Redonda e Barra Mansa. Quanto ao pedido de demarcação das ilhas, o cronograma do Plano Nacional de Caracterização para 2025 já endereça a demanda, não havendo irregularidades a serem apuradas no momento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso questionando novamente o arquivamento de procedimento que tratava da titularidade de ilhas fluviais, sob o argumento de que tais áreas pertencem ao domínio da União. Também apontou suposta desigualdade de tratamento entre pessoas físicas e jurídicas. Além disso, levantou outras questões, como a dimensão da Ilha São João, a cessão do Posto Belvedere e a necessidade de demarcação da faixa marginal de proteção da Ilha dos Amores. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que o recorrente insiste em questionar o arquivamento de procedimento que tratava da titularidade de ilhas fluviais, alegando que seriam bens da União. Contudo, o Ministério Público Federal reafirma que, segundo a Constituição e o Decreto-Lei 9.760/1946, apenas determinadas ilhas fluviais (em zonas de fronteira ou sob influência das marés) são de domínio federal. A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) também delimitou a propriedade da União às faixas marginais legalmente definidas. Quanto à alegação de tratamento desigual entre pessoas físicas e jurídicas, o MPF esclarece que a atuação varia conforme o caso concreto e a natureza jurídica das ilhas, não havendo omissão no caso do Clube Itapoã e da CSN. A ação contra A.R., pessoa física, já foi judicializada, e sua legalidade será apreciada pelo Judiciário. Outras alegações do recorrente, como a grandeza da Ilha São João, a cessão do Posto Belvedere e a situação da Ilha dos Amores, já foram tratadas e arquivadas em procedimentos distintos, com respaldo das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão. O mesmo vale para o questionamento sobre a Ilha das Frutas, cuja situação será analisada no Plano Nacional de Caracterização previsto para 2025. Por fim, o MPF reafirma que não atua como instância ordinária de controle da administração pública e que eventual omissão da União poderá justificar futura intervenção, mas, no momento, não há fundamentos para reabertura do caso. 6. O Ministério Público Federal reforça que não exerce função de fiscalização rotineira ou permanente sobre a atuação administrativa dos órgãos públicos, sendo sua intervenção cabível apenas em casos de comprovada omissão ou irregularidade relevante. Esse entendimento decorre do princípio da separação de funções institucionais e visa evitar a sobreposição de atribuições com os órgãos especializados de controle. Assim, apenas quando a atuação regular da Administração se mostra ineficaz, omissa ou arbitrária, o MPF pode e deve intervir, inclusive judicialmente, para garantir a legalidade e proteger o interesse público. Essa posição reforça a reserva de atuação institucional do MPF e garante que sua função seja exercida com foco, responsabilidade e dentro dos limites constitucionais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.30.001.004062/2023-91 - Voto: 1309/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade no contrato firmado entre o Hospital Federal da Lagoa -HFL e a empresa BREF Gestão Empresarial LTDA para a prestação de serviços de nutrição e dietética a ser oferecida aos pacientes,

acompanhantes e médicos residentes da unidade hospitalar, no valor de R\$ 5.791.080,70, ante a possível ausência de emergência na contratação emergencial dos serviços. 2. Oficiado o HFL prestou informações e apresentou documentação e esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação direta emergencial foi inicialmente justificada por situação de urgência decorrente da rescisão do contrato anterior pela empresa vencedora da licitação, o que comprometia o funcionamento das atividades médico-hospitalares da Instituição; b) embora o prazo máximo legal de 180 dias, estabelecido pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para a contratação emergencial tenha sido excedido, mesmo durante o período da contratação direta a gestão administrativa do Hospital buscava mecanismos para formalizar um contrato regular, por meio de licitação, para o fornecimento e a prestação de serviços de nutrição e dietética em sua unidade; c) o prolongamento do contrato emergencial ocorreu devido à suspensão do processo licitatório regular, motivada pela identificação de erro de mensuração na planilha de formação de preços, ato que buscou preservar a segurança jurídica e evitar riscos de desequilíbrio contratual; d) a decisão de suspensão considerou a necessidade público-administrativa e a busca pelo interesse público, em consonância com o que preceituam os artigos 20 e 21 da LINDB; e) quanto à improbidade administrativa, não há elementos probatórios que demonstrem dolo do agente público ou condutas dolosas direcionadas a criar intencionalmente pressupostos para a contratação de emergência ou que visem causar dano ao erário ou violar princípios administrativos na prorrogação irregular do contrato; f) o mero erro na mensuração, que provocou o atraso na licitação, não pode ser imputado aos administradores e não gerou efetivo prejuízo à administração, que autorize ação de ressarcimento; g) não restou comprovada ilicitude passível de atuação do Ministério Público Federal que justifique a adoção de medida judicial ou extrajudicial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. No concernente à questão do procedimento licitatório ter ultrapassado o prazo legal para ser feito após o período emergencial, é de se homologar o arquivamento, nos termos em que fundamentado. 6. Com relação às questões afetas à improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

131. Expediente: 1.34.001.002350/2025-23 - Voto: 1326/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025 - PGR-00045521/202, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Registro/SP. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 22/2025 cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas, pelos municípios e estados, na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 2.1. Em resposta, a Prefeitura informou que o Município acata a Recomendação nº 22 e que já cumpre as diretrizes estabelecidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas, pelo MPF, as medidas cabíveis, nos termos indicados pela 1ª

CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00185213/2025 ATA nº 8-2025**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **22/05/2025 14:31:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **22/05/2025 18:29:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ZELIA LUIZA PIERDONA**

Data e Hora: **23/05/2025 00:52:02**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **26/05/2025 15:32:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6e1db5dc.52c0c1ed.d396d4d3.35738df6